



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
SEGUNDA CÂMARA	24
Pautas	24
Atas.....	24
Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA GERAL.....	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS.....	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	29
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	29
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	29
EDITAIS	30
DESPACHOS.....	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	33
ATOS NORMATIVOS.....	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	40
RELATÓRIO DE GESTÃO.....	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	40
Despachos.....	40
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	40
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 687903/18
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3263/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por item. Aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela possibilidade de Adjudicação e, conseqüentemente, Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade “pregão eletrônico”, sob o critério “menor preço por item”, cujo objeto é a aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, conforme Termo de Referência acostado no evento 10.

Nos termos dos Despachos nº 1334/19 e 2846/19 (peças 28 38) e com base no Termo de Referência acostado no evento 10, fixou-se o preço máximo, oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa (republicação do Pregão n.º 05/19 - peça 44).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2040) em 16 de abril de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 44).

Pedidos de esclarecimento foram apresentados, tendo as dúvidas sido devidamente sanadas pela pregoeira, conforme movimento processual nº 45.

O ato convocatório não foi impugnado.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 01 de agosto de 2019, tendo sido registradas propostas no sistema para todos os 12 (doze) itens.

Extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 49 que, para todos itens, as propostas registradas que foram desclassificadas tiveram como motivo a apresentação de valor superior ao preço máximo fixado, nos termos dos subitens 2.1. e 3.1. do edital.

Irresignada com sua desclassificação, a empresa Systech Sistemas e Tecnologia em Informática LTDA. interpôs recurso (peça 54).

Ato contínuo, a decisão da Pregoeira (peça 56), posteriormente ratificada por esta Presidência (Despacho nº 3864/19 - peça 57), manteve a desclassificação da recorrente.

Encerrada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, bem como após análise de referido petição recursal, constatou-se que:

- a empresa SOLO NETWORK NRASIL S.A. apresentou a melhor proposta para o Item 01;
- a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA apresentou a melhor proposta para os Itens 02, 03 e 04;

- a empresa JOAO HENRIQUE LOUREDO ROCHA apresentou a melhor proposta para o item 05; e
- a empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI apresentou melhor proposta para os Itens 11 e 12;

Os itens 06 a 10 foram cancelados por decisão da pregoeira.

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 59 (Despacho nº 1038/19).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 368/19 - peça 60), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 253/19 (peça 61) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, concluiu pela possibilidade de adjudicação dos itens aos respectivos vencedores e, conseqüentemente, pela homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (1334/19 e 2846/19 - peças 28 e 38).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2040) em 16 de abril de 2019, e, nesta mesma data, publicado também no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 44).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 05/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 52.

No que toca à interposição de recurso (peça 54), constata-se que a decisão da pregoeira pelo desprovimento (peça 56) foi ratificada pela Previdência, assim como restaram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, restando, ao final, vencedoras:

- a empresa SOLO NETWORK NRASIL S.A., para o Item 01, apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 136.998,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais);

- a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., para os Itens 02, 03 e 04, apresentou as melhores propostas com preços negociados, respectivamente, em R\$ 24.845,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), R\$ 159.999,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), e R\$ 53.333,00 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais)

- a empresa JOAO HENRIQUE LOUREDO ROCHA, para o item 05, apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais); e

- a empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI, para os Itens 11 e 12, apresentou as melhores propostas com preços negociados, respectivamente, em R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

Em tempo, importante frisar que as desclassificações operadas no curso do certame obedeceram aos termos contidos no edital. É o que se extrai da Informação nº 160/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, do Despacho nº 3864/19 da Presidência, bem como do Parecer nº 365/19 da DIJUR e do opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer nº 253/19 – PGC).

Neste sentido, em linha com o parecer da Diretoria Jurídica tenho que o reconhecimento de regularidade e juridicidade do Pregão nº 05/19 é medida que se impõe, motivo pelo qual adjudico seus objetos/itens às respectivas empresas vencedoras, bem como homologo referido certame.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 05/19, destinado à aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas: a) SOLO NETWORK NRASIL S.A., para o Item 01, com proposta no valor de R\$ 136.998,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais); b) 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., para os Itens 02, 03 e 04, com preços negociados, respectivamente, em R\$ 24.845,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), R\$ 159.999,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), e R\$ 53.333,00 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais); c) JOAO HENRIQUE LOUREDO ROCHA, para o item 05, com proposta no valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais); e d) PROCER TECNOLOGIA EIRELI, para os Itens 11 e 12, com preços negociados, respectivamente, em R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 05/19, destinado à aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas: a) SOLO NETWORK NRASIL S.A., para o Item 01, com proposta no valor de R\$ 136.998,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais); b) 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., para os Itens 02, 03 e 04, com preços negociados, respectivamente, em R\$ 24.845,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), R\$ 159.999,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), e R\$ 53.333,00 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais); c) JOAO HENRIQUE LOUREDO ROCHA, para o item 05, com proposta no valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais); e d) PROCER TECNOLOGIA EIRELI, para os Itens 11 e 12, com preços negociados, respectivamente, em R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 184140/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3264/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Manutenção preventiva, programada e corretiva. Cabines de subestação de energia. Edifício Sede e Anexo. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade “pregão eletrônico”, sob o critério de julgamento menor preço global, para executar contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva, programada e corretiva em média tensão nas cabines de subestação de energia dos edifícios anexo e sede do TCE-PR, conforme Termo de Referência acostado no evento 4.

Nos termos do Despacho nº 2912/19 (peça 20), fixou-se o preço máximo em R\$ 151.411,66 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2128) em 23 de agosto de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 44).

Pedidos de esclarecimento foram apresentados, tendo as dúvidas sido devidamente sanadas pela pregoeira, conforme movimento processual nº 24.

O ato convocatório não foi impugnado.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 06 de setembro de 2019, tendo sido registradas propostas no sistema para todos os 04 (quatro) itens. Extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 28 que, para todos itens, as propostas registradas que foram desclassificadas tiveram como motivo a apresentação de valor superior ao preço máximo fixado, nos termos do item e 3.1. do edital.

Encerrada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, assim como não havendo registro de intenção de recursos por parte das concorrentes, os objetos foram adjudicados, consoante item 17.7. do edital, à empresa OMS ENGENHARIA LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 29, pelos seguintes valores: Item I por R\$ 11.641,60 (onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); Item II por R\$ 19.701,00 (dezenove mil e setecentos e um reais); Item III por R\$ 25.571,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos); e Item IV por R\$ 94.211,66 (noventa e quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 30 (Despacho nº 1045/19).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 369/19 - peça 31), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 263/19 (peça 32) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, concluiu pela possibilidade de homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 2912/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2128) em 23 de agosto de 2019, e, nesta mesma data, publicado também no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 23).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 14/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 28.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, os objetos devidamente adjudicados à licitante OMS ENGENHARIA LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 29.

Em tempo, importante frisar que as desclassificações operadas no curso do certame obedeceram aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 369/19 da DIJUR, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 263/19 – PGC).

Neste sentido, em linha com o parecer da Diretoria Jurídica que, após exauriente análise da fase externa do certame, posicionou-se pela homologação da competição,

tenho que o reconhecimento de regularidade e juridicidade do Pregão nº 14/19 é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 14/19, destinado à “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva, programada e corretiva em média tensão nas cabines de subestação de energia dos edifícios anexo e sede do TCE-PR”, no qual se sagrou vencedora a empresa OMS ENGENHARIA LTDA., pelos seguintes valores: Item I por R\$ 11.641,60 (onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); Item II por R\$ 19.701,00 (dezenove mil e setecentos e um reais); Item III por R\$ 25.571,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos); e Item IV por R\$ 94.211,66 (noventa e quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 14/19, destinado à “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva, programada e corretiva em média tensão nas cabines de subestação de energia dos edifícios anexo e sede do TCE-PR”, no qual se sagrou vencedora a empresa OMS ENGENHARIA LTDA., pelos seguintes valores: Item I por R\$ 11.641,60 (onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); Item II por R\$ 19.701,00 (dezenove mil e setecentos e um reais); Item III por R\$ 25.571,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos); e Item IV por R\$ 94.211,66 (noventa e quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 592058/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3271/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de contas Extraordinária. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Não comprovação da prestação dos serviços. Dano reparado. Irregularidade insanável. Provimento Parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de multa-sanção.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2010/18 – S1C (peça 101), que julgou regulares as contas extraordinariamente convertidas de comunicação de irregularidade proveniente de inspeção realizada no Município de Cafetal do Sul, ressalvando, contudo, falhas formais dos processos licitatórios.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária considerando regulares as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e do senhor Amarildo Jacob, ressalvando as falhas formais dos processos licitatórios;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

Alegou a recorrente que a fundamentação do Acórdão não deve prosperar, pois ao afirmar que não houve dano ao erário quando indica que houve a restituição dos valores, desconsidera o apontamento proposto por este Parquet nos autos principais

(peça 100).

Destacou que foi apontado que: “...embora tenha sido comprovado que houve a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente à empresa Alô Grátis.Com Midia Eletrônica Ltda – ME, mediante apresentação de extratos bancários e rol de pagamentos, assinados pelo Contador do Município, houve o descumprimento das normas legais além da ausência de documentos no processo licitatório para escolha da empresa em análise”. (fl. 1 da peça 100)

Assegurou que o mesmo raciocínio se aplica à contratação irregular da empresa A. Jacob Telecom ME, pois a comprovação da restituição de valores não elimina que houve a inobservância das normas legais e a ausência de documentos no processo licitatório para escolha da empresa em questão, dada a liquidação irregular das despesas em face da inexecução de serviços de telefonia.

Ressaltou ainda que o Acórdão deixou de aplicar a multa administrativa alegando que os fatos ocorreram há mais de 8 anos, “mitigando assim os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção pecuniária ao tempo dos fatos impugnados”.

Discordou de tal posicionamento aduzindo que o que o Acórdão cria ao fundamentar neste sentido é exceção não prevista em Lei, já que as únicas causas de isenção da sanção são a prescrição e decadência, hipóteses essas que em momento algum se aproximam da situação dos autos.

Dessa forma, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de que, com a reforma do Acórdão 2010/18 – Primeira Câmara, seja considerada irregular a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa administrativa e adoção das medidas conforme relacionado na Instrução 883/13 – COFIM.

Recebidos os autos por tempestivos, foram a mim distribuídos (peça 108).

Instadas a se manifestar tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 112) quanto o Ministério Público de Contas (peça 113) adentraram ao mérito sem que tenha sido oportunizado o direito ao contraditório das partes envolvidas.

Em razão disso, determinei a citação do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL e do Sr. A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, WELLINGTON DE FARIA SILVA (peça 114).

O gestor municipal à época das contratações, senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, apresentou suas razões (peça 130) alegando que houve a remessa de cópia das supostas irregularidades nele apontadas ao Ministério Público local, ou seja, da Comarca de Iporã/PR, na qual se instaurou o inquérito civil nº 066110000123 (2012) tendente a apurar a existência de ilícito atacado por ação Civil Pública, ou ainda, a existência de crime para fins de instauração de ação penal e que tal inquérito foi arquivado entendendo que este agiu, ao tempo do conhecimento dos fatos, de forma eficaz, pois promoveu os atos necessários para sanar as irregularidades dos atos, garantindo que nenhum prejuízo sofreria a municipalidade.

Afirmou não ser razoável que o Ministério Público, esse entendido como instituição, possa ser antagonístico nos seu pronunciamento ora entendendo que as condutas tomadas pelo Recorrido foram suficientes para regularizar em tempo os vícios administrativos a ponto de postular o arquivamento de inquérito civil, e, agora, aqui em sede de julgamento de contas, não concorde com o mesmo posicionamento a que se chegou neste Acórdão recorrido.

Aduziu que os fundamentos para a reforma do Acórdão não prosperam, em especial a de que os simples ressarcimento não importa em correção de todas as falhas geradas, pois se assim for haveria desestímulo dos gestores de promoverem as ações necessárias para auto correção dos erros e falhas, pois seriam punidos drasticamente independente de suas condutas.

Citou a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, o art. 77, da Lei 4.320/64 e a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lei 13.655/18 – a fim de dar suporte às suas razões.

Requereu o não provimento do recurso e a manutenção da decisão.

O AR do senhor Amarildo Jacob retornou assinado por ele mesmo (peça 145), mas não há qualquer manifestação sua juntada aos autos.

Por Edital (peça 157), após infrutíferas tentativas via AR, foram citados a ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA (CNPJ: 07.933.496/0001-03), através de seu representante legal, o Espólio do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25) e a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15), também sem manifestação nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1370/19 – peça 163) assegurou, primeiramente, que o arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público não retira competência desta Corte para apuração e condenação de responsáveis pelo dinheiro público.

Lembrou que a abertura do processo administrativo para apuração de irregularidades ocorreu em 2010 após a fiscalização do Tribunal que ocorreu em 2009.

Destacou do relatório de inspeção a notícia de que houve pagamentos à contratada antes mesmo da realização da licitação, mesmo que os serviços nunca tenham sido prestados conforme declaração dos servidores municipais.

Apontou as irregularidades constatadas no Convite nº 09/2008, que contratou a empresa Alô Grátis, bem como no Pregão Presencial nº 76/08, a partir do qual se contratou a empresa A. Jacob Telecom para prestar os mesmos serviços que deveriam ser prestados pela empresa Alô Grátis.

Ressaltou 12 itens apontados pela unidade técnica (peça 58) que não foram abordados no processo administrativo instaurado pelo Município, bem como não foram objeto de defesa nos presentes autos.

Em razão disso, entendeu que ainda que tenha havido a restituição de valores, ficou configurado o dano ao erário, motivo pelo qual é cabível a aplicação de multa proporcional ao dano e demais multas em razão das outras irregularidades evidenciadas.

Concordou com o posicionamento do Ministério Público de Contas com relação ao cabimento da aplicação de multa administrativa.

Com isso, opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão 2010/18 – S1C, para sejam julgadas irregulares as contas e aplicadas as medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Acrescentou que em atendimento à Tese de Repercussão Geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/CE, por ocasião do ato decisório das contas, necessário o encaminhamento do processo ao Poder Legislativo do Município de Luiziana para julgamento para fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministério Público de Contas (Parecer 233/19 – PGC – peça 164) reiterou as conclusões da manifestação precedente no sentido de corroborar o entendimento técnico de que as evidências constantes nos autos deixam claro que a instauração de processo administrativo pelo Município de Cafetal do Sul para apuração das irregularidades foi efetuada somente para que o gestor à época pudesse se eximir das sanções cabíveis, após a constatação dos fatos pela então Diretoria de Contas Municipais por ocasião da inspeção in loco.

Afirmou que a comprovada ação da municipalidade para recomposição do erário não afasta a responsabilidade do gestor, dos sócios da empresa, da própria empresa e do fiscal do contrato, que por suas ações e omissões, deram causa ao dano ora em comento.

Salientou também que o arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público Estadual não retira a competência deste Tribunal de Contas para apurar e eventualmente condenar os responsáveis às sanções cabíveis no âmbito do controle externo.

Reiterou seu anterior opinativo e as razões recursais, no sentido de que, havendo comprovações do modo lesivo nas condutas dos agentes e de indícios de inconsciências formais e materiais, bem como os indícios de fraude de documentos e atuação lesiva e coordenada entre os representantes das empresas, não há dúvida sobre a configuração da ocorrência de dano ao erário, impondo-se a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas reitera seu opinativo anterior (peça nº 113), no sentido do provimento do recurso de revista, a fim de que, com a reforma do Acórdão 2010/18 – Primeira Câmara, para que seja considerada irregular a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa administrativa e adoção de medidas sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, de fato, irrefutável é a conclusão de ocorrência de irregularidade nas contratações das empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom por parte do Município de Cafetal do Sul, o que, por si só, seria suficiente para aplicação de multa administrativa ao gestor que deu causa às contratações.

Nesse passo, discordo dos fundamentos apresentados pelo Relator dos autos principais que afastou a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, alegando o decurso do tempo.

A coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.

Afirma o citado autor:

As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório.[1]

Destaque-se aqui que não se está afastando a aplicação do devido processo legal, até porque para imposição de penalidade administrativa, deve haver processo regular, formal, com ampla defesa ao suposto infrator. A ampla defesa significa precisar a conduta da pessoa, no processo administrativo, com todos os detalhes necessários para o exercício da defesa, sobretudo nas hipóteses enquadráveis nos conceitos jurídicos indeterminados[2].

Por outro lado, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção[3], já que a sanção administrativa é uma das manifestações concretas do exercício da função administrativa, enquanto dever-poder[4].

Diante desse panorama entendendo necessária a aplicação da multa-sanção do art. 87, III, d, da Lei Orgânica proposta na instrução processual ao ex-gestor municipal. Dessa forma, reforma-se a decisão recorrida nesse aspecto.

Com relação à regularidade ou não das contas extraordinariamente convertidas, externo o entendimento por mim adotado em consonância com o que dispõe a Súmula nº 08[5] desta Corte de Contas de que as irregularidades aqui aferidas são insanáveis, posto que decorrentes de desobediência à norma legal, no caso, à lei de licitações e contratos administrativos, não sendo regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas por este Tribunal.

E, no meu entender, é justamente em razão disso, que se entende cabível a multa antes proposta.

Logo, de igual modo, reforma-se a decisão nesse aspecto.

No mais, quanto ao requerimento, ao qual apenas fez remissão a recorrente, de aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 30% do valor restituído, já que tal proposta constava na Instrução técnica 883/18, da COFIM (peça 99), corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 227/18 (peça 100), ambas citadas no pedido recursal, entendo incabível uma vez que o valor do dano[6] foi devidamente restituído conforme demonstrado na peça 43 o que, a meu ver impossibilita a aplicação de multa proporcional ao que, em tese, não mais persiste.

Sob esse prisma, não acolho o recurso.

Por fim, quanto aos pedidos de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Cafetal deixo de acatá-las nessa oportunidade, uma vez que compreendo que o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação da multa administrativa ao ex-gestor, são suficientes no caso em análise. Ademais, há notícia nos próprios autos de inquérito civil instaurado pelo Parquet Estadual.

Dessa forma, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, recebo-o e dou-lhe parcial provimento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2010/18 – S1C (peça 101);

3.2. reformar em parte a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim julgar

irregulares as contas extraordinariamente convertidas de comunicação de irregularidade proveniente de inspeção realizada no Município de Cafetal do Sul, bem como aplicar multa-sanção do art. 87, III, d, da LC/PR 113/05, ao ex-gestor municipal, senhor MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA;

3.3. desprover o recurso no que tange ao pedido de aplicação de multa de 30% do dano, assim como das remessas ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2010/18 – S1C (peça 101);

II. reformar em parte a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim julgar irregulares as contas extraordinariamente convertidas de comunicação de irregularidade proveniente de inspeção realizada no Município de Cafetal do Sul, bem como aplicar multa-sanção do art. 87, III, d, da LC/PR 113/05, ao ex-gestor municipal, senhor MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA;

III. desprover o recurso no que tange ao pedido de aplicação de multa de 30% do dano, assim como das remessas ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

2. VITTA, Herald Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 161.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 811.

4. FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 40.

5. Súmula nº 08 ENUNCIADO: "IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO. – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL. – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPROPRIO. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: • REGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; • REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08) • REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU; • IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES). – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES."

6. Restituição feita pela Empresa Alô Grátis no valor de R\$ 28.949,28 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) e a restituição feita pela Empresa A. Jacob Telecom no valor de R\$ 32.180,36 (trinta e dois mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), valores apurados em sede de processo administrativo movido em âmbito municipal.

PROCESSO Nº: 515480/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADILSON BARAGÃO, MARLON CASTRO PAVESI PINI,

MICHELÍ DENEZ RIGONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR: HEITOR CAZIONATO POSSANI, MARIA CAROLINA

CASONATO POSSANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3272/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Relatório de Inspeção. Município de Marumbi. Contratação de empresa que tem entre seus sócios parente de servidor do Município de Marumbi. Ausência de violação aos princípios norteadores da licitação. Ausência de demonstração de prejuízo ao Erário. Análise das peculiaridades do caso concreto. Afastamento de multa administrativa. Conhecimento. Provimento.

1.DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Processo de Relatório de Inspeção,[1] por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1812/19 – S2C (Peça 113), pronunciou decisão nos seguintes termos:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela irregularidade dos achados 01 e 04;
- 2) pela aplicação ao senhor Marlon Castro Pavese Pini de duas vezes a multa do art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 04);
- 3) pela aplicação à senhora Micheli Denez Rigoni de uma vez a multa do art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05 (achado 01);
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

A Sra. Micheli Denez Rigoni, Pregoeira responsável pelo Pregão nº 14/2013, Município de Marumbi, manifestou-se nos autos (Peças 117/119), protocolando o Recurso de Revista ora em exame, aduzindo, em síntese:

(...)

Considerando os argumentos, verifica-se, portanto, que o processo licitatório ocorreu de forma regular, em momento algum buscando favorecer a sociedade empresarial GARCIA E GARCIA LTDA, de tal sorte que o simples fato de constar no quadro social da empresa irmã do controlador interno, ao mesmo tempo que não infringiu qualquer vedação legal, também não resultou em qualquer forma de dano ao erário.

Aliás, isso foi da conclusão do próprio relatório de inspeção ao dizer que [...] não há que se falar em devolução de valores, visto que não há elementos que indiquem que os bens/serviços não foram entregues/prestados [...].

Neste sentido, a irregularidade calcada unicamente em razão da vedação da Súmula Vinculante 13 do STF não implica, por si só, na desnecessidade de demonstração de afronta real aos princípios da moralidade e impessoalidade no caso concreto, sob pena de, como no caso, decidir com base em fundamento abstrato.

Some-se, ainda, tal qual reza o art. 22 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, que o julgado deve levar em conta [...] os obstáculos e as dificuldades reais do gestor [...].

O Município de Marumbi é demasiadamente pequeno, contando com cerca de quatro mil habitantes. Na hipótese, vê-se que lançado o edital de licitação em questão e dada a devida publicidade a intenção de contratar, abriu-se o leque competitivo da licitação, tendo, no entanto, comparecido apenas uma única empresa.

(...)

Caso não se entenda pela regularidade das contas com ressalvas, requer, então a abstenção da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05.

O Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, no julgamento do acórdão 1729/10 (processo 11193-6/09), que resultou na edição do prejudicado nº 10, sedimentou postura no sentido de que [...] o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa [...].

(grifos no texto original)

Assim, requereu a reforma da decisão, julgando-se pela regularidade com ressalvas o quadro de Achados 01, excluindo-se a condenação de multa à Recorrente. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão da penalidade de multa lhe imputada ou, que o valor da mesma seja reajustado, nos termos da Portaria nº 1.114/13 deste Tribunal.

Recebido o Recurso (Peça 120), vieram os autos para a análise deste Conselheiro, que os remeteu aos órgãos instrutivos desta Corte para as competentes manifestações (Peça 125).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em Instrução nº 2545/19 (Peça 126), em apertada síntese, acolheu os argumentos trazidos pela Sra. Micheli Denez Rigoni, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, julgando-se pela regularidade do Achado nº 01, afastando-se, consequentemente, a aplicação de multa à Recorrente e estendendo-se a decisão também ao Sr. Marlon Castro Pavesi Pini, diante das circunstâncias fáticas do caso em exame.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 639/19 – 3PC (Peça 127), corrobora com o opinativo exarado pela CGM.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente.

Mérito

Consta nos autos do processo em apreço a insurgência da Sra. Micheli Denez Rigoni, Pregoeira que conduziu o Pregão nº 14/2013, em face da determinação de irregularidade do Achado nº 01 e respectiva multa administrativa imputada à mesma, o qual transcrevo:[2]

2.1 ACHADO Nº 01: NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO 14/2013

(...)

Vale ressaltar que, quanto à multa aplicada, tem-se que a unidade técnica havia sugerido a aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar 113/05 conforme consta na Instrução 4894/16-COFIM. Contudo, ao analisar a impropriedade entendendo que a sugestão da unidade técnica não é a mais adequada, pois a conduta se amolda ao previsto no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, conforme precedentes.

(grifos no texto original)

O cerne da discussão, in casu, reside em analisar se houve desrespeito à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF,[3] e ao entendimento exarado no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno, com força normativa.

A jurisprudência supramencionada conferiu extensão à Súmula Vinculante para alcançar as hipóteses de nepotismo em licitações, firmando entendimento de que não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e lateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante.

Tal situação se amolda ao caso analisado nestes autos, ao passo que uma das sócias da empresa Garcia e Garcia Ltda., declarada vencedora do Pregão nº 14/2013, Sra. Mariane Garcia, é irmã do Sr. Thiago Garcia, ocupante de cargo efetivo de Fiscal de Tributos e responsável pelo Controle Interno do Município de Marumbi.

Em que pese tal constatação, entendo que as elementares do caso concreto devem ser analisadas e sopesadas, a fim de se evitar decisão desarrazoada, na esteira do que concluiu a unidade técnica.

Trata-se de Município com pouco mais de 4.000 habitantes[4], sendo que, conforme apontou a Recorrente em sede de contraditório, "lançado o edital de licitação em questão e dada a devida publicidade a intenção de contratar, abriu-se o leque competitivo da licitação, tendo, no entanto, comparecido apenas uma única empresa."

Registre-se, neste compasso, que a licitação foi homologada com valor inferior ao da cotação média realizada, demonstrando a ausência de eventual dano ao Erário.

Ainda, observo junto à exordial emitida pelo Parquet, entendimento de que "A norma de regência traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de proximidade com os agentes públicos."[5]

Ora, na visão deste Conselheiro, não há que se sugerir eventual violação à competitividade do certame, cumprindo mencionar que a modalidade adotada para a licitação foi o Pregão Presencial.

A propósito, é imperioso que os órgãos instrutivos desta Corte analisem as circunstâncias de cada caso, avaliando em que cenário as mesmas se deram, sob pena de ofensa aos ditames do artigo 22, caput e § 1º,[6] da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro - LINDB, que nos impõe a análise de situações fáticas que impactam a atuação administrativa, incluindo a análise das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Neste diapasão, registro que esta Corte já se manifestou em caso similar, senão, vejamos:

"Nesse contexto, sustentando que a aplicação das normas deve ser realizada a partir de alguns critérios, como a razoabilidade, já que o ordenamento jurídico não representa um fim em si mesmo, bem evidenciou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 31) que a maioria dos municípios paranaenses são pequenos e necessariamente refletem a existência de laços de parentesco entre pessoas atuantes no poder público e na iniciativa privada.

Com efeito, segundo dados do IBGE5, a população estimada para o Município de Dour Camargo no ano de 2018 era de 5.976 pessoas, sendo que, em 2017, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 14,9%. Dessa forma, tratando-se de município extremamente pequeno, em que a grande maioria da população sequer está inserida no mercado de trabalho, torna-se bastante comum a existência de vínculos de parentesco entre servidores públicos e particulares que se encontram em condições de contratar com o poder público, vez que tais pessoas pertencem, muitas vezes, aos mesmos grupos familiares que acabam se sobressaindo na localidade.

Diante disso, acolhendo o opinativo da unidade técnica, entendo que a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão nº 2745/10 deste Tribunal Pleno não pode ser dar de forma absoluta, desvinculada da análise das peculiaridades que envolvem o caso concreto."[7]

A jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 2085/19 – Tribunal Pleno, supracitada, na linha do que entende este Conselheiro, relativizou vedações legais com base na análise das peculiaridades do caso concreto, naqueles autos discutidos. Por fim, observo que o Controlador Interno não compôs a comissão de licitação, ao passo que também não restou demonstrado nos autos eventual participação sua em âmbito licitatório, não ficando demonstrado indícios mínimos de sua atuação ou ingerência no âmbito da licitação em tela, ao passo que não se comprova violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Não obstante, em que pese sejam as razões acima expostas sejam suficientes para afastar a irregularidade do Achado nº 01, ora rechaçado, e consequente sanção em face da Sra. Micheli Denez Rigoni, registro que, conforme já mencionei em processos anteriores, sendo a atuação do Pregoeiro pautada por regras anteriormente estabelecidas em Edital, não há que se falar em responsabilização do mesmo, uma vez que entre as atribuições deste (previstas no Decreto 3.555/00) não está a de elaboração de Edital de licitação.

Finalmente, acolho manifestação da unidade técnica pelo afastamento da multa administrativa determinada ao Sr. Marlon Castro Pavesi Pini, gestor à época dos fatos, imposta em razão da determinação de irregularidade do Achado nº 01, nos termos do que dispões o artigo 1.005 do Código de Processo Civil.[8]

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Micheli Denez Rigoni contra a decisão materializada no Acórdão nº 1812/19 – S2C e dar provimento ao mesmo;
- 3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de se declarar regular o Achado nº 01, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa imposta à Recorrente, estendendo-se a decisão ao Sr. Marlon Castro Pavesi Pini (no que compete à multa lhe imposta, determinada em razão da irregularidade do Achado nº 01), nos termos do que dispõe o artigo 1.005 do Código de Processo Civil;
- 3.3. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Micheli Denez Rigoni contra a decisão materializada no Acórdão nº 1812/19 – S2C e dar provimento ao mesmo;
- II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de se declarar regular o Achado nº 01, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa imposta à Recorrente, estendendo-se a decisão ao Sr. Marlon Castro Pavesi Pini (no que compete à multa lhe imposta, determinada em razão da irregularidade do Achado nº 01), nos termos do que dispõe o artigo 1.005 do Código de Processo Civil;
- III. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos processuais n.º 49120-2/14.

2. Acórdão nº 1812/19 – S2C. Peça 113, págs. 03, 05 e 06 destes autos processuais.

3. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

4. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população registrada no ano corrente está estimada em 4.679 pessoas.

5. Sem grifos no texto original.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos

direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

7. Acórdão nº 2085/19 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

PROCESSO Nº: 344094/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DELSO VITORASSI, MANOEL ROGERIO MATENDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3273/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Cargo em comissão. Protocolização feita em 2009. Improcedência. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação proposta pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, objetivando a apuração de irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu.

Após discorrer sobre a natureza dos cargos em comissão e pontuar o que constava no Sistema SIM-AP sobre os cargos em comissão da Câmara em 2009, de que o Legislativo local remunerava 02 pessoas em cargos inexistentes, ou não criados formalmente, a saber: 01 cargo em comissão de Chefe de Divisão e de 01 cargos em comissão de Diretor de Departamento jurídico, propôs a presente demanda com o intuito de apurar irregularidades no provimento em comissão, em especial no que tange aos cargos inexistentes.

O feito foi distribuído em 28 de julho de 2009 ao então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 03).

Por meio do Despacho 1411/09 – GCG (peça 07), os autos foram recebidos como representação e foi determinada a citação do gestor, oportunizando-o a correção das irregularidades apontadas.

O contraditório foi juntado aos autos (peça 12) assegurando, em síntese, que:

- Foram corrigidas as contradições, bem como incluídas as leis e suas publicações;

- Foram encaminhadas as respectivas Resoluções. (e Publicações) que dispõem sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, conforme Resolução 53/2007 e 56/2007 (cópia integral anexo).

- Diferentemente do que constava no sistema SIM-AP, o qual já havia sido corrigido, existe a previsão para duas vagas ao cargo de Diretor do Departamento Jurídico (duas ocupadas) e duas vagas para Chefe de Divisão (uma ocupada).

- Que em 2007 foi realizado concurso para provimento dos cargos de advogado, técnico em contabilidade e auxiliar de serviços gerais, mas que tal certame foi alvo de Ação Popular e Ação Civil Pública e que se encontrava suspenso por decisão judicial, motivo pelo qual os cargos foram providos por servidores comissionados.

Nas peças 13-34 foram juntadas cópias de peças dos autos da admissão de pessoal 75817/08, que foi suspensa judicialmente.

O feito seguiu para manifestação da DCM (Instrução 2902/10 – peça 41), que assegurou que à época não houve alteração, pois ainda constavam no SIM-AP os cargos de assessor parlamentar, de Diretor do Departamento Legislativo, os cargos de Diretor de Departamento Contábil, Diretor de Departamento Jurídico e de Chefe de serviço, todos comissionados.

Aduziu que, após o mês de março de 2010, a situação relativa à existência de dois Diretores de Departamento Legislativo havia sido regularizada.

Afirmou que quanto aos outros cargos, é flagrante a ilegalidade na existência de diretor de departamento contábil e de diretor de departamento jurídico, uma vez que não existem subordinados, o que afronta o entendimento pacífico desta Corte estampado no acórdão 1111/2008, do Pleno. E existem fortes indícios de que o cargo de chefe de serviço se encontra na mesma situação.

Não aceitou a justificativa de que o Município se encontrava em situação peculiar ante a suspensão do concurso público realizado em 2007.

Salientou que a solução seria a exoneração dos ocupantes dos cargos de diretor do departamento jurídico, diretor do departamento contábil e, se não houver nenhum subordinado, o de chefe de serviço porque é medida mais eficiente e econômica, sugerindo ainda a contratação por meio de licitação.

Em razão disso, opinou pela procedência da Representação com a determinação de exoneração dos ocupantes dos cargos anteriormente citados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11784/10 – peça 43) corroborou com as conclusões gerais esboçadas pela unidade técnica.

Após a digitalização do feito, a Corregedoria-Geral enviou os autos à Diretoria Jurídica em 27/05/2011 e apenas em 21/03/2012 houve manifestação dessa unidade, afirmando que as entidades envolvidas nas diversas representações propostas pelo Ministério Público de Contas foram incluídas no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2012.

O feito seguiu para a Presidência e foi devolvido à Corregedoria-Geral em 19/06/2012, unidade em que ficou parado até 19/01/2015 quando foi despachado (peça 47) e, em razão do tempo, encaminhado para nova instrução.

A DCM (Instrução 1734/15 – peça 49) demonstrou que os senhores Gilberto Carboni Begotto e Elaine Cristina Baptista, respectivamente Diretor do Departamento Jurídico e Diretora de Gestão Fiscal continuam exercendo funções de chefia sem subordinados.

Em razão disso opinou pela procedência da representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, "c" da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná ao Sr. Antonio Luiz Bendo, Vereador de Santa Terezinha de Itaipu e Presidente da Câmara à época dos fatos pela manutenção dos cargos de chefia sem a existência de subordinados, sendo uma multa para cada um dos três cargos mantidos indevidamente

Sugeriu ainda que seja determinada a exoneração dos servidores mencionados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4993/15 – peça 50) ratificou o Parecer de peça 43 e, acompanhando a unidade técnica, opinou pela procedência da representação com a determinação de exoneração dos servidores.

Os autos chegaram a ser incluídos na pauta de julgamento do Tribunal Pleno do dia 25/02/2016, mas foram retirados.

Com novo despacho do Corregedor-Geral (peça 52), os autos foram encaminhados para intimação da Câmara para que fosse demonstrada a existência de servidores subordinados aos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e Diretora de Gestão Fiscal.

O então Presidente da Câmara apresentou suas alegações (peça 56) afirmando que foram nomeados servidores em cargos efetivos em 25/05/2015, após aprovação em concurso público homologado em abril de 2015.

Aduziu que foi nomeado o Sr. Anderson Parise Da Rosa, para o cargo de provimento efetivo de Contador, ficando subordinado à Diretoria Financeira e Gestão Fiscal, ocupada atualmente pelo Sr. Telmo Pelenz, nomeado pela portaria nº 06/2016; e, por meio da portaria nº 21/2015, foi nomeada a Sra. Liliane Nathalie Fretes Grellmann Damen, para o cargo de Provimento Efetivo de Advogada, ficando subordinada à Diretoria Jurídica, ocupada atualmente pelo Sr. Vinicius Eduardo Sávio, nomeado pela portaria sob o nº 09/2016.

Ante a entrada em vigor da Resolução 58/2016, o feito foi redistribuído a este Relator em 13 de janeiro de 2017.

Em nova manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1473/19 – peça 67), por prudência, opinou por nova intimação da Entidade para que:

a) Aponte o andamento das ações judiciais mencionadas nos autos, relativas ao concurso público suspenso;

b) Indique por meio de qual concurso público os servidores efetivos nomeados para os cargos de Advogado e Contador foram admitidos, apontando o número dos autos em que tais admissões foram autuadas nesta Casa;

c) Apresente a norma definidora das atribuições dos cargos efetivos de Advogado e Contador;

d) Nomeie todos os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, com suas respectivas lotações e relação de subordinação, juntando, inclusive, organograma da entidade, considerando a notícia de nova estrutura administrativa pela Resolução n.º 76/2013.

O Ministério Público de Contas (Parecer 565/19 – peça 69) não se opôs à nova oitiva. O novo contraditório foi juntado nas peças 80-92.

Quanto às ações judiciais, afirmou que o Tribunal de Justiça entendeu não ter havido fraude no concurso e reconduziu os servidores aos seus cargos.

Todavia, com relação ao cargo de advogado, embora o servidor tenha sido reconduzido, houve outra demanda judicial que declarou nulo o certame para o cargo, em razão de não ter havido a obrigatória fase de provas e títulos, motivo pelo qual foi exonerado.

Trouxe aos autos os números dos processos de admissão 564533/2015 e 480985/2018.

Encaminhou a norma definidora das atribuições dos cargos solicitados, bem como listou todos os servidores efetivos e comissionados da Câmara, com seus cargos e data de admissão.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2066/19 – peça 93) destacou que a Câmara possui 07 servidores efetivos e 06 comissionados. Dos comissionados ressaltou se tratarem de: um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Legislativo, uma Assessora Jurídica, um Assessor Parlamentar e um Chefe de Gabinete.

Nesse passo entendeu evidente a inadequação da existência de tais cargos em comissão. Quer porque não há suficientes servidores efetivos para estarem subordinados a três diretorias, conforme suas respectivas especialidades, quer porque os cargos em comissão de assessor não guardam uma especial relação de confiança inerente às suas funções.

Ressaltou que o fato de não ter havido cumprimento ao item "d" do Parecer nº 1473/19, reforça a evidência da permanência de servidores comissionados sem subordinados.

Dessa forma, opinou pela procedência da presente Representação, considerando a evidente permanência de cargos em comissão sem subordinados, denotando a total desnecessidade da existência dos cargos em comissão ocupados, causando dano continuado ao erário, bem como a determinação por inspeção in loco, a fim de que esta Corte de Contas possa apurar as reais necessidades do Legislativo local, adequadas para a prestação de seus serviços, em especial aquelas relativas à existência de um cargo de Contador 40 horas, em concomitância, bem como de um cargo efetivo de Advogado 20 horas e outro comissionado de Assessor Jurídico, também de 20 horas, e dos diversos cargos em comissão aqui apontados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 856/19 – 1PC – peça 95) corrobora com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, e manifesta-se pela procedência da presente Representação, considerando a evidente permanência de cargos em comissão sem subordinados, denotando a total desnecessidade da existência dos cargos em comissão ocupados, causando dano continuado ao erário, bem como a determinação por inspeção in loco, a fim de que esta Corte de Contas possa apurar as reais necessidades do Legislativo local, adequadas para a prestação de seus serviços, em especial aquelas relativas à existência de um cargo de Contador 40 horas e um de Técnico de Contabilidade 40 horas, em concomitância, bem como de um cargo efetivo de Advogado 20 horas e outro comissionado de Assessor Jurídico, também de 20 horas, e dos diversos cargos em comissão aqui apontados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da tramitação dos autos uma paralisação atípica, ocorrida a entrada do feito no Gabinete da Corregedoria-Geral em 31/07/2009 e a sua saída em tramitação para o Ministério Público de Contas ocorrida em 14/05/2010, ou seja, quase 10 meses, sendo que a primeira análise de mérito ocorreu apenas em 04 de novembro de 2010, pela antiga DCM (peça 41).

Mais adiante na tramitação, percebe-se outro momento de paralisação processual ocorrido de 19/06/2012 a 23/02/2015 desta vez no Gabinete da Corregedoria-Geral, pouco menos de 03 anos paralisado sem qualquer providência.

Novo período grande de paralisação ocorreu entre 03/02/2017 quando deu entrada na COFIM, cujo nome posteriormente foi alterado para Coordenadoria de Gestão Municipal, de onde saiu apenas em 23/07/2019.

Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer a morosidade na prestação jurisdicional ocorrida entre a proposição da representação e esta decisão (mais de 10 anos, sendo que destes mais de 05 anos paralisados sem qualquer medida concreta para ser efetivada).

Ainda que não estejamos a tratar de processos judiciais em que há partes

contrapostas (autor e réu) que requerem que o processo seja o mais célere possível em atenção à garantia da duração razoável do processo, lembremos que estamos tratando de gastos públicos e, em face do festejado direito fundamental à boa administração[1], a tramitação processual deve ser célere e eficiente, o que se reconhece não ter ocorrido neste feito.

Ademais, o interim decorrido entre a proposição da Representação e seu encerramento faz perder no tempo o objeto inicial que motivou a protocolização do pedido, já que durante a instrução processual outros achados vão sendo acrescentados e os iniciais são olvidados em detrimento dos novos.

Preliminarmente ao mérito, a título ilustrativo, destaque-se que a população estimada para o ano de 2010 do Município de Santa Terezinha do Itaipu era de 23.465 habitantes, conforme dados extraídos do censo realizado pelo IBGE[2].

No mérito, embora árido o tema, entendo temerário afirmar, como o fez a Coordenadoria de Gestão Municipal de que resta evidente a inadequação da existência de tais cargos em comissão. Quer porque não há suficientes servidores efetivos para estarem subordinados a três diretorias, conforme suas respectivas especialidades, quer porque os cargos em comissão de assessor não guardam uma especial relação de confiança, ou ainda como propôs a unidade técnica corroborada, sem acréscimos, pelo Ministério Público de Contas a determinação por inspeção in loco, a fim de que esta Corte de Contas possa apurar as reais necessidades do Legislativo local, adequadas para a prestação de seus serviços.

A temeridade relaciona-se diretamente com a impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público e acabar por substituí-lo.

Importa ressaltar ainda, conforme já defendi[3] anteriormente, o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso: de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[4]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[5]. Todavia, há que se atentar para a realidade brasileira. Em panorama macro, considerando os planos federal e estadual, verifica-se que tal diretriz não tem sido atendida em sua plenitude.

Destaque-se ainda que foi solicitado à edilidade que esclarecesse a existência de servidores subordinados aos cargos em comissão (peça 67). Sob este aspecto, entendo que a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência de sua criação é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, aí sim, de burla ao sistema constitucional[6].

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de "rótulos".

Ante tais fundamentos, manifesto-me pela improcedência da demanda nesse aspecto.

Elucubrando, poderíamos questionar acerca das duas proporcionalidades que rondam o tema: 1) a proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos; 2) a proporcionalidade no percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do inciso V, do art. 37[7], da CF.

Quanto a esta, sabe-se que tal norma é de eficácia contida[8], ou seja, possui aplicabilidade direta e imediata, porém, pode sofrer restrição pelo legislador infraconstitucional.

O caso sequer foi tratado pela instrução processual.

Todavia, dos nomes dos servidores colacionados na manifestação da parte juntada aos autos na peça 80, vê-se que nenhum dos servidores efetivos ocupam funções comissionadas, logo, sob esse aspecto, penso caber uma recomendação para que seja editada norma pertinente à observância desse dispositivo constitucional.

Por outro lado, com relação à proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos, considerando o número de habitantes do município e o tamanho da administração legislativa, ainda assim, não poderíamos afirmar com veemência a sua desproporcionalidade.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[9].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[10].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A

legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial notificando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III – Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385) Dessa forma, por ora, não se denota tal desproporcionalidade.

Em razão do exposto, voto pela improcedência da Representação, recomendando, contudo, que a edilidade edite norma pertinente à observância do inciso V, do art. 37[11], da CF.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2009 em face do Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão da Entidade;

3.2. recomendar à edilidade que edite norma pertinente à observância do inciso V, do art. 37[12], da CF;

3.3. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2009 em face do Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão da Entidade;

II. recomendar à edilidade que edite norma pertinente à observância do inciso V, do art. 37, da CF;

III. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÓ DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Na lição de FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

O direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais.

2. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-terezinha-de-itaipu/panorama>

3. Processo 503354/09, Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

4. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

5. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

6. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. AI 309399, ADI 3602.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
8. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. N. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V. RÉGUA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. 2. A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sextupla. Inteligência da expressão "de preferência" contida no § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71. 3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. 4. Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do artigo 20 da Lei 5758/71, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. Segurança denegada. (RMS 24287, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-40 PP-08641) (sem destaque no original).

9. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22.

10. Id.

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

PROCESSO Nº: 171443/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3274/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços médicos. Exigência nos atestados de qualificação de elementos não previstos em lei. Ausência de preferência concedida às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. Ausência de providências quanto à abertura de concurso público para o provimento de cargos vagos de médico. Procedência parcial. Determinação de adoção de medidas correcionais.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 tentada em 16.03.2018 pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP, face ao Edital de Pregão Presencial nº 08/2018, do Município de Doutor Ulysses, que teve por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de profissionais médicos na especialidade clínica geral, a fim de atender as necessidades do programa estratégia saúde da família e demais demandas médicas para a secretaria municipal de saúde em unidades de saúde da sede e rurais do município[1]".

As restrições apontadas dizem respeito a exigência, contida no Edital, de comprovação de capacidade técnica por meio de comprovação de prestação do mesmo serviço, lapso temporal mínimo de 01 (um) ano, por meio do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório e com apresentação de nota fiscal. Consoante exordialmente defendido, referidas exigências seriam desmesuradas, e estariam a limitar o número de participantes no certame.

No Despacho nº 247/18 (peça 11) não concedi cautelar requerida, ante a possibilidade de periculum in mora inverso, eis que, determinada a suspensão do procedimento licitatório, a população municipal referenciada seria privada do atendimento médico básico necessário. Porém, recebi a representação e determinei seu processamento.

Considerando a ausência de informações nos sistemas informatizados deste Tribunal, quanto a recentes contratações de médicos especialistas para compor o quadro de servidores do Município representado, bem como a ausência de dispositivo, no Edital impugnado, de dispositivos tratando da contratação, em caráter preferencial, de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme exigido pelas normativas do Ministério da Saúde e das Leis nacionais referentes ao Serviço Único de Saúde, bem como pela própria Constituição de 1988, também requeri manifestação do representado sobre tais questões.

O Município de Doutor Ulysses apresentou defesa, na qual sustentou, preliminarmente, a preclusão do direito da representante em impugnar o edital de licitação, pois não impugnou o edital e nem participou do certame. No mérito, defendeu a necessidade da contratação de médicos, bem como a regularidade do objeto da licitação e das exigências editalícias (peça 19).

Na Instrução nº 680/18 - CGM (peça 26), a unidade técnica, embora reconhecendo a regularidade da exigência de comprovação de aptidão para desempenho de no mínimo 01 (um) ano de atividade lícitada, manifestou-se pela ilegalidade das exigências de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica e a respectiva anexação de notas fiscais aos mesmos.

Por outro lado, mesmo reconhecendo ausência de evidência de dano concreto ao erário, entendeu configurado o risco de perpetuação da precariedade do atendimento médico no Município, em razão do lapso de 7 anos sem a realização de concurso público para contratação de médicos e em razão da falha quanto a consideração de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, razão pela qual opinou ainda pela proibição de renovação contratual e emissão de realização de novo concurso para a

contratação de médicos.

Em resposta aos questionamentos contidos no Parecer nº 39/18 - 6PC (peça 27), acerca da contabilização dos gastos com terceirização estarem sendo ou não computados nos gastos com pessoal, a Informação nº 482/19 - GCM (peça 29) noticiou que "a partir das informações declaradas ao TCE-PR pelo Município de Doutor Ulysses, foram encontrados 28 empenhos destinados aos vencedores do Pregão 08/2018, realizados no elemento 34, os quais integram o cálculo de despesa de pessoal. Estes totalizam o valor líquido de R\$ 538.094,32 (deduzidos os estornos). Foram encontrados dois empenhos realizados no elemento 39, os quais não integram o cálculo de despesa de pessoal, totalizando valor líquido de R\$ 20.750,00."

Conclusivamente, o Parquet opinou no Parecer nº 196/19 - 7PC (peça 30) pela procedência parcial da Representação, tendo em vista as seguintes previsões editalícias que se mostraram inidôneas: (i) exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço; (ii) reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica; bem assim em virtude da caracterização de (iii) inexistência de motivos para a terceirização dos serviços médicos, já que o Município não realiza concurso público para provimento dos cargos desde 2011; e (iv) omissão na preferência à contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Em razão das restrições aferidas nos primeiros dois itens, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito Municipal, e também pela condenação de tal gestor ao ressarcimento dos valores pagos em função dos contratos celebrados, que superaram a despesa que seria suportada pelo ente caso houvesse nomeado profissionais para os cargos vagos de Médico previstos em lei, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, I, da mesma Lei Orgânica, devido à caracterização de dano ao erário e ao reconhecimento da prática de ato que importou em despesa indevida, dada a indiscutível impossibilidade de terceirização dos serviços públicos prestados. Por fim, propôs a emissão de determinações ao Município no sentido de que se abstenha de celebrar novos contratos com objetos semelhantes e para que comprove as medidas adotadas com relação ao provimento efetivo dos cargos públicos vagos de Médico, dando cumprimento à regra constitucional insculpida no artigo 37, II, da CF/88.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando parcialmente as conclusões técnica e ministerial, entendo que procede a insurgência objeto da presente representação, eis que parte das exigências editalícias impugnadas se apresentam injustificadamente restritivas ao caráter competitivo do certame, nos termos que passo a expor.

Em sede de preliminar, refuto a argumentação de defesa do município de Doutor Ulysses no sentido de que a empresa representante não teria legitimidade para representar junto ao Tribunal de Contas, vez que esta não impugnou o edital no prazo legal, tampouco participou do certame.

Ante o contido no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades" na aplicação da Lei de licitações.

Passando ao exame de mérito, tem-se que a exigência editalícia impugnada consta do item 7.1.4 do Edital de licitação, que, para fins de qualificação técnica dos interessados, exige:

"7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove aptidão para desempenho de no mínimo 01 (UM) ano de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitido, no mínimo, por 01(um) órgão público ou privado. O Atestado deverá conter reconhecimento de firma do responsável ou estar acompanhado das notas fiscais correspondentes."

Referida cláusula encontra-se efetivamente eivada de vício.

2.1. Imposição de reconhecimento de firma do signatário do Atestado de Capacitação Técnica ou de apresentação de notas fiscais

As exigências de imposição de reconhecimento de firma do signatário do Atestado de Capacitação Técnica ou de apresentação de notas fiscais emitidas pelo licitante ao signatário do Atestado restringem, indevidamente, o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[2], apresentando-se inclusive inaptas a fazer prova efetiva da capacitação técnica dos interessados no pleito.

Quanto ao ponto, reproduzo as considerações lançadas no Despacho nº 247/18 - GCFAMG:

"No que toca à exigência de notas fiscais em acompanhamento ao atestado de capacitação técnica, já tive oportunidade de me manifestar contrariamente a respeito desta condição editalícia na Representação nº 104843/18 - TC, cujo despacho cautelar foi homologado pelo Pleno desta Casa.

Seu teor é o que reproduzo abaixo, na parte que aqui interessa:

Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica (...), como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 - Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i, do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser

bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair de uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93. (...)

Em que pese no caso em apreço a apresentação de nota fiscal em companhia do Atestado de Capacitação Técnica seja uma obrigação alternativa à apresentação deste mesmo Atestado com a qualificação do reconhecimento de firma, não se pode considerar a respectiva condição editalícia válida, pois, mesmo que alternativa, é ofensiva, ainda assim, ao artigo 30, §3º, da Lei 8.666/936, o qual, ao admitir que a qualificação técnica seja demonstrada por atestado de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não estabelece como necessário nem a apresentação de notas fiscais emitidas pelo licitante, nem a junção de reconhecimento de firma ao documento em questão.

A unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, corroborou o mesmo entendimento, concluindo que a exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço é ilegal, vez que não encontra suporte no art. 30 da Lei 8.666/93.

Da mesma forma, também não respaldada na lei de licitações – art. 30, da Lei 8.666/93 – a exigência de reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica.

A irregularidade da exigência foi evidenciada na Instrução nº 680/18 – GCM, com a transcrição da seguinte manifestação do Tribunal de Contas da União, que evidencia a limitação do que pode ser requerido como atestado de capacidade técnica aos interessados:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente”[3]

Portanto, e repisando a fundamentação já lançada no ato de recebimento da representação, concluo que a exigência de reconhecimento de firma do signatário do Atestado de Qualificação Técnica, apresenta-se como condição não prevista em lei. Trata-se de despesa desarrazoada, que onera o licitante desnecessariamente, uma vez que cada concorrente participe é demandado, conforme modelo constante do Anexo IX do Edital do Pregão Presencial nº 08/2018, a emitir à Administração contratante declaração de responsabilidade a respeito da autenticidade dos documentos apresentados ao Pregoeiro responsável para avaliação.

Configurada a irregularidade, deve ser reconhecida a procedência da representação quanto ao ponto, com a emissão de determinação ao Município representado, para que se abstenha de inserir, em cláusulas de seus editais licitatórios, exigências de tal espécie.

Não havendo sido apuradas, nestes autos, as efetivas responsabilidades pela inclusão da cláusula considerada indevida, e não demonstrada ocorrência de prejuízo ao erário decorrente do apontamento, deixo de acolher a proposição de aplicação de sanção administrativa ao gestor municipal.

2.2. Exigência de comprovação de aptidão para desempenho de no mínimo 01 (UM) ano de atividade

Por outro lado, não se encontra configurada irregularidade na exigência de comprovação de aptidão para desempenho de no mínimo 01 (um) ano de atividade licitada, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação impugnada.

Tendo em vista o objeto licitado e seus reflexos para os serviços públicos municipais de saúde, tal exigência se apresenta em consonância tanto com os requisitos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, quanto com o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações, não sendo alcançada pelas restrições constantes do §5º desse mesmo dispositivo legal.

Unidade técnica e órgão ministerial também não acolheram como precedente este ponto de irrisignação da representante.

2.3. Ausência de licitação e de preferência a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos

No despacho de recebimento, observei o fato de o Edital nada dispor acerca da contratação, em caráter preferencial, de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme exigido pelas normativas do Ministério da Saúde e das Leis nacionais referentes ao Serviço Único de Saúde, bem como pela própria Constituição de 1988, quando tratam das políticas públicas de saúde complementar ao SUS.

Em sede de defesa, argumentou o Município:

“Quanto a não observância de preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, não existe tais entidades na região, e a urgência em contratação para não deixar desamparado a população fez que se fosse realizado a presente licitação, sendo que o município comprometer-se a no vencimento desta licitação, já com bastante antecedência, procurar entidades filantrópicas que estejam dispostas a assumir este encargo, ou que caso não tenham interesse devido às peculiaridades do Município, proceder tais informações a este competente Tribunal, para demonstrar transparência e lisura nos atos administrativos” (peça 19, p. 03)

Ora, independentemente da existência de entidades filantrópicas conhecidas na região, o Município de Doutor Ulysses efetivamente descumpriu determinação legal, deixando de dispor, no edital impugnado, acerca da preferência, caracterizando-se irregularidade por descumprimento de determinação legal contida no art. 25 da Lei 8080/90.

2.4. Ausência de informações sobre realização recente de concurso público para contratação de médicos pelo Município

Por fim, acerca da ausência de informações, nos sistemas informatizados deste Tribunal, quanto a recentes contratações de médicos especialistas para compor o quadro de servidores do Município, questionada já no despacho de recebimento da representação, manifestou-se o Município:

“... cumpre esclarecer os motivos que levaram a administração a proceder a licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento de Médicos com a finalidade de atender os postos de saúde.

(...) o Município de Dr. Ulysses tem peculiaridades importantes e que merecem destaques ao analisar o fato, sendo que o município tem 7 postos de saúde

distribuídos nos bairros e na sede, sendo que os bairros chegam a ter 50 quilômetros de distância da sede, aliado ao fato de não existir pavimentação asfáltica (...).

Verificando com os recursos humanos, no ano de 2011 foi feito concurso público com vagas para médicos, onde sequer tiveram inscritos; no ano de 2016 em outro concurso feito pela administração anterior, não foi previsto o cargo de médico.

Apesar de ser compromisso desta nova administração em fazer concurso público, (...) foi recebido em estado caótico com as finanças (...)

De 2016 para 2017, o Município teve um aumento da corrente líquida de apenas R\$ -564.024,30, ou seja apenas 3,5%, sendo que as despesas com a administração aumentaram muito mais, tendo em vista os aumentos drásticos com combustíveis e pessoal.” (peça 19, p. 2-3)

Após análise das razões, e considerando o transcurso de mais de 7 anos sem a realização de concurso, a unidade técnica concluiu que o “Município deixou de levar em consideração, durante um dilatado lapso temporal, as eventuais mudanças nos indicadores, novas políticas públicas setoriais e flutuações nos índices de oferta de profissionais médicos no País” (peça 26, p. 06). Assim, opinou no sentido de que “se proíba qualquer renovação contratual, e que se determine a realização de novo concurso para a contratação de médicos, findo o contrato derivado do Pregão 08/2018, obrigando-se o Município à observância das condições legais aqui expostas.” (grifei)

O Parquet, após certificar-se de que as despesas com o contrato de prestação de serviços estavam sendo devidamente registradas como ‘despesas de pessoal’, concluiu inexistir motivos para a terceirização dos serviços médicos, opinando não apenas pelo reconhecimento da irregularidade, como pela condenação do gestor municipal ao ressarcimento dos valores pagos, bem como ao pagamento de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, d 99, I, da Lei Orgânica desta Corte.

Discordo das conclusões ministeriais.

Primeiramente, entendo que a possibilidade de terceirização de serviços públicos de saúde não é questão indiscutível. Constantemente são identificadas discussões sérias acerca de quais os serviços passíveis de terceirização, acerca das condições de terceirização, do alcance, das consequências contábeis, entre outros.

Por outro lado, a necessidade de atendimento às demandas nessa área não podem guardar a pacificação dessas discussões que são levantadas sobre o tema, devendo ser atendidas pelos meios mais eficientes e econômicos que venham a ser alcançados pelos gestores públicos.

Ademais, há previsão constitucional e legal da participação dos serviços privados de saúde no atendimento à população, notadamente pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos que atuam nessa área, sendo de conhecimento geral a manifestação do Supremo Tribunal Federal contida no julgamento da ADI nº STF, ADI 1.923/DF[4].

Assim, em que pese entenda ter efetivamente havido falha dos gestores municipais, quanto à abertura, nos últimos anos, de concursos para a contratação de médicos, refuto as conclusões de que esteja configurado dano ao erário, e de que a responsabilidade pelo dano presumido possa ser atribuída, de forma imediata e integral, ao atual gestor municipal, Sr. Moisés Branco da Silva.

Nesse sentido, observo que da base cadastral desta Corte de Contas consta como gestor municipal no período compreendido entre 01/01/2010 até 31/12/2016, o Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF 631.746.779-04, o qual sequer consta como interessado nestes autos, não sendo razoável atribuir os sete anos de inércia municipal na contratação de médicos servidores ao gestor atual, que iniciou seus trabalhos em 2017. Também não deve ser ignorado o fato de que o atual Prefeito assumiu a gestão municipal com situação de extrapolação das despesas de pessoal (alerta prudencial mantido desde o exercício de 2013) consoante consta dos sistemas informatizados desta Corte:



Também discordo da unidade técnica quanto à proibição de prorrogação contratual. Em termos similares ao já exposto no Despacho nº 247/18 – GCFAMG (peça 11) considerando as características do objeto a ser contratado – prestação de serviços médicos, através da especialidade de clínica-geral, à população de Doutor Ulysses, e considerando que inexistem informações acerca de atual concurso em andamento para a contratação desses profissionais, impedir a prorrogação de contrato, ou a celebração de novo contrato com o mesmo objeto implicaria prejuízo imediato à população que demanda e depende desse atendimento médico, que deve ser suprido pelo ente municipal.

Por outro lado, os fatos apurados impõem a emissão de determinação quanto à adoção imediata de providências para a realização de estudos para análise de viabilidade da realização de concurso público para o preenchimento de vagas abertas de profissionais médicos, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5]. Tais providências deverão ser concluídas e demonstradas nestes autos em período não superior a 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACARÉ LTDA - EPP (peça 03), face ao Pregão Presencial nº 08/2018 movido pelo Município de Doutor Ulysses, a razão de:

a) exigência de comprovação de Capacidade Técnica por meio do atestado com firma reconhecida em cartório ou por meio de juntada de nota fiscal de prestação de idêntico serviço, emitida pelo interessado, em violação ao artigo 30 da Lei 8.666/93; b) ausência de previsão de preferência a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em violação ao que prevê o art. 25 da Lei 8080/90;

II. emitir determinação ao Município de Doutor Ulysses para que:

a) se abstenha de inserir, em cláusulas de seus editais licitatórios, a exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço bem como a exigência de reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica;

b) adote providências para realização de estudos para análise de viabilidade da realização de concurso público para o preenchimento de vagas abertas de profissionais médicos, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, providências estas que deverão ser concluídas e demonstradas nestes autos em período não superior a 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP (peça 03), face ao Pregão Presencial nº 08/2018 movido pelo Município de Doutor Ulysses, a razão de:

a) exigência de comprovação de Capacidade Técnica por meio do atestado com firma reconhecida em cartório ou por meio de juntada de nota fiscal de prestação de idêntico serviço, emitida pelo interessado, em violação ao artigo 30 da Lei 8.666/93; b) ausência de previsão de preferência a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em violação ao que prevê o art. 25 da Lei 8080/90;

3.2. emitir determinação ao Município de Doutor Ulysses para que:

a) se abstenha de inserir, em cláusulas de seus editais licitatórios, a exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço bem como a exigência de reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica;

b) adote providências para realização de estudos para análise de viabilidade da realização de concurso público para o preenchimento de vagas abertas de profissionais médicos, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, providências estas que deverão ser concluídas e demonstradas nestes autos em período não superior a 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239483/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, GE SAO BENTO DO NORTE S/A,

LUIZ EDUARDO LINERO

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO,

RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3275/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Regularidade com ressalva, pela não observância do princípio contábil da oportunidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da GE SÃO BENTO DO NORTE S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF 503.717.899-15, Presidente 01/01/18 a 13/08/18 e LUIZ EDUARDO LINERO, CPF 851.749.209-91, Presidente 14/08/18 a 31/12/18.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 341/19, peça 22) a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 a 32.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 551/19, peça 34) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da não observância do princípio contábil da oportunidade, ou seja, não se registrou os fatos contábeis de maneira tempestiva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 828/19 – 5PC – peça 35) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico foram verificadas divergências entre os dados constantes do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício emitidos pela contabilidade da empresa e os apresentados no sistema SEI-CED.

Alegou o Interessado, peça 30, fls. 06 e 07, que:

“Comprovação da regularização dos valores no sistema SEI-CED ou na contabilidade: conforme já demonstrado neste contraditório, os valores foram compensados apenas na publicação, não refletindo seus efeitos no balancete enviado na Prestação de Contas Anual da entidade, tampouco no balancete apresentado no SEI-CED.

Considerando as disposições da LCE nº 113/2005, mais especificamente o artigo 8º, não é permitida a reabertura do período de 2018 para incluir ou alterar qualquer informação contábil, pois já ocorreu o efetivo fechamento da última remessa do ano de 2018 pela Companhia e também já foi instaurado procedimento de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná.

O ajuste então foi realizado na contabilidade da Entidade no 1º Quadrimestre do ano de 2019, conforme lançamento contábil, assim deixando de existir diferenças entre a contabilidade e a publicação.

Não houve nenhum prejuízo, como também, todos os documentos juntados revelam que inexistiu conduta dolosa, desonesta e ou de má fé por parte do Gestor quando compôs o processo de prestação de contas”.

No que se refere aos apontamentos supra, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito esclarecer os apontamentos técnicos, conforme a própria CGE destaca, porém, não tem o condão de sanar a irregularidade formal, podendo essa ser convertida em ressalva, tendo em vista a não observância do princípio contábil da oportunidade, ou seja, não se registraram os fatos contábeis de maneira tempestiva, no mesmo exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva das contas da GE SAO BENTO DO NORTE S/A, CNPJ 12.723.384/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF 503.717.899-15, Presidente 01/01/18 a 13/08/18 e LUIZ EDUARDO LINERO, CPF 851.749.209-91, Presidente 14/08/18 a 31/12/18, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a não observância do princípio contábil da oportunidade, ou seja, não se registraram os fatos contábeis de maneira tempestiva, no mesmo exercício;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das medidas cabíveis, posteriormente, cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva das contas da GE SAO BENTO DO NORTE S/A, CNPJ 12.723.384/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF 503.717.899-15, Presidente 01/01/18 a 13/08/18 e LUIZ EDUARDO LINERO, CPF 851.749.209-91, Presidente 14/08/18 a 31/12/18, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a não observância do princípio contábil da oportunidade, ou seja, não se registraram os fatos contábeis de maneira tempestiva, no mesmo exercício;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das medidas cabíveis, posteriormente, cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2.1. As condições, especificações e quantitativos do objeto estão estabelecidos abaixo:		
LOTE	DESCRIÇÃO ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
1	Contratação de médico Clínico Geral para atendimento a ESP/PSF por 40 horas semanais por um período de 12 meses.	01
2	Contratação de médico Clínico Geral para atendimento a ESP/PSF por 40 horas semanais por um período de 12 meses.	01

1.

15. ESTIMATIVA DE CUSTOS	
11.1.	O custo estimado total da presente contratação é de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais).
11.2.	O custo estimado foi apurado a partir de mapa de preços constante do processo administrativo, elaborado com base em orçamentos recebidos de empresas especializadas.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .

3. Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Página 407.

4. Tribunal Pleno, relator para o Acórdão Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2015.

5. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.” (grife)

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 253125/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3276/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do PALCOPARANA relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS.

A CGE (Instrução nº 606/19, (peça 33) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 911/19 – 1PC – peça 34) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 269315/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, ROBSON CARLOS NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3277/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER e MAXIMILIANO ANDRES ORFALI.

A CGE (Instrução nº 592/19, (peça 42) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 856/19 – 3PC – peça 43) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 04.368.898/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, CPF 851.780.989-00, Presidente de 01/01/18 a 15/04/18 e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CPF 574.730.999-49, Presidente de 16/04/18 a 31/12/18, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 04.368.898/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, CPF 851.780.989-00, Presidente de 01/01/18 a 15/04/18 e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CPF 574.730.999-49, Presidente de 16/04/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 04.368.898/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, CPF 851.780.989-00, Presidente de 01/01/18 a 15/04/18 e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CPF 574.730.999-49, Presidente de 16/04/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 512470/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3284/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Incorporação integral de verba transitória Inconstitucionalidade conforme decidido no Prejulgado 7 deste Tribunal. Ofensa ao princípio contributivo. Acórdão 3.155/14. Ausência de direito adquirido. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor José Pinheiro, servidor do Município de Porecatu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1.333/18 - Segunda Câmara (peça 38), por meio do qual este Tribunal negou registro à sua aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo, em razão da incorporação integral de verba transitória nos proventos sem a devida proporcionalização, em desacordo com o Prejulgado 7, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 – Tribunal Pleno.

Este Tribunal entendeu incorreta a incorporação integral da verba denominada “Função Gratificada”, já que houve a respectiva contribuição previdenciária apenas entre 15/05/2007 e 02/06/2016, período em que ocupou a presidência da Comissão Permanente de Controle Interno do Município.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que, a decisão proferida por este Tribunal afrontou os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e estabilidade financeira, por não ter reconhecido seu direito adquirido à incorporação integral da verba transitória (“função gratificada”) em seus proventos.

Defendeu, ainda, que possui direito adquirido à incorporação integral, nos moldes da Lei Orgânica do Município, vigente à época da sua aposentação, que não dispunha sobre a necessidade de proporcionalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 1.835/19 (peça 67), informa que das análises técnicas no processo de aposentadoria, a então COFAP verificou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional para que o servidor pudesse se aposentar, mas, no tocante ao valor dos proventos, apontou a necessidade de correção da verba transitória incorporada, uma vez que em desacordo com a metodologia do cálculo contida no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Destacou a unidade técnica, que a regra de aposentadoria escolhida pelo interessado foi o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, que trata de situações transitórias, não sendo possível aplicar as regras de direito adquirido ao caso. Ademais, defendeu que a concessão do benefício foi concretizada em janeiro de 2016, posterior, portanto à edição do Acórdão nº 3.155/14 deste Tribunal, sendo aplicável o disposto no item II da referida decisão, que estabelece a necessidade de edição de lei pelos entes definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória.

Concluiu que o cálculo dos proventos deve observar a proporcionalidade, averbando ser inaplicável o disposto no art. 69 da Lei Orgânica Municipal em sua redação original, na medida em que incompatível com o princípio da contributividade estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, concluindo seu opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 346/19 (peça 60), corroborou a conclusão esboçada pela unidade técnica, isso porque, o benefício ora discutido foi concedido em momento posterior à definição, por este Tribunal, acerca da forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos, sendo imprescindível a adequação do cálculo às premissas do Acórdão nº 3.155/14 – Tribunal Pleno, que, ao apreciar o contexto de normas constitucionais existentes sobre o tema, definiu a necessidade incorporação de forma proporcional, ao tempo da contribuição, das verbas transitórias.

Destacou que não se discute o direito do servidor à inativação, já que restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais à aposentadoria, mas sim a concessão dos proventos da forma como foi promovida – violando os princípios da

contributividade e da legalidade -, que impede o registro do benefício nos moldes pretendidos, manifestando-se pelo não provimento do Recurso para manter inalterada a decisão do Acórdão nº 1333/18 – Segunda Câmara.
É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O senhor José Pinheiro se aposentou com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto nº 71/16, publicado no jornal Tribuna do Norte de 07/06/2016.

Embora, o servidor tenha preenchido os requisitos legais para sua aposentadoria, houve incorporação de verba transitória sem a aplicação da proporcionalidade correspondente aos seus proventos, em desacordo com o disposto no Prejulgado nº 7 deste Tribunal.

Isso porque o servidor inativado percebeu a verba "função gratificada" de 15/05/2007 até a sua inativação em 02/06/2016, por ter ocupado a presidência da comissão permanente do controle interno do Município, a qual foi integralmente incorporada aos seus proventos sem observar a obrigatoriedade proporcionalidade entre os nove anos em que foi percebida em relação ao tempo total de contribuição exigido, de 35 anos. Os proventos foram calculados no valor de R\$ 7.909,97 (sete mil, novecentos e nove reais e noventa e sete centavos) composto pelas seguintes verbas: a) "Salário-base" = R\$ 4.566,72; b) "Anuênio 35%" = R\$ 1.598,35 e c) "Função Gratificada" = R\$ 1.744,90 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), quando o valor a ser incorporado deveria ser de R\$ 448,69 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), valor esse proporcional aos 9/35 avos.

Sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade) o interessado está recebendo um valor adicional mensal da ordem R\$ 1.296,21 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos). Conforme bem apontado pela unidade técnica e pelo Parquet, a incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização desrespeita o entendimento pacificado no Prejulgado nº 7, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 – Tribunal Pleno.

O servidor alega que teria direito adquirido à incorporação integral da verba transitória, uma vez que implementou os requisitos da Lei Municipal nº 1259/2007, que não estabelece a proporcionalidade das verbas transitórias.

Ocorre que o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, tem força normativa e definiu as diretrizes para o cálculo das verbas transitórias, que devem ser necessariamente observar o princípio contributivo, ressalvados os casos de direito adquirido.

Ainda que o interessado tenha alegado o direito à incorporação integral da gratificação aos proventos, este Tribunal já se manifestou sobre a matéria e refutou a tese do direito adquirido previsto em lei inconstitucional, por afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu o princípio contributivo.

Da leitura do Prejulgado nº 7, consubstanciado no Acórdão 3.155/14, do Tribunal Pleno, constou a adesão do Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, às considerações feitas em sessão, quanto aos efeitos da decisão, especialmente, quanto à hipótese de direito adquirido, que culminou no item iii, b, nos termos do excerto abaixo, que esclarece a ceulema:

(...) Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas.

Assim, a hipótese de direito adquirido, excepcionada pelo Prejulgado nº 7, refere-se à satisfação dos requisitos da lei incorporadora antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 e não pela satisfação dos requisitos da lei municipal, posterior a esta data, quando já estava configurada sua inconstitucionalidade.

III. VOTO

Posto isso, considerando que a violação do princípio da contributividade, voto pelo não provimento do Recurso.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, primeira parte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, primeira parte, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 851394/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DENISE SCOPARO PENITENTE,

HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, INSPECTOR SERVICOS DE LEITURAS DE MEDIDORES LTDA - EPP, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MICHELA CLORISMEI SEMIONI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSEI DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAC, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3285/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Sobrestamento. Decisão confirmada. Acórdão anulado. Objeto exaurido. Perda de objeto recursal. Perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 originária. Pelo arquivamento dos processos sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela COPEL Distribuição S/A, em face do Acórdão nº 4.670/17 – Tribunal Pleno (peça 7) que, em suma, homologou decisão cautelar e julgou improcedente Recurso de Agravo contra decisão que determinou a suspensão cautelar de processo licitatório da companhia.

Recebidos os embargos, o feito restou sobrestado em razão de decisão judicial que suspendeu, liminarmente, a decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do Mandado de Segurança nº 1746463-8 – OE.

Após isso, a Informação nº 123/19 – DIJUR (peça 28) dispôs:

Dessa forma, a decisão anteriormente informada (peça 25), que anulou as decisões proferidas por esta Corte e considerou correta a inabilitação da empresa INSPECTOR SERVIÇOS DE LEITURAS DE MEDIDORES LTDA – EPP, por não ter apresentada a Demonstração do Resultado do Exercício exigida no Edital do Pregão Presencial nº SGD 170166/2017, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A., tornou-se definitiva e prestação jurisdicional foi encerrada, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido, estando a situação estável juridicamente, encerra-se a necessidade de acompanhamento da referida ação judicial e, assim, restituem-se os autos ao E. Relator, para deliberações

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas aduziu que "considerando que o Poder Judiciário reconheceu tão-somente a nulidade do ato coator emanado cautelarmente desta Corte de Contas sem ter adentrado na discussão de fundo da representação que o originou, somos pela continuidade do feito, para que seja possível elucidar e dirimir as supostas irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 170166/2017" (peça 30).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando todo o feito, tenho para mim que o teor da presente Representação da Lei nº 8.666/93, constante dos autos do Processo nº 700.779/17 (vinculado), que originou a decisão cautelar deste Tribunal de Contas anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Mandado de Segurança, perdeu seu objeto.

Isso porque o único ponto contestado no Processo nº 700.779/17 foi a exigência de Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial, com a consequente desclassificação da proponente que não os apresentou no momento pertinente.

Ocorre que justamente esse fato foi julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1746463-8 – OE que, conforme informação da Diretoria Jurídica, foi considerado correto pelo Poder Judiciário.

Portanto, uma vez que a decisão cautelar por mim proferida no Despacho nº 1.803/17, homologada no Acórdão nº 4.670/17 – Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que foi objeto de Recurso de Agravo julgado improcedente e, consequentemente, embargada, já se exauriu por meio da decisão judicial, entendo que todo o feito perdeu o objeto, inclusive estes embargos de declaração que ora se processam.

Diante disso, não resta outra solução que não a extinção dos processos sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com:

I - Arquivamento destes Embargos de Declaração;

II - Arquivamento do Processo nº 700.779/17.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) extração de cópia do presente Acórdão e juntada nos autos do Processo nº 700.779/17

b) encerramento dos processos, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o arquivamento destes Embargos de Declaração, e, o arquivamento do Processo nº 700.779/17;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

i) extração de cópia do presente Acórdão e juntada nos autos do Processo nº 700.779/17;

ii) encerramento dos processos, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266815/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALÇADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

ADVOGADO / PROCURADOR ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3286/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão. Registro de Preços. Direcionamento. Exigência do edital. Item específico. Melhor proposta. Desclassificada. Ausência de fundamentos. Irregularidades configuradas. Responsabilidade do gestor e da pregoeira. Pela procedência com multas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei Federal nº 8.666/1993, proposta por Indústria, Comércio e Representações Eireli, que aduz impropriedades no processo de análise das amostras de Pregão Eletrônico nº 007/2017, do Município de Guaratuba, referente à aquisição de uniformes escolares por meio de registro de preços.

A Representando alega que se sagrou vencedora do Lote 3, que consistia no fornecimento de tênis à municipalidade, mas sua amostra foi reprovada pela Comissão de Licitação, mesmo cumprindo as exigências do edital por meio da apresentação dos laudos técnicos de laboratório acreditado pelo INMETRO.

Sustenta que o desenho das canaletas antiderrapantes se refere a elemento meramente estético da sola e que cada fabricante possui seu próprio padrão registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Desta forma, além de o edital beneficiar aquele que possui produtos com os desenhos nele previstos, destaca que não foram utilizados critérios objetivos, pois a simulação realizada no piso para verificar a resistência do tênis ao escorregamento não poderia substituir o laudo técnico que aferiu tal requisito.

Inicialmente, entendi pertinente a oitiva da municipalidade para esclarecimento dos elementos dos autos (peça 20), de modo que determinei sua intimação.

Em resposta (peça 28), sustentou a regularidade das exigências e que, após teste da amostra, observou que o produto não atingia as exigências necessárias que se esperava do produto, podendo colocar em risco os alunos.

Diante disso, considerei necessário intimar novamente os interessados para que apresentassem as justificativas técnicas para desclassificar a amostra da representante (peça 56).

Retornando aos autos (art. 62), os representados justificaram que a escolha do formato das canaletas antiderrapantes (desenho específico) ocorreu em razão de que o modelo atende os critérios de segurança (aderente e antiderrapante), durabilidade (uso diário, submetido a alto desgaste) e ainda por questão de padronização.

Acreditaram que o modelo do solado seguiu o padrão utilizado no certame anterior (Pregão Eletrônico 001/2016), aprovado pelos usuários conforme critérios de segurança e durabilidade, aferidos pela Secretaria de Educação.

Em relação ao procedimento utilizado pela comissão de análise para o teste da amostra, argumentam que foi realizada comparação com o descritivo previsto no anexo I do termo de referência, análise visual da amostra apresentada, verificação dimensional, teste de escorregamento sobre piso e análise de informações dos relatórios de ensaio.

Assim, sustentou que os critérios típicos de aferição pelo “homem comum”, cuja amostra oferecida pela empresa licitante não apresentou resistência ao escorregamento em simulação sobre o piso, levando à sua não aceitação.

Considerando as justificativas, destaquei (peça 65) que o tênis fornecido pela representante atendeu todos os requisitos técnicos definidos no edital de Pregão Eletrônico, inclusive acerca da determinação da resistência ao escorregamento (ISO 13287), quesito que levou à reprovação da amostra.

Por outro lado, asseverei que a amostra do tênis da vencedora do certame estava muito semelhante com o desenho das canaletas antiderrapantes exigida no edital da licitação.

Assim, em razão de que o edital previu a exigência de formato específico de solado, o que supostamente pode ter incorrido na afronta à competitividade no certame, que a empresa vencedora apresentou solado idêntico ao exigido no certame, fato que denota suposto favorecimento e que a representante apresentou laudo comprovando que o produto tende à exigência do edital quanto à resistência ao escorregamento, recebi a representação e determinei seu processamento.

Em contraditório conjunto (peça 74), o Município de Guaratuba, o senhor Roberto Cordeiro Justus, então gestor municipal, e a senhora Silvana Aparecida Diniz, então Pregoeira, sustentaram a regularidade do certame.

Quanto ao formato exigido, que pode ter ocasionado diminuição da competitividade, discorrem que o edital exigiu de forma específica o desenho do solado, “porque demonstra as ranhuras que ilidem – ou reduzem vertiginosamente – à margem de risco de deslizés” (fl. 4).

Além disso, que a exigência não afrontou a ampla competitividade, pois “qualquer empresa, a princípio, teria condições de fabricar o solado de acordo com as exigências, características e formato pleiteados pelo cliente. Isso, independentemente do seu padrão de fabricação” (fl. 4). Tanto que 7 empresas teriam participado da disputa pelo Lote 3.

Sobre a alegação de o produto ter solado idêntico ao exigido, argumenta que se assim não fosse, também deveria ser desclassificada, pois o formato era exigência do edital, até porque “o fato da empresa vencedora ter atendido ao item do edital, exatamente como deveria, não pode ser recebido como favorecimento” (fl. 8).

Pontua que “a apresentação do laudo técnico, por si somente, não determina a aprovação da amostra. Do contrário não faria sentido exigir a apresentação do item para análise da comissão, mormente porque o produto entregue pela licitante pode deter qualidades e características distintas daquele submetido ao teste em laboratório” (fls. 8 e 9).

Desta forma, uma vez que a comissão avaliadora justificou que em teste da amostra sobre o piso o tênis não apresentou resistência ao escorregamento, a amostra não correspondeu ao padrão de qualidade, durabilidade e, em especial, segurança como atestaram os laudos.

A Odilara Frassão Calçados Eireli – EPP, em defesa (peça 76), argumentou que o Edital não foi impugnado pela representante, que consentiu com a exigência do formato predeterminado do solado.

Além disso, que os calçados foram entregues e estariam em uso pelos alunos da rede municipal de ensino, exaurindo a situação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2446/19 (peça 79) entendeu pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não atendimento, por parte do licitante, do princípio do julgamento objetivo, por não aceitar laudo técnico acreditado pelo INMETRO, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao gestor e à pregoeira.

Referente ao direcionamento do edital, em razão da identidade de solado exigida, ponderou que “apesar de realmente a informação do citado acima ser verdadeira, não é possível determinar, com afinco, que o fato não se tratara de uma mera coincidência, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da prudência, venho opinar na direção de não procedência da representação nesse ponto” (fls. 2 e 3).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico integralmente (peça 80).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 possui dois elementos a serem analisados: i) direcionamento do certame, em afronta à competitividade, com favorecimento de suposta empresa; ii) desclassificação de amostra aprovada por laudo técnico.

A questão do direcionamento restou disposta na exigência explícita do Edital de que o “Tênis” deveria conter certas características obrigatórias, sem justificativa plausível para tanto.

Isso porque, se a intenção era de resguardar índices de segurança, como o que foi mencionado para a desclassificação da amostra, acerca da resistência ao escorregamento, deveria o Edital exigir a apresentação de laudo específico.

O que não se mostra razoável é que preveja desenho de solado único, inclusive que já havia sido utilizado anteriormente, como os próprios interessados confirmaram, pois certo que iria privilegiar a empresa que já fornecia os respectivos itens.

A alegação de que houve concorrência de 7 interessados no Lote 3 não é argumento suficiente para afastar a irregularidade, pois como se percebeu, a primeira colocada teve sua amostra não aceita mesmo possuindo laudo técnico apontando pela sua qualidade (peças 8 a 15). Logo, nada indica que os outros participantes teriam suas amostras validadas.

Soma-se a isso o segundo ponto ora em julgamento, da desclassificação da amostra da primeira colocada, que deve ser levada em consideração para o julgamento do primeiro ponto.

As circunstâncias levam a crer que, sem qualquer critério técnico e objetivo, a amostra não foi aceita, mesmo a empresa apresentado laudo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO indicando a regularidade do material e sua qualidade (peças 8 a 15).

A equipe que avaliou o material sequer possuía equipamento para analisar as amostras, de modo que o próprio representado interessado afirma que se deu por simulação de escorregamento do tênis sobre o piso.

Não foi indicado qualquer elemento ou critério técnico, regras de análise, de amostragem, de ensaio, chegando a ser praticamente uma análise informal do item. Para piorar, mesmo diante de laudo do INMETRO, Instituto altamente capacitado para referidas análises, a equipe desconsiderou seu conteúdo para desclassificar a melhor proposta.

Dito isto, conforme se extrai da defesa dos próprios interessados (peça 74, fl. 4) e da Ata da Sessão (peça 50, fl. 12), a proposta da representante, 1ª classificada, foi de R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), enquanto que a 2ª colocada, que venceu o certame e firmou contrato com a municipalidade (peça 54, fls. 12 a 22), pelo valor de R\$ 503.440,00.

A diferença, portanto, que aponta para um possível dano ao erário, foi de R\$ 27.440,00 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta reais).

Portanto, considero que o certame não observou sua finalidade nestes pontos, quais sejam, a busca da melhor proposta mediante a ampla competitividade de forma isonômica.

Assim, por ofensa ao Princípio da Isonomia, ao julgamento objetivo e em razão da restrição ao caráter competitivo, normas estas previstas no art. 5º, caput, e art. 37, XXI, ambos da Constituição Federal, art. 3º, caput, e seu §1º, I, da Lei nº 8.666/93, entendo pela procedência da Presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Em relação aos responsáveis, tanto a Pregoeira quanto o gestor, mesmo diante de todos os questionamentos, inclusive após o início do presente processo, continuaram afirmando que o trâmite foi regular e, por isso, mantiveram a licitação e a contratação. A Pregoeira tinha o dever de alertar o gestor quanto à falha do Edital, até porque foi a sua subscritora (peça 5, fl. 16). Além disso, foi a responsável por conduzir a análise das amostras na condição de Presidente da Comissão Avaliadora (peça 6), que desclassificou a melhor proposta sem qualquer critério objetivo e técnico, baseada

em elemento que anteriormente já estava viciado, no caso o Edital do certame que era restritivo à concorrência.

Por sua vez, o gestor teria de velar pela regularidade de todo o certame na condição de ordenador da despesa e autoridade contratante (peça 54, fl. 22), mas deixou de adotar qualquer conduta para regularizar a situação, mesmo ciente do ocorrido.

Portanto, considero que deve ser aplicada uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica ao senhor Roberto Cordeiro Justus e à senhora Silvana Aparecida Diniz.

Deixo de determinar a devolução de valores pois, uma vez que o certame tratou de Registro de Preços e não consta os elementos necessários nos autos, não há como quantificar quanto foi efetivamente executado. Além disso, considero que a aplicação das multas se mostra suficiente frente aos princípios da razoabilidade e culpabilidade e da diferença entre as propostas.

Por fim, considerando a ilegalidade ora apurada, que prejudicou a concorrência no certame e contratou a proposta que não era a mais vantajosa para a Administração Pública, considero necessário recomendar ao Município de Guaratuba que não exija em futuros processos licitatórios desenhos específicos de material a ser adquirido, salvo se estas condições forem imprescindíveis, de modo amplamente fundamentado.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, para:

I - Aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Roberto Cordeiro Justus;

II - Aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, à senhora Silvana Aparecida Diniz;

III - Recomendar ao Município de Guaratuba que deixe de exigir em futuros processos licitatórios desenhos específicos de material a ser adquirido, salvo se estas condições forem imprescindíveis, de modo amplamente fundamentado.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar-la procedente para:

i) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Roberto Cordeiro Justus;

ii) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, à senhora Silvana Aparecida Diniz;

iii) recomendar ao Município de Guaratuba que deixe de exigir em futuros processos licitatórios desenhos específicos de material a ser adquirido, salvo se estas condições forem imprescindíveis, de modo amplamente fundamentado;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 356790/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL,

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA,

PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA,

ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES,

OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3287/19 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei nº 8.666/93. Licitação. Transporte Escolar. Falhas. Planilha de custo. Contratação desnecessária. Sobrepreço. Normas de segurança. Irregularidades. Pela extinção sem análise de mérito. Procedência com devolução, multas e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Edital da Concorrência Pública nº 2/2019, do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na “contratação de empresa de transporte de passageiros para executar o serviço de transporte de alunos”, em razão indícios de irregularidades no certame.

Em apenso, consta o Processo nº 886.000/18 que trata de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, em face do Edital da Concorrência Pública nº 8/2018 do Município de Rolândia, cujo objeto também consiste na “outorga de concessão da prestação do serviço público de transporte escolar no Município de Rolândia, pelo prazo de 01 (Um) ano, renovável até 05 (cinco) anos”, diante de supostas irregularidades.

Inicialmente, o Município de Rolândia publicou o Edital da Concorrência Pública nº 8/2018 que foi suspenso por decisão deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 74/19 – Tribunal Pleno, confirmando liminar por mim deferida pelo Despacho nº 8/19 nos autos do Processo nº 886.000/18 (peça 8).

Na decisão, destaquei que não constatei no Edital a presença de qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento e nem quais itens compunham os custos relacionados ao serviço, pois o Edital tratou dos custos de forma genérica, sem apontar a quantidade e relevância financeira de cada elemento.

Citados, os interessados aduziram que contrataram a empresa VTC - Vilson Trevisan Consultoria para a elaboração da planilha de custos visando regularizar

o Edital (peça 42).

Diante de que o estudo foi elaborado por empresa privada contratada e não pela comissão de licitação ou por servidores municipais, sem assinatura de qualquer responsável por sua confecção, mantive a suspensão.

Instada a se manifestar, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 1.379/19 – CGM (peça 50), aduzindo a conexão do referido processo com o Processo nº 356.790/19 (principal).

Constatando a conexão dos processos, determinei o apensamento (peça 51), mantendo o Processo nº 356.790/19 como principal.

Isso porque, conforme se observa, o Município de Rolândia revogou o Edital da Concorrência Pública nº 8/2018 e lançou o Edital da Concorrência Pública nº 2/2019, visando a contratação dos mesmos serviços.

Porém, esse novo processo licitatório também foi objeto de Representação da Lei nº 8.666/93 – Processo nº 356.790/19 – instaurado pelo Ministério Público Estadual.

Em suma, o Representante narrou que a municipalidade lançou a Concorrência Pública nº 2/2019 com o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 8/2018 paralisada por decisão deste Relator.

O Ministério Público Estadual informou ainda que o Município de Rolândia contratou a VTC - Vilson Trevisan Consultoria, sediada em Curitiba, para a elaboração da planilha orçamentária, indicando um valor médio de R\$ 10,38/km (dez reais e trinta e oito centavos por quilômetro).

Entretanto, prossegue o Parquet, que o Município lançou o novo Edital desconsiderando a planilha elaborada pela consultoria, adotando outra elaborada pelo Secretário de Finanças do Município, senhor Marcos Rogério Gabriel que, empregando parâmetros diversos, chegou ao custo de R\$ 13,52/km (treze reais e cinquenta e dois centavos por quilômetro).

Além disso, que a quilometragem diária passou de 1.330 km para 1.799 km, fazendo com que o custo anual do contrato, que inicialmente era de R\$ 3.005.002,00 (três milhões, cinco mil e dois reais), fosse majorado para R\$ 4.986.108,40 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e oito reais e quarenta centavos).

Aduz que o primeiro Edital era mais específico, pois distinguia o número de linhas, de crianças, as fontes pagadoras e outros detalhes e permitia que outros tipos de veículos pudessem prestar os serviços: ônibus, micro-ônibus e vans; além de discriminar outros custos médios, indicava os dias trabalhados, o salário dos motoristas e dos monitores.

Ainda, que o Edital não previu a contratação de monitores, embora os custos estimados dos serviços não tenham sofrido redução, mas majoração.

Da mesa forma, prossegue o Representante, os custos referentes ao salário de motorista saltaram de R\$ 2.091,00 (dos mil e noventa e um reais) no Edital anterior para R\$ 5.124,24 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) no atual. Além disso, em que pese o Edital aceitar que os veículos possuam até 15 anos de uso, a planilha os considerou como se fossem novos.

Argumenta que a metodologia empregada pela nova planilha não considera o valor médio dos veículos, a quantidade de alunos a serem transportados nem a possibilidade de transporte por micro-ônibus e vans, apenas ônibus.

O representante apresentou ainda um estudo comparativo entre os valores previstos no Edital e os contratados por outros municípios, destacando que Araçongas contratou os serviços em 2017, com monitores, por R\$ 4,16/km e Cambé em 2015, por R\$ 5,06 (reajustado para R\$ 5,28). O Município de Apucarana, por sua vez, estabeleceu no Pregão nº 2/19 um preço máximo de R\$ 8,50/km para atender 37 linhas.

Diante disso, por meio do meu Despacho nº 671/19 (peça 14), que foi confirmado com o Acórdão nº 1.530/19 – Tribunal Pleno (peça 25), foi determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 2/2019 pelo Município de Rolândia.

Destaquei que o Edital deixou de prever orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, além dos indícios de sobrepreço, alteração de itens orçados sem justificativa, aumento de linhas, salário de motoristas e ausência de monitores.

Ademais, uma vez que o estudo contratado anteriormente não foi utilizado, determinei a ampliação do objeto do feito para apurar, “além do suposto sobrepreço, falhas na planilha, contratação desnecessária da Vilson Trevisan Consultoria e o cumprimento das normas de segurança inerentes ao transporte escolar”.

Assim, foram citados os senhores Paulo Rogério de Lima (Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio), Marcos Rogério Gabriel (Secretário de Finanças) e Luiz Francisconi Neto (Prefeito Municipal).

Em sua defesa (peça 32), o senhor Paulo Rogério de Lima argumentou que a Concorrência Pública nº 8/2018 foi suspensa em razão de decisão deste Tribunal de Contas e, visando sanar as irregularidades, contrataram a empresa para a confecção da planilha de custos.

Porém, que novamente este Tribunal de Contas determinou a suspensão do certame, que foi acatada. Diante disso, foi realizada uma contratação emergencial, por dispensa de licitação, para a execução dos serviços de transporte escolar, tendo por base os elementos da Concorrência Pública nº 8/2018.

No caso, alega que havia previsão de 13 linhas com percurso de 1.330 km/dia, pois a Secretaria de Educação acreditava poder executar parte dos serviços que, depois, constatariam não ser possível.

Assevera que o contrato anterior, decorrente do Pregão nº 82/2014, para a prestação dos mesmos serviços, previu 23 linhas e 2.093 km/dia.

Assim, novo estudo foi realizado pela Secretaria de Educação e pela Gerência de Transporte Escolar que elaboraram uma planilha prevendo 20 linhas, com 1.799 km/dia, por um período de 205 dias no ano.

Diante disso, revogaram a Concorrência Pública nº 8/2018, em 10/4/2019 e, no dia seguinte, publicaram a Concorrência Pública nº 2/2019, nos termos dispostos no estudo da Gerência de Transporte Escolar e Secretaria de Educação e planilha elaborada pelo Secretário de Finanças.

Informa que o certame foi suspenso em razão de impugnação ao edital, com sua republicação em 14/5/2019.

No caso, nova suspensão ocorreu, agora por decisão deste Tribunal de Contas, em 30/5/2019. Ademais, que todos os atos foram praticados após a ciência do Controle Interno e da Procuradoria.

O senhor Marcos Rogério Gabriel também acostou defesa (peça 43). Iniciou alegando que a planilha de composição de custos foi elaborada observando metodologia e fonte de dados existentes.

Quanto ao salário dos motoristas, alega que os valores não são os mesmos porque a planilha do Edital nº 8/2018 considerou a Convenção Coletiva PPR 002039/2018 e

(Remuneração de capital: veículos; máquinas, instalações e equipamentos; almoxarifado) e, ainda, lucro de 5%/km, correspondendo à R\$ 0,54/km.

Observo que a tabela de custos GEIPOT apontada pela defesa do senhor Marcos Rogério Gabriel, que sofreu avanços após ser extinta[4], conforme se observa[5], não contém custo "lucro".

Outro componente que elevou os custos de forma indevida foi a depreciação, pois o Edital nº 8/2018 considerou veículos com média de 8 anos e o Edital nº 2/2019, média de 5 anos, conforme alegado pelo próprio interessado, sem qualquer justificativa, já que os serviços poderão ser executados com veículos com até 15 anos.

Por fim, a título explicativo, entendo prudente apontar que a primeira planilha, inclusive que foi objeto de pagamento para terceiro e foi levada em consideração para as contratações emergenciais, possui falha grave ao prever quantidade e compatibilizar metodologia de cálculo incorreto.

A tabela traz, no início (Processo nº 886.000/18, peça 36), que a km/dia estimada é de 1.330 (fl. 1), assim como o Edital (Processo nº 886.000/18, peça 4, fl. 22). Porém, ao prever os valores e os multiplicar pela quantidade de quilometragem, o fez por 1.786,10 (fl. 5) ou 1.786,01 (fl. 2) quantidade mensal percorrida.

Além disso, a planilha o dividiu pelo custo mensal de R\$ 13.628,81, para chegar ao preço/km rodado, quando o correto seria dividi-lo pela quilometragem mensal, elevando o valor do custo/km.

Assim, houve confusão entre custos unitários como, por exemplo, do motorista (custo de um motorista) com custo total de quilometragem diária percorrida pela frota.

Além disso, o total de quilometragem por tipo de veículo não corresponde ao total estimado diário nem mensal, o que eleva o preço final.

Outro comparativo que indica o preço acima do praticado no mercado se dá ao comparar com os valores emergenciais praticados pela municipalidade no decorrer deste processo.

O valor emergencial contratado, de R\$ 9,96/km, demonstra que há um sobrepreço de 35,74%, pois presente uma diferença de R\$ 3,56 em relação ao valor previsto no Edital nº 2/2019 de R\$ 13,52/km.

Por qualquer ângulo que se analise as planilhas, elas se mostram falhas e com sobrepreço.

Portanto, pela irregularidade e em razão do risco que isso causa à Administração Municipal, considero necessário determinar ao Município de Rolândia que elabore nova planilha de custos, observando os elementos necessários, podendo se valer da planilha elaborada pela Associação Nacional dos Transportes Públicos[6] e dos estudos realizados[7].

Também por isso, entendo necessário encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para inclusão do Município de Rolândia no Plano Anual de Fiscalização, visando apurar a regularidade e qualidade do serviço de transporte escolar.

O último ponto deste feito trata da observância das normas de segurança inerentes ao transporte escolar.

Embora não exista regramento impondo ao Poder Público a presença de monitores, há outras que são cogentes, como a exigência de inspeção veicular duas vezes ao ano (art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e outras previstas no Capítulo XIII - "Da Condução de Escolares" do CTB, elementos que não constam do Edital.

Portanto, necessário determinar ao Município de Rolândia que adequar o Edital para que passe a observar as regras previstas no Capítulo XIII - "Da Condução de Escolares" - do Código de Trânsito Brasileiro, exigindo da empresa vencedora a apresentação da documentação pertinente.

Por todas as falhas do edital, entendo que deve ser imputada uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica ao senhor Paulo Rogério de Lima, subscritor do Edital.

III. VOTO

Diante do exposto, voto:

I - Pela extinção, sem julgamento do mérito, do Processo nº 88.600-0/18 em apenso, diante da perda de seu objeto;

II - Pela procedência desta Representação para:

a) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcos Rogério Gabriel;

b) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Rogério de Lima;

c) imputar ao senhor Luiz Francisoni Neto, a obrigação de devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, IV e art. 89, caput, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, atualizados desde 25/1/2019;

d) determinar ao Município de Rolândia que elabore nova planilha de custos;

e) Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para inclusão do Município de Rolândia no Plano Anual de Fiscalização, visando apurar a regularidade e qualidade do serviço público de transporte escolar municipal;

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção, sem julgamento do mérito, do Processo nº 88.600-0/18 em apenso, diante da perda de seu objeto;

II – conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente para:

i) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcos Rogério Gabriel;

ii) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Rogério de Lima;

iii) imputar ao senhor Luiz Francisoni Neto, a obrigação de devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, IV e art. 89, caput, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, atualizados desde 25/1/2019;

iv) determinar ao Município de Rolândia que elabore nova planilha de custos;

v) encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para inclusão do Município de Rolândia no Plano Anual de Fiscalização, visando apurar a regularidade e qualidade do serviço público de transporte escolar municipal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

2. Há previsão de algumas linhas serem atendidas por mais de um tipo de veículo.

3. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4. O GEIPOT foi extinto pela Medida Provisória nº 427, de 9 de maio de 2008 (convertida na Lei nº 11.772/2008), oportunidade em que foi instituída a inventariança, cujos procedimentos estão disciplinados no Decreto nº 6.485, de 17 de junho de 2008.

5. <http://www.antp.org.br/planimha-tarifaria-custos-do-servico-onibus/planimha-excel.html>

6. <http://www.antp.org.br/planimha-tarifaria-custos-do-servico-onibus/planimha-excel.html>

7. <http://files.antp.org.br/2017/8/21/1.-metodo-de-calculo-final-impresso.pdf>

PROCESSO Nº: 241712/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ROBERTO WERNECK SEARA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3288/19 - TRIBUNAL PLENO

Manifestações Uniformes. Regularidade das contas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Bela Vista Geração de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Roberto Werneck Seara, Presidente no período de 06/11/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 539/19, peça 21), preliminarmente, informa que não houve manifestação da Inspeção de Controle Externo, uma vez que a constituição da empresa ocorreu em novembro de 2018, e encontrava-se em fase pré-operacional, concluindo seu opinativo pela regularidade das contas com Recomendações para:

i) que no exercício seguinte, a entidade observe os prazos para o envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

ii) que a entidade proceda os ajustes necessários no Balanço Patrimonial para que os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade sejam idênticos com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 817/19, peça 22) em face da ausência de indícios de irregularidades, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas da Bela Vista Geração de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Roberto Werneck Seara, com recomendações em razão:

i) que no exercício seguinte, a entidade observe os prazos para o envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

ii) que a entidade proceda os ajustes necessários no Balanço Patrimonial para que os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade sejam idênticos com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Bela Vista Geração de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Roberto Werneck Seara, com recomendações em razão:

i) que no exercício seguinte, a entidade observe os prazos para o envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

ii) que a entidade proceda os ajustes necessários no Balanço Patrimonial para que os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade sejam idênticos com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284055/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3289/19 - TRIBUNAL PLENO

Transferência dos recursos financeiros ocorrida antes do exercício. Inexistência de qualquer execução orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2018. Fato objeto de Comunicação de Irregularidade. Comunicação de Irregularidade apresentada em desfavor de terceiros e não do gestor das contas. Eventual determinação para devolução dos recursos não irá impactar a análise destas contas, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente. Regularidade das Contas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas (FESD), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Rafael Ramos Iensen.

Inicialmente, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Relatório acostado à peça 28, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do fundo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 510/19, submeteu à deliberação deste Relator eventual sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 353.625/16, que trata da Comunicação de Irregularidade proposta em face do então Governador do Estado, senhor Carlos Alberto Richa, e do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Secretário de Estado da Fazenda, e do processo nº 997.530/16, que versa sobre incidente de inconstitucionalidade instaurado por meio do Acórdão nº 6.196/16 – TP (processo nº 324.480/16), em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, que autorizou a transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015 do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, para o Tesouro-Geral do Estado.

Por meio do Despacho nº 1088/19 (peça 30), indeferi o pedido de sobrestamento e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 729/19 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando a ausência de atividades do Fundo no exercício em exame.

Em novas manifestações, a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestaram-se pela regularidade das contas, recomendando o reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FESD.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontei no Despacho nº 1088/19, (i) a transferência dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas ocorreu antes do exercício desta prestação de contas, sendo informado pela unidade técnica que “conforme demonstrado na análise o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD não executou qualquer atividade no exercício de 2016, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial”; e (ii) de acordo com o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente exercício de 2018, a transferência do superávit financeiro e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado foi objeto da Comunicação de Irregularidade nº 353.625/16, convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, ausentes quaisquer apontamentos desfavoráveis pela instrução processual e considerando que a Comunicação de Irregularidade foi apresentada em desfavor de terceiros e não do gestor das contas e, ainda, que eventual determinação para devolução dos recursos ao Fundo não irá impactar na análise destas contas, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Rafael Ramos Iensen.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Rafael Ramos Iensen;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 288638/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3290/19 - TRIBUNAL PLENO

Paraná Projetos. Exercício de 2018. Regularidade com recomendação quanto ao envio de informações no sistema SEI-CED.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Paraná Projetos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 57) manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas, recomendando que a entidade encaminhe a integralidade das informações requeridas pelo sistema SEI-CED, em razão da ausência de informação referente aos saldos de lucros/prejuízos acumulados.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos observo que o interessado informou que os dados referentes aos exercícios anteriores já constam no sistema SEI-CED e, desta forma, não seria necessária a informação referente aos saldos de lucros/prejuízos acumulados. Portanto, inseriu apenas o saldo referente ao exercício de 2018.

Conforme destacado pela unidade técnica, as informações referentes aos exercícios anteriores efetivamente constam no sistema SEI-CED, mas deveria ter sido utilizado o relatório “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL”, a fim de conferir a consistência dos dados.

Pelo exposto, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que todas as informações requeridas pelo sistema SEI-CED sejam enviadas.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, com recomendação para que todas as informações requeridas pelo sistema SEI-CED sejam enviadas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 514000/19
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3291/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de julho de 2019. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de julho de 2019.

O Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 10/19, peça nº 24), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 122/19 (peça nº 25), opinou no sentido de que “os relatórios analisados, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de julho de 2019.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Informação nº 269/19 (peça nº 26), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 254/19 (peça nº 27), não se opôs ao juízo de regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira referente ao mês de julho de 2019, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de julho de 2019, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de julho de 2019, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 98811/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS, NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3293/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES LTDA., em face do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Concorrência nº 04/2019, que tem por objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços em desenvolvimento, manutenção e suporte técnico, para realização dos seguintes serviços: Suporte técnico e manutenção do Sistema ISS-e; Desenvolvimento do Módulo NOTA MARINGÁ; Desenvolvimento do Módulo Controle Gerencial da Produção através de pontuação; Desenvolvimento do Módulo Declaração Mensal para instituições financeiras e Reestruturação da Base do Sistema ISS-e, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ”, com valor máximo de R\$ 1.729.172,05 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e cinco centavos).

Após manifestação preliminar do Representado, por meio do Despacho nº 221/19 (peça nº 12) o pedido de medida cautelar foi negado. Entretanto, tendo em vista que as irregularidades noticiadas são passíveis de aplicação de sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, a Representação foi recebida, com expedição de determinações[1] ao Município que deixasse de aplicar cláusulas aparentemente restritivas à competitividade.

Citado para exercício do contraditório, o Município de Maringá apresentou petição de peça nº 21, na qual informou que “optou por revogar o procedimento para realização de adequações ao Edital, de modo que a reabertura observará o delineamento observado pelo Sr. Relator”, juntando documento comprobatório à peça nº 22. Diante disso, requereu a perda do objeto da Representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2854/19 (peça nº 23), em que opinou pela extinção da Representação sem resolução de mérito, por perda de objeto.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 600/19, da 3ª Procuradoria de Contas (peça nº 25).

É o relatório

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, à peça nº 22, da Nota de Revogação da Concorrência nº 004/2019-PMM, Processo nº 272/2018-PMM, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4.1.1. se abstenha de aplicar a cláusula 3.5, item “d”, referente a proibição de participação de empresas que estejam em recuperação judicial atentando, contudo, para a necessidade de que a empresa nesta condição demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica; 4.1.2. se abstenha de exigir cópia autenticada dos contratos firmados, em relação a em relação cláusula 3.1.2.4 do edital;

PROCESSO Nº: 368836/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, R & M ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3294/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R&M ALIMENTOS EIRILI em face do Município de Cruzeiro do Oeste e da Sra. Keila Ferreira de Souza, Pregoeira do Município, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 54/2019, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de Kit Cesta Básica para atender em média 80 (oitenta) famílias mensais em situação de vulnerabilidade social, de forma temporária, cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, por um período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo previsto de R\$ 139.274,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos e setenta e quatro reais).

Após manifestação preliminar do Município, a Representação foi recebida pelo Despacho nº 740/19 (peça nº 10), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 1539/19 – Tribunal Pleno (peça nº 20).

Citado para exercício do contraditório, o Município Representado apresentou petição de peça nº 23, na qual informou que, com base no princípio da autotutela da Administração que faculta a revisão de seus atos quando eivados de vícios, anulou o certame em questão. Diante disso, requereu o arquivamento da Representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3036/19 (peça nº 36), em que opinou pela extinção da Representação sem resolução de mérito, por perda de objeto.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 748/19, da 1ª Procuradoria de Contas (peça nº 37).

É o relatório

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, à peça nº 30, do Decreto nº 203/2019, que anulou o Pregão nº 32/2019, Processo Licitatório nº 704/2019, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 538952/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 436/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão em face de Acórdão de Parecer Prévio. Multa por atraso na

entrega dos dados do mês de novembro de 2016 ao Sistema SIM-AM. Atraso de poucos dias no primeiro mês de mandato. Inexistência de falhas materiais. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Jurisprudência consolidada. Pela procedência, para afastamento da multa.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar formulado pelo ex-prefeito do Município de Barra do Jacaré, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 – 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 141/19 – Tribunal Pleno, que, ao recomendar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2016, aplicou multa ao requerente, em virtude do atraso de 8 (oito) dias no envio dos dados do mês de novembro de 2016 ao Sistema SIM-AM.

Em síntese, fundamentou seu pedido nos incisos II, III e V, do art. 77,[1] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em relação à hipótese de “erro de fato”, fez referência ao item XII do Prejulgado nº 4 deste Tribunal, aduzindo que:

(...) tanto o Acórdão originário, quanto o Acórdão em sede de Recurso de Revista, foram proferidos após inúmeras decisões deste plenário nas quais a multa é afastada em decorrência da insignificância do atraso identificado.

Neste sentido, podemos concluir com segurança que a propositura do presente Pedido de Rescisão com fundamento em “erro de fato”, consubstanciados nos inúmeros julgados desta casa, é medida que merece ser recebida, com ênfase especial ao que dispôs o Ministério Público desta Corte de Contas, órgão para o qual a revisão da penalidade imposta deveria ser procedida DE OFÍCIO, sob os princípios da equidade e da justiça.

Citou como precedente o Acórdão de Parecer Prévio nº 505/12 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, do qual extraiu três premissas que seriam aplicáveis ao presente julgamento: a) princípio da verdade real, que permeia todas as análises e julgamentos deste Tribunal de Contas; b) dissídio jurisprudencial como substrato às causas de pedir do Pedido de Rescisão, pois “ainda que a divergência jurisprudencial seja matéria usualmente específica do recurso de revisão, não há impedimento legal a que esta sirva como substrato para a subsunção a uma das causas ensejantes do pedido rescisório”; e c) erro de fato, “ao entendermos que a jurisprudência era de conhecimento geral dos membros desta Corte de Contas, porém, não fora avaliada ou refutada sua tese nos autos, carecendo o acórdão de adequada avaliação das provas”.

Quanto à literal violação à lei, indicou que o Acórdão nº 141/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista, não teria observado a regra de aproveitamento do manejo do recurso interposto por um dos interessados e estendido seus efeitos aos demais, conforme art. 481 do Regimento Interno e art. 1.005, do Código de Processo Civil, combinado com art. 52, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Isso porque o recurso interposto tratou de todos os atrasos ocorridos no exercício de 2016, o que inclusive levou o Ministério Público de Contas a se posicionar pelo afastamento, de ofício, da multa ao ora requerente, responsável por um único atraso, de 8 (oito) dias.

Também sustentou a ocorrência de violação ao disposto na Lei nº 13.655/2018, em especial o seu art. 22, pois a sanção imposta não teria levado em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida nem as circunstâncias do agente, pois o atraso de oito dias se deu na primeira quinzena de seu mandato.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar suspensiva, por considerar presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante iminência da constrição de seu patrimônio em razão da multa imposta.

Após o conhecimento do pedido pelo Despacho nº 1094/19, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 2894/19 (peça 17), pelo indeferimento da liminar pleiteada, por considerar ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora retratado pela parte.

No mérito, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, por considerar não preenchidos os requisitos revistos no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, e, sucessivamente, caso superada a preliminar, pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas, diversamente, no Parecer nº 274/19 (peça 19), manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, nos termos do Despacho nº 1094/19, e, no mérito, pela procedência.

Por meio do Acórdão nº 2795/19 – Tribunal Pleno (peça 21), foi deferida a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender a multa administrativa imposta ao requerente.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente.

Conforme relatado, a decisão rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 – 2ª Câmara, mantida, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 141/19 – Tribunal Pleno, ao emitir juízo pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Barra do Jacaré relativas ao exercício de 2016, aplicou multa ao requerente em virtude do atraso de 8 (oito) dias no encaminhamento dos dados do mês de novembro de 2016 ao Sistema SIM-AM.

Preliminarmente, com fulcro no art. 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005,[2] e no item XIX, do Prejulgado 04 deste Tribunal,[3] deve ser ratificada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1094/19 (peça 16), que recebeu o presente Pedido de Rescisão, em razão da configuração, em tese, de erro de fato na decisão rescindenda, diante do precedente invocado pelo requerente que, conforme relatado, concluiu pela possibilidade de recebimento de pedido de rescisão baseado na busca da verdade real e em dissídio jurisprudencial.

Referido precedente, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 505/12 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, concluiu pela possibilidade de conhecimento do Pedido de Rescisão com fundamento no erro de fato quando “a jurisprudência era de conhecimento geral dos membros desta Corte de Contas, porém, não fora avaliada ou refutada sua tese nos autos, carecendo o Acórdão de adequada avaliação das provas”.

Com efeito, e como bem exposto pelo douto Órgão Ministerial, é notório que o entendimento majoritário dos membros deste Tribunal se encontra consolidado pela “não aplicação de sanção pecuniária na hipótese de atrasos inferiores a 30 dias e em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e uniformidade das decisões”, sem prejuízo da emissão de ressalva.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[4] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão,[5] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[6] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[7] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[8] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.[9]

Ao se analisar a decisão ora rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 (peça 4), é possível observar que a jurisprudência predominante deste Tribunal deixou de ser considerada ou avaliada, uma vez que, ao deliberar a respeito da multa por atraso de oito dias no envio dos dados do SIM-AM, ponderou, unicamente, que “o atual prefeito, responsável pelo atraso no mês de novembro, não se manifestou quanto a esta restrição” e que “não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento”.

Conseqüentemente, deve ser reconhecida a presença, na decisão em exame, da hipótese de erro de fato reconhecida no citado Acórdão de Parecer Prévio nº 505/12 – Tribunal Pleno.

Sopesando-se as peculiaridades do caso em tela, pode-se constatar, a partir do quadro constante na decisão rescindenda (fls. 2 e 3),[10] que os atrasos no envio dos dados do Sistema SIM-AM referentes ao exercício de 2016, muito embora significativos, cessaram no mês de novembro, cujo prazo venceu em 16/01/2017, correspondente ao primeiro envio de responsabilidade do ora requerente, que assumiu a gestão do Município apenas em 01/01/2017.

Considerando que as informações foram alimentadas em 24/01/2017, e que o atraso imputado ao ora requerente, de apenas 8 (oito) dias, se refere, isoladamente, ao mês de novembro de 2016, pode-se concluir que o gestor não causou prejuízo à entrega da prestação de contas ou à respectiva análise por este Tribunal, nem atuou de maneira desidiosa que justificasse a aplicação da sanção.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na jurisprudência consolidada desta Corte, a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 – 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 141/19 – Tribunal Pleno, deve ser rescindida para o fim afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, em face dos atrasos no encaminhamento de dados do Sistema SIM-AM, sem prejuízo da manutenção integral dos demais pontos da referida decisão.

3. Face ao exposto, com fulcro no art. 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe procedente, para o fim de afastar a multa administrativa imposta ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 141/19 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção integral dessa decisão nos demais pontos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 239486/17, nos termos do art. 496-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar-lhe procedente, para o fim de afastar a multa administrativa imposta ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 141/19 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção integral dessa decisão nos demais pontos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 239486/17, nos termos do art. 496-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

V – violar literal de disposição de lei.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

III – erro de cálculo ou material;

3. XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

4. “Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.”

5. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30 (trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

6. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

7. "Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

8. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

9. "5. Em consulta à jurisprudência recente desta Corte, constato que atrasos inferiores a 30 dias têm sido sistematicamente afastados como causa de aplicação da sanção, sem prejuízo, todavia, do julgamento pela ressalva das contas.

6. Nestes termos, a fim de preservar a uniformidade da jurisprudência desta Corte, proponho o conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, seu provimento, para que seja afastada a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao senhor (...) pelo item II do Acórdão n.º 2361/18-Primeira Câmara."

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	28/10/2016	58
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 489679/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3225/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Admissão e Pessoal. Cancelamento do concurso público. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de admissão do Município de Quatro Barras para provimento de cargos públicos diversos na estrutura administrativa. Em análise conclusiva (Parecer nº 1720/19, peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o ente municipal cancelou o atual processo seletivo[1]. Desta forma, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 711/19-4PC (peça 47), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.
 É o relatório.
 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Considerando que não há ato de admissão a ser analisado no presente processo,

acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/q/quatro-barras/decreto/2018/598/5971/decreto-n-5971-2018-dispoe-sobre-a-anulacao-do-concurso-publico-realizado-no-municipio-de-quatro-barras-estado-do-parana-aberto-pelos-editais-ns-001-2017-e-002-2017-realizado-pela-empresa-cec-concursos-e-editora-lda-e-da-outras-providencias?q=5971>, acesso em 04/10/2019.

PROCESSO Nº: 168411/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN
INTERESSADO: SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3227/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sideneý do Nascimento Miorine, CPF nº 856.970.879-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2336/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 695/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2336/19 – CGM e o Parecer nº 695/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Sideneý do Nascimento Miorine – CPF nº 856.970.879-34, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Sideneý do Nascimento Miorine – CPF nº 856.970.879-34, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 181574/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3229/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Cambará. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Juliano Ribeiro Michelato, CPF nº 043.346.899-81, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2094/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 676/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2094/19 – CGM e o Parecer nº 676/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Juliano Ribeiro Michelato – CPF nº 043.346.899-81, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Juliano Ribeiro Michelato – CPF nº 043.346.899-81, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192819/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3230/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberto Freire da Silva, Presidente entre 25/07/2014 a 31/07/2018 e da Senhora Jislaine Marinelli Ferreira, gestora da entidade no período de 01/08/2018 a 01/08/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2964/19 (peça 21), propôs o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 732/19 – 1PC (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e com aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do TCE/PR.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, há divergência entre o passivo atuarial registrado no balanço patrimonial de 2018 (peça 5) e o descrito no laudo atuarial (peça 8), no valor de R\$ 99.481,37.

Todavia, o jurisdicionado apresentou documentos nas peças 13 a 16 que efetivamente comprovaram que a inconsistência foi corrigida no exercício de 2019, o que possibilita afastar a multa administrativa inicialmente sugerida.

Logo, acompanho o opinativo da área técnica e considero regularizado o item, propondo o voto pela regularidade das contas com aposição de ressalva relativa à divergência acima mencionada.

III. VOTO

Pelo exposto, voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2018 do Senhor Roberto Freire da Silva e da Senhora Jislaine Marinelli Ferreira, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, em razão da divergência entre o passivo atuarial registrado no balanço patrimonial de 2018 e o descrito no respectivo laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2018 do Senhor Roberto Freire da Silva e da Senhora Jislaine Marinelli Ferreira, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, em razão da divergência entre o passivo atuarial registrado no balanço patrimonial de 2018 e o descrito no respectivo laudo atuarial; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 197063/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3231/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Rohnelt Durante, CPF nº 340.589.239-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3305/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 790/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3305/19 – CGM e o Parecer nº 790/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Fernando Rohnelt Durante – CPF nº 340.589.239-20, responsável pelo Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Fernando Rohnelt Durante – CPF nº 340.589.239-20, responsável pelo Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202156/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3232/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das senhoras Marlise Rodrigues – CPF nº 819.702.189-91, gestora no período 1/11/2017 a 1/1/2018 e Elisiane dos Santos Ramos – CPF nº 031.815.519-29, gestora no período de 2/1/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2423/19

(peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 198/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2423/19 – CGM e o Parecer nº 198/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 das senhoras Marlise Rodrigues – CPF nº 819.702.189-91, gestora no período 1/11/2017 a 1/1/2018 e Elisiane dos Santos Ramos – CPF nº 031.815.519-29, gestora no período de 2/1/2018 a 31/12/2018.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 das senhoras Marlise Rodrigues – CPF nº 819.702.189-91, gestora no período 1/11/2017 a 1/1/2018 e Elisiane dos Santos Ramos – CPF nº 031.815.519-29, gestora no período de 2/1/2018 a 31/12/2018; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 205481/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3233/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – São Mateus do Sul. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF nº 319.897.059-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3122/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 765/19 (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3122/19 – CGM e o Parecer nº 765/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira – CPF nº 319.897.059-87, responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – São Mateus do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira – CPF nº 319.897.059-87, responsável pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – São Mateus do Sul no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208049/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3234/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Antônio Carlos da Silva – CPF nº 930.334.869-91, gestor no período de 9/4/2008 a 8/11/2018 e Ivan Carlos Cunha Fernandes – CPF nº 009.432.559-61, gestor no período de 9/11/2018 a 9/11/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2155/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 652/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2155/19 – CGM e o Parecer nº 652/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 dos senhores Antônio Carlos da Silva – CPF nº 930.334.869-91, gestor no período de 9/4/2008 a 8/11/2018 e Ivan Carlos Cunha Fernandes – CPF nº 009.432.559-61, gestor no período de 9/11/2018 a 9/11/2021.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Antônio Carlos da Silva – CPF nº 930.334.869-91, gestor no período de 9/4/2008 a 8/11/2018 e Ivan Carlos Cunha Fernandes – CPF nº 009.432.559-61, gestor no período de 9/11/2018 a 9/11/2021; e

II - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 209177/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDGAR HAMPF

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3235/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Elizabeth Silveira Schmidt – CPF nº 256.285.859-04, gestora no período de 17/1/2017 a 3/4/2018 e Edgar Hampf – CPF nº 562.836.879-20, gestor no período de 4/4/2018 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3307/19 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 792/19 (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução nº 3307/19 – CGM e o Parecer nº 792/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 dos senhores Elizabeth Silveira Schmidt – CPF nº 256.285.859-04, gestora no período de 17/1/2017 a 3/4/2018 e Edgar Hampf – CPF nº 562.836.879-20, gestor no período de 4/4/2018 a 31/12/2020. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Elizabeth Silveira Schmidt – CPF nº 256.285.859-04, gestora no período de 17/1/2017 a 3/4/2018 e Edgar Hampf – CPF nº 562.836.879-20, gestor no período de 4/4/2018 a 31/12/2020; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254032/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3236/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3096/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 301/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3096/19 – CGM e o Parecer nº 301/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Almir de Almeida – CPF nº 670.647.799-00, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Elizabeth Silveira Schmidt – CPF nº 256.285.859-04, gestora no período de 17/1/2017 a 3/4/2018 e Edgar Hampf – CPF nº 562.836.879-20, gestor no período de 4/4/2018 a 31/12/2020; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 264585/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3237/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário. Exercício

de 2018. Regularidade.

3. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro de Oliveira, CPF nº 373.208.909-68, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2559/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 703/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2559/19 – CGM e o Parecer nº 703/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Pedro de Oliveira – CPF nº 373.208.909-68, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Pedro de Oliveira – CPF nº 373.208.909-68, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 284861/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3238/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná – CODINORP. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná – CODINORP, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Silvio Antônio Damaceno, CPF nº 971.552.929-15, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3159/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 761/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3159/19 – CGM e o Parecer nº 761/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Silvio Antônio Damaceno – CPF nº 971.552.929-15, responsável pelo Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná – CODINORP no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Silvio Antônio Damaceno – CPF nº 971.552.929-15, responsável pelo Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná – CODINORP no período; e

II – determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 285922/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3239/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3161/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 763/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3161/19 – CGM e o Parecer nº 763/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Marcelo Belinati Martins – CPF nº 871.203.139-91, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor Marcelo Belinati Martins – CPF nº 871.203.139-91, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal no período; e

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 362720/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1482/19

I. Mediante a petição intermediária nº 650248/19 (peças 181 e 182), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Considerando que o advogado, em que pese tenha juntado procuração (peça 22), não consta na atuação como credenciado para atuar no presente processo, deixa-se de deliberar acerca do documento, por ausência de objeto.

III. Retornem à CGM para a devida instrução.

Gabinete, 16 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 448104/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1498/19

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.111/19 – S2C (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 289723/19

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1499/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Michele Caputo Neto, por meio de seu procurador, mediante a Petição Intermediária nº 680937/19 (peças 60 e 61), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 362755/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1501/19

I. Mediante a petição intermediária nº 651716/19 (peças 19 e 20), apresenta-se

Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Do manuseio dos autos, todavia, não se observa que o advogado esteja credenciado para atuar no processo, em razão do que, dado a ausência de objeto, deixa-se de deliberar acerca do conteúdo da petição.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução. Gabinete, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 406400/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1505/19

I. Mediante a petição intermediária nº 647956/19 (peças 86 e 87), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Da análise, entendemos que a simples oposição de um termo de recebimento no documento, sem assinatura, datado de 24/09/2019, não consegue comprovar o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil – CPC[1].

III. Observa-se, também, que no presente processo o advogado somente atua em nome de Clarice Lourenço Theriba, não havendo indício de que esta tenha sido notificada da renúncia, conforme estabelece o mesmo dispositivo legal, em seu caput.

IV. Do exposto, requer-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, solicite ao patrono para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao artigo 112 do CPC.

V. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 153495/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1507/19

I. Mediante a petição intermediária nº 650027/19 (peças 43 e 44), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Da análise, observa-se que o advogado não consta na autuação como representante de nenhuma das partes, pelo que, por ausência de objeto, deixa-se de deliberar acerca do contido na petição.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 465981/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1508/19

I. Mediante a petição intermediária nº 651430/19 (peças 71 e 72), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Da análise, observa-se que o advogado não consta na autuação como representante de nenhuma das partes, pelo que, por ausência de objeto, deixa-se de deliberar acerca do contido na petição.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 362666/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1509/19

I. Mediante a petição intermediária nº 651767/19 (peças 24 e 25), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Da análise, observa-se que o advogado não consta na autuação como representante de nenhuma das partes, pelo que, por ausência de objeto, deixa-se de

deliberar acerca do contido na petição.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 362313/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1510/19

I. Mediante a petição intermediária nº 651783/19 (peças 43 e 44), apresenta-se Carta de Renúncia de Mandato firmada pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096), endereçada a Cláudia Aparecida Galli.

II. Da análise, observa-se que o advogado não consta na autuação como representante de nenhuma das partes, pelo que, por ausência de objeto, deixa-se de deliberar acerca do contido na petição.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 796222/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1630/19

Após a emissão da certidão de trânsito em julgado de peça 62, vieram os autos à minha apreciação.

Contudo, da análise das peças processuais, denota-se que não houve o atendimento ao item III do Despacho nº 1432/19-GCAML (peça 60).

Desse modo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para cumprimento de referido despacho.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator dos autos nº 25135-0/16

PROCESSO N.º: 208251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1632/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 669470/19 (peças 17-20).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 34747/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1634/19

Revejo o Despacho 1504/19 (peça 42), para determinar a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 41) não é suficiente para tanto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 301290/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1635/19

Considerando o contido na Instrução 1261/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 67), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 162/19 da Segunda Câmara (peça 57).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 813420/13
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1636/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Foz Previdência (peças 64-65).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator

PROCESSO N.º: 498373/19
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1637/19

Determino intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 480) não é suficiente para tanto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste

Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 212453/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1638/19

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Câmara Municipal de Adrianópolis (peças 19-22), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 261337/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1639/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Eloir Nelson Lange (peças 41-42).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 825737/18
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1640/19

Determino intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 147) não é suficiente para tanto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Após retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 197691/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1641/19
Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2730/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 1350/19 - peça 22) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 6192/19 CMEC - peça 23), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 288588/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1433/19
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de General Carneiro (peça 73) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo para controle do prazo. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 297480/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1434/19
Considerando o contido na Instrução nº 1155/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 928/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Luiz Antônio Domingos de Aguiar em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 468/2018- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 231061/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: CLEVERSON MÜHLSTEDT DOS SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1436/19
Considerando que o Acórdão n.º 4.551/13 (peça 62), de minha Relatoria, manteve a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 (peça 15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, II do Regimento Interno[1]. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
- II – decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 680171/19
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1365/19
1. rata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 458/2019), por meio do qual comunica deferimento de pedido de liminar

nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0001051- 72.2019.8.16.0159, proposta por Sandro Siviero contra o Estado do Paraná, determinando a suspensão, em relação ao autor, dos efeitos do Acórdão nº 4612/13, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, no processo de Admissão de Pessoal nº 507739/08[1]. A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 152/19, em que, entre outras medidas, sugeriu ao Relator da decisão originária, que promovesse a comunicação da referida decisão em sessão plenária. Em acolhimento, o Gabinete da Presidência remeteu o feito a este gabinete para deliberação. É o relevante a relatar.
2. Com fulcro no art. artigo 436, inciso II, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da referida ordem judicial.
3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para cumprimento, conforme determinado no Despacho nº 4617/19, do Gabinete da Presidência.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2019. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

1. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Pela negativa de registro das contratações. Diversas irregularidades apontadas na instrução, corroboradas em sindicância. Inobservância dos arts. 16 e 17 da LRF. Nulidade das admissões. Art. 21 I e parágrafo único, da mesma lei. Intimação dos servidores afetados. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº: 1002110/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: AILTON DA SILVA NANTES, FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, RONY DOS SANTOS ALVES
PROCURADOR: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1368/19

1. Retornam os autos com manifestações uniformes pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções aos responsáveis.
2. Verifico que, em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou especificamente as informações apresentadas pela Câmara Municipal de Londrina em sua petição constante das peças 62 e 63, que tratam da modificação da legislação local, mediante a exclusão do texto normativo da concessão do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio a servidores ocupantes de cargo em comissão.
3. Todavia, em momento anterior, na peça 56, a Câmara Municipal de Londrina apresentou defesa com vistas a impugnar especificamente fundamentos apresentados no Parecer n.º 8365/17 (peça 53) da Coordenadoria de Gestão Municipal (à época Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal).
4. Apesar de mencionar a possível reiteração de argumentos apresentados em defesa anterior, a Câmara Municipal destaca que vem impugnar elementos “que surgiram, como se disse, apenas neste momento, no item II.b.4 do parecer da COFAP”. Não obstante, a Câmara Municipal de Londrina equiparou a sua condição à de outros municípios (Curitiba, Maringá, Pinhais, entre outros), bem como defendeu a inaplicabilidade do RE 590.298/MG ao presente caso (“situação absolutamente avessa à que se trata nesta Tomada de Contas”) contrariando, portanto, o opinativo da unidade técnica.
5. Dessa forma, inobstante a manifestação da CGM pela inconstitucionalidade das verbas pagas, os argumentos apresentados à peça 56 tendem a mitigar a responsabilidade dos gestores responsáveis à época. Assim, com vistas a assegurar a dialeticidade processual, que concretiza os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como resguardar a decisão deste Tribunal em relação a possíveis alegações de nulidade, entendo oportuno o novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifeste especificamente quanto aos fundamentos da defesa apresentada à peça 56.
6. Após, ao Ministério Público de Contas para sua análise.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2019. Cynthia Pedron Caciatori Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 87306/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: IVAN CROCETTI, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARLISE PEREIRA, SABINO PICOLO, WASHINGTON LUIZ MORENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1369/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido na Informação nº 6148/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que aponta possível divergência de valores entre os contidos na determinação de ressarcimento pelo Sr. João Cláudio Derosso, daqueles que compõem o seu montante, segundo critérios constantes na nota de rodapé nº 5 do Acórdão nº 6088/16 da Segunda Câmara. É o relevante a relatar.
2. Considerando que o Acórdão nº 2669/19, do Tribunal Pleno, deu provimento dos Recursos interpostos por Sabino Picolo e João Luiz Simões Cordeiro, para o fim de julgar regulares suas contas, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6088/16, da Segunda Câmara, em relação ao Sr. João Cláudio Derosso, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não representando, portanto, modificação da convicção de seu relator originário em relação à sua execução, em consonância inclusive com o Conflito de Competência resolvido mediante Acórdão nº 2353/19 – Pleno[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão na autuação, de modo que tornem

a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária sob n.º 244279/13, a serem enviados, na sequência, ao relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para as deliberações pertinentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Trecho da fundamentação do Acórdão nº 2353/18 – Pleno: “A manutenção da competência com o relator do recurso, para a execução da decisão recorrida, ficaria assim, como regra geral, restrita à hipótese de ter havido modificação do conteúdo, como seria o caso, por exemplo, da alteração do valor a ser restituído, ou ampliação do objeto a ser executado, como ocorreria no caso de provimento de recurso do Ministério Público de Contas, para inclusão de sanções anteriormente não aplicadas pelo órgão colegiado de primeiro grau.

Nessas duas hipóteses ventiladas, pode, de fato, haver algum óbice com relação às convicções do relator originário para conduzir essa nova execução, situação essa que o §3º do art. 32 visou evitar, do que não se cogita, quando a decisão do recurso apenas retirar uma das sanções ou medidas impostas, como é o caso ora em exame”.

PROCESSO Nº: 708858/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1371/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Verocheque Refeições Ltda., em face do Município de Cascavel, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 282/2019, que tem por objeto “contratação de empresa para emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnéticos ou de tecnologia similar, com dispositivo de segurança e senha numérica pessoal, exclusiva e intransferível, para ser abastecido com crédito referente ao valor de auxílio alimentar e/ou refeição, conforme Lei Municipal nº 6.867/2018 e suas alterações, observadas as disposições legais pertinentes, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos comerciais credenciados e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor”, com valor máximo de R\$ 9.237.576,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais).

A sessão pública está marcada para o dia 24/10/2019, às 9h.

Inicialmente, a empresa Representante alegou que a exigência de certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), contida na cláusula 8.7 “II” do edital, para fins de comprovação da qualificação técnica, além de contrariar dispositivos legais é impossível de ser atendida pelas empresas interessadas em participar do certame, uma vez que a nova regulamentação, introduzida pela Circular nº 3.885/18, deixou de exigir autorização de funcionamento de todas as instituições de pagamento integrantes de arranjos sujeitos à autorização do BACEN, passando a ser obrigatória apenas para as que processem mais de R\$ 500 milhões/ano em transações ou que possuam mais de R\$ 50 milhões em recursos mantidos em conta de pagamento.

Ainda, de acordo com a inicial, a nova normativa excluiu as instituições de pagamento que atuam com programas de benefícios trabalhistas regulados (como vale-refeição e vale-alimentação,) regulados pelo PAT, do âmbito de fiscalização do Banco Central.

Insurgiu-se, ainda, a Representante, em face do prazo fixado para comprovação da rede credenciada após a assinatura do contrato.

O item 11.3 do edital previu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para a empresa providenciar a assinatura do contrato. Ainda, de acordo com o item 6.1 do Termo de Referência (Anexo II), para a assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar que sua rede credenciada possui, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) pontos de aceite no Cartão, no Município de Cascavel.

Nesse contexto, a empresa Representante asseverou que a exiguidade do prazo equivale, na prática, a exigência de rede prévia, o que restringe o potencial êxito no certame apenas às empresas que já atuam na localidade onde deverá ser executado o contrato.

Diante das alegadas irregularidades, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão, até julgamento de mérito desta Representação.

2. Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 24/10/2019, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Cascavel e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 650736/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: INGABAN - LOCACAO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO

PROCURADOR: MARCELL BERALDO

DESPACHO N.º: 257/19

Retorna a presente representação da Lei nº 8.666/93, após a juntada de petições.

A primeira petição intermediária, de nº 700369/19 (peças 25/31), é da representante, que informa que o Município de Sarandi promoveu processo de dispensa de licitação para contratação do mesmo objeto do Pregão Presencial nº 100/2019, que havia sido suspenso por decisão cautelar homologada pelo Acórdão nº 3094/19-Pleno.

O referido acórdão homologou a decisão cautelar estabelecida no Despacho nº 236/19-GATAP, de minha relatoria, que determinou a suspensão do certame em razão da falta de previsão em edital da apresentação de documentação, por parte dos licitantes, que comprovasse o atendimento à legislação ambiental, em aparente descumprimento ao art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993.

A representante demonstra que o município instaurou o processo de Dispensa de Licitação nº 36/2019 com o mesmo objeto do certame suspenso, em 10/10/2019, após ter sido regularmente notificado sobre a decisão cautelar em 2/10/2019.

Destacou que o processo de dispensa de licitação padeceria dos mesmos vícios do processo licitatório de pregão suspenso, pois não teriam sido exigidos diversos documentos que supostamente seriam necessários, na forma da legislação ambiental.

Alegou, também, que houve desrespeito ao princípio da competitividade, uma vez que teria sido exigido da representante documento não exigido das demais empresas (balanço patrimonial reconhecido na junta comercial) e que no portal de transparência do município não se tem acesso às informações do processo de dispensa referente ao valor pago por cada banheiro, à documentação da empresa vencedora e ao termo de referência, entre outros.

Por fim, a representante requereu:

a) o recebimento da presente petição como intermediária, uma vez que os fatos aqui narrados possuem direta relação com a presente representação, estando caracterizada e demonstrada a burla por parte do Município de Sarandi da ordem judicial de suspensão do Pregão Presencial nº 100/2019, uma vez que se valeu do procedimento de Dispensa de Licitação para descumprir a legislação;

b) a SUSPENSÃO LIMINAR da Dispensa de Licitação nº 36/2019;

c) a notificação da Prefeitura de Sarandi para que apresente manifestação no prazo legal;

d) a retificação do termo de referência da Dispensa de Licitação nº 36/2019 para que conste as seguintes exigências técnicas: Parecer Técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que assegure que os resíduos sólidos serão encaminhados à estação de tratamento; Licença da empresa de saneamento sobre o descarte adequado dos efluentes provenientes dos banheiros químicos; Certificado de Regularidade junto ao IBAMA pelo desenvolvimento de Atividade Potencialmente Poluidora, nos termos da IN 06/2018, anexo 1. (<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade>); PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.305/2010); e PCMSO – Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional em nome da licitante, conforme NR 07.

e) A republicação do referido procedimento e a reabertura de prazos, observando-se a correta disponibilização de arquivos digitais no Portal de Transparência ;

A segunda petição intermediária de nº 706790/19 (peças 33/34), apresentada Prefeitura do Município de Sarandi, trata de pedido de prorrogação de prazo para manifestação acerca do estipulado no Despacho nº 236/2019 – GATAP (peça 11).

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, recebo como emenda à inicial a petição e os documentos juntados pela representante nas peças processuais 26/31, ampliando o escopo desta representação para abranger também o processo de dispensa de licitação nº 36/2019.

Em consulta ao endereço eletrônico do município, verifico que o processo tem o mesmo objeto do edital de pregão suspenso e que o ente fundamenta a realização de contratação direta com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, que admite a dispensa de licitação para contratação em caráter emergencial pelo prazo improrrogável de 180 dias. Para tanto, apresentou a seguinte justificativa:

[...] 3.1 – Considerando que haverá a ocorrência prevista de alguns eventos neste município, promovidos pelas Secretarias Municipais desta cidade aos quais pode-se citar:

3.1.1 – Show do Aniversário da Cidade realizados pelo Gabinete do Prefeito;

3.1.2 – Para ser utilizado nas dependências do Cemitério Municipal “Augusto Wolf” [...] durante o período de 02 de novembro do ano corrente, mais precisamente ao “Dia de Finados”, tendo em vista o grande fluxo de visitantes locais, bem como da região, entre outro;

3.1.3 – Eventos e atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que incluem praças públicas, campos de futebol e demais localidades que por ventura sejam utilizados quando da realização dos eventos culturais e esportivos.

3.2 – Considerando que havia Edital previsto a abertura para dia 10/10/2019, e este sofreu uma Representação do Tribunal de Contas do Paraná, solicitando desta forma para que não haja prejuízo no atendimento dos eventos previsto no qual o processo atualmente encontra-se suspenso. Será aberto um processo de Dispensa para Locação de Banheiro Químico que não há tempo hábil para abertura com tempo de ocorrência de 1 (um) novo Pregão e trâmites até homologação visem que os eventos

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

do aniversário da cidade serão no fim de semana seguinte, como exemplo podemos citar, a Corrida no dia 12/10 e o Show previsto para o dia 13/10/2019. [...]

3.3 – Assim o presente projeto Básico tem como objetivo definir o conjunto de elementos para a Dispensa da contratação de empresa do ramo de Locação de Banheiros Químicos, tendo em vista que o processo Licitatório vigente vence em 10/10/2019; [...] (Processo de Dispensa de Licitação nº 36/2019, p. 2/3).

Verifico que a situação de emergência que embasa o processo para a realização de contratação direta decorre, em tese, da desídia do gestor municipal, pois o objeto contratado poderia ter sido corretamente licitado no Edital de Pregão Presencial nº 100/2019 se o gestor tivesse exigido a correta qualificação técnica dos interessados, com obediência à legislação específica relativa à proteção ambiental.

Por outro lado, parece de fato haver a necessidade urgente da contratação em razão de eventos próximos, e possivelmente não haveria tempo hábil para a realização de um novo procedimento licitatório livre das irregularidades que motivaram a suspensão do Pregão Presencial nº 100/2019.

Por esta razão, entendo que eventual suspensão cautelar da contratação direta neste momento seria inoportuna.

Contudo, nada impede que posteriormente o gestor responsável pela situação de urgência seja responsabilizado.

Essa é a compreensão verificada nas lições do autor Ronny Charles Lopes de Torres: [...] Caso realmente verificada a situação de emergência, com a necessidade de contratação pelo Poder Público, esta deve ser permitida nos limites suficientes (objeto e período) atender essa situação excepcional, pois não seria razoável impor-se o prejuízo da não contratação, com o conseqüente não atendimento de uma necessidade emergencial, à coletividade. De qualquer forma, para proteção do erário, deve ser responsabilizado o gestor desidioso ou inoperante. (Torres de, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 5 ed. – Salvador: JusPODIVM. 2013. p. 196).

Também corrobora com este entendimento, o professor Matheus Carvalho:

Na prática, ainda que a urgência tenha sido ensejada por culpa do agente público, será determinada a responsabilização do agente público causador da urgência, no entanto, a Administração Pública deverá contratar diretamente. (Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo – 6 ed. – Salvador: JusPODIVM, 2019, P. 505.

Ademais, consta do processo administrativo de dispensa (p. 5) e da minuta do contrato (p. 60) a exigência de apresentação de licença ambiental e de licença sanitária, como anteriormente fora exigido no Edital do Pregão nº 81/2018.

Observe, ainda, que a exigência de apresentação do balanço patrimonial reconhecido na junta comercial estava estipulada no processo administrativo e na minuta do contrato, sendo, portanto, exigível a todos fornecedores interessados.

Apuro ainda que todas as informações que segundo a representante não estariam disponíveis sobre o processo de Dispensa de Licitação nº 36/2019 podem ser encontradas no portal de transparência do município[1], sendo que o valor total do contrato é de R\$ 10.200,00.

Considerando que a peça juntada aos autos pela representante traz novas informações e acusações, e revelam o descumprimento da decisão cautelar anteriormente deferida, é necessária a intimação dos responsáveis para conceder-lhes novamente a oportunidade de exercício do contraditório, pelo que resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo apresentado à peça 34.

Ante o exposto:

a) Recebo a petição e os documentos juntados pela representante nas peças processuais 26/31 como emenda à inicial;

b) Deixo de acolher o pedido incidental de concessão de cautelar de suspensão do processo de Dispensa de Licitação nº 36/2019, pelos fatos acima expostos;

c) Determino nova intimação do prefeito do Município de Sarandi, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação acerca das irregularidades apontadas pela representante neste processo e sobre o descumprimento da decisão cautelar homologada pelo Acórdão nº 3094/19-Pleno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. <http://200.233.108.153:8089/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=7&licitacao=86>, acesso em 18/10/19.

PROCESSO N.º: 241801/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 262/19

Diante do contido na Instrução n.º 3927/19 (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e de seus responsáveis, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas na referida peça processual.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO N.º: 151345/18 - TC
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: JCMM
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ HENRIQUE XAVIER
DESPACHO N.º: 30/19

1. Retornam os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora J.C.M.M., nos termos do Despacho nº 3/19 – GCG (peça 62).

2. Em cumprimento ao Despacho nº 23/19 – GCG (peça 127) que intimou o defensor dativo, houve oferecimento tempestivo das Alegações Finais, juntadas sob peças 129 e 130.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos para vista ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 131 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 131. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indicados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º: 583133/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3126/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 89/19

Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 1366/19-GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 21 de outubro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 1932/19

Processo nº: 554080/17

Data e hora da redistribuição: 18/10/2019 16:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, NEY LEPREVOST

NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,

THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 552450/12, conforme Despacho Processual Diverso 1571/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1933/19

Processo nº: 125810/19
Data e hora da redistribuição: 18/10/2019 16:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 386807/11, conforme Despacho Processual Diverso 1580/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 18/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1934/19

Processo nº: 517403/15
Data e hora da redistribuição: 18/10/2019 16:14:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 250840/11, conforme Despacho Processual Diverso 1615/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3575/2019

Processo Nº: 923545/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2019 13:08:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3576/2019

Processo Nº: 388205/18
Data e hora da distribuição: 18/10/2019 13:08:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: FABRICIO APARECIDO GONCALVES, NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3577/2019

Processo Nº: 705662/19
Data e hora da distribuição: 18/10/2019 14:45:06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: LEANDRO SOUZA ROSA
Interessado: LEANDRO SOUZA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3578/2019

Processo Nº: 681690/19
Data e hora da distribuição: 18/10/2019 16:55:05
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3579/2019

Processo Nº: 705557/19
Data e hora da distribuição: 18/10/2019 17:18:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3580/2019

Processo Nº: 633637/19
Data e hora da distribuição: 18/10/2019 17:32:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA MARIA ABRAHAO SALOMÃO DERMENJIAN, M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3581/2019

Processo Nº: 687540/19
Data e hora da distribuição: 18/10/2019 18:03:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3582/2019

Processo Nº: 685530/19
Data e hora da distribuição: 21/10/2019 07:59:34
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª Instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3583/2019

Processo Nº: 707762/19
Data e hora da distribuição: 21/10/2019 09:29:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3584/2019

Processo Nº: 707533/19
Data e hora da distribuição: 21/10/2019 09:37:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: P C G RUFINO VIGILANCIA, PAULO CESAR GOMES RUFINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 280858/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (CPF: 529.440.509-15)
EDITAL Nº 73/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1336/2019, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o senhor LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (CPF: 529.440.509-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de outubro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 264591/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE

EDITAL Nº 75/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1415/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de outubro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 541022/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA KUKLIK (CPF: 024.545.359-80)

EDITAL Nº 76/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1623/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a senhora ELAINE CRISTINA KUKLIK (CPF: 024.545.359-80), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de outubro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º 898587/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ALESSANDRE BUENO GUSO, ANA CLAUDIA OLEGARIO DA SILVA, ANA PAULA APARECIDA FERREIRA ALVES, BIANCA PENTEADO DE ALMEIDA TONUS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2034/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4032/19 - CAGE (peça nº 10). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 684657/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO JOÃO MAURO SIMARDE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2036/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4030/19 - CAGE (peça nº 13). - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 539924/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2037/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3887/19, nº 3888/19 e ao Parecer nº 121/19 - CAGE (peças nº 20, 21 e 22).

- MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 907205/16

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI XAVIER FEITOZA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2045/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4054/19 - CAGE (peça nº 33). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 685033/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO MOACIR FIAMONCINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2046/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4056/19 - CAGE (peça nº 10). - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 89139/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO MARCO AURELIO ZANDONA, NILSE TERESINHA CENTENARO FORTES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2047/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4064/19 - CAGE (peça nº 29). - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 868200/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO ABIMAELO DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2048/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3997/19 - CAGE (peça nº 114).

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 359953/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA,
RENATO GONCALVES DA SILVA, VALDECIR SOARES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2064/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4051/19 - CAGE (peça nº 83). - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 651791/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES
PEREIRA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2065/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4070/19 - CAGE (peça nº 38). - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 339034/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, EVA MARIA
BIAZAO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2066/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4070/19 - CAGE (peça nº 38). - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 390661/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
INTERESSADO ADRIANA DA SILVA CONCEICAO, ADRIANE MARCELINA
LAVORATTI, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANDRE BOLDRINI NUNES E
OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2073/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4074/19 - CAGE (peça nº 35). - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 695950/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2077/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4093/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 160689/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO ANDREIA MEURER, CARLOS ANTONIO REIS, DAIANE LUIZA
DA SILVA PINTO, DIENE BONTEMPO GARCIA, FATIMA BORBA DEPIERI,
GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOYCE CAROLINE BERTOLINO
ROTTA, MUNICÍPIO DE ANAHY, VERA FATIMA CESCONETO PAES, ZELIA
VIEIRA DE MIRANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2079/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANAHY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2019.

Considerando o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 451733/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2100/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3881/19 - CAGE (peça nº 41). - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 334214/19

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2102/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3141/19, 3992/19 - CAGE (peças nº 43, 45).

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 238576/19

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO
PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 328/19 - CGE

Encaminhe-se à 3ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos Dirigentes da Entidade (peças 39/44) relativas às irregularidades/anomalias apontadas pela Inspeção e transcritas no Título 6 da Instrução nº 445/19-CGE (peça 32).

Após retorne a esta CGE para reanálise.

CGE, 24 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 132/2019

Dispõe sobre a organização e os fluxos de trabalho das fiscalizações por auditoria e inspeção realizadas pelas Coordenadorias subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 592400/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As fiscalizações realizadas por meio de auditorias e inspeções pelas Coordenadorias deverão observar as disposições e os fluxos de trabalho constantes nesta Instrução de Serviço, com o fim de otimizar as atividades fiscalizatórias.

Art. 2º As atividades de fiscalização por auditoria e inspeção realizadas pelas Coordenadorias compreendem os seguintes grupos de atribuições:

I - planejamento interno;

II - execução;

III - relatoria.

§ 1º O servidor poderá atuar em mais de um grupo de atribuições, vedada a participação em revisões de trabalho no qual já tenha atuado na fase de execução da fiscalização.

§ 2º O "Fluxo de Trabalho – Auditorias e Inspeções", tratado nesta normativa, será disponibilizado na intranet do TCE-PR, servindo de padrão para as Coordenadorias que desenvolvam atividades de fiscalização pelos instrumentos de auditoria e inspeção, e para os demais atores envolvidos.

§ 3º O documento Fluxo de Trabalho referido no § 2º pode ser alterado mediante publicação de novo documento na intranet, desde que não haja infringência a esta Instrução.

Art. 3º As Coordenadorias e a CGF, quando envolvidas nos fluxos de trabalho de que trata esta Instrução de Serviço, deverão contribuir para seu adequado andamento, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com o Regimento Interno, as atividades de fiscalização via auditoria ou inspeção a cargo das unidades subordinadas à CGF originam-se exclusivamente da:

I - determinação da Presidência, Tribunal Pleno ou Órgão Colegiado, conforme art. 259-A, I e II, do Regimento Interno, nos casos em que a fiscalização decorrer de processo em trâmite no Tribunal;

II - previsão no Plano Anual de Fiscalização (PAF), aprovado pelo Tribunal Pleno, conforme art. 259-A, IV, do Regimento Interno;

III - autorização da CGF e da Presidência, nos casos não previstos originariamente no PAF, conforme arts. 252-B e 259-A, III, do Regimento Interno.

§ 1º Nos casos do inciso I, as fiscalizações iniciarão após avaliação da CGF quanto às medidas necessárias e à respectiva programação, em observância à necessidade de planejamento.

§ 2º A autorização da CGF prevista no inciso III pode ser previamente concedida em Instrução de Serviço em relação a determinados temas, inclusive quanto às demandas provenientes da Ouvidoria.

§ 3º Nos casos do § 2º, as demandas sobre fatos pontuais oriundas da Ouvidoria serão fiscalizadas via inspeção apenas se inconveniente ou inoportuna a fiscalização mediante acompanhamento ou instrução processual.

Art. 5º As auditorias e inspeções observarão as normas e padrões adotados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e pelo Tribunal, inclusive os modelos de matriz de risco, de planejamento, de achados, roteiros contendo as atividades e orientações para análise, requerimentos, formulários, papéis de trabalho, relatórios, propostas de tomada de contas extraordinária, recomendações, dentre outros instrumentos necessários às fiscalizações sob Coordenação da CGF.

§ 1º Os modelos a que se refere o caput estarão disponíveis na intranet.

§ 2º No caso das auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná ou Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, serão utilizadas as normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito.

Art. 6º Os documentos e informações utilizados nas fiscalizações, inclusive suas revisões, deverão ser disponibilizados para os demais setores do Tribunal.

§ 1º Enquanto não houver sistema próprio de documentação da fiscalização, deverá ser utilizado o Repositório de Arquivos do TCE-PR (SharePoint).

§ 2º Os documentos e arquivos sobre os quais incidiram a revisão deverão ser preservados.

Art. 7º Independentemente do nome atribuído à atividade de fiscalização por eventual decisão proferida pelos órgãos deliberativos, será utilizado o instrumento de fiscalização adequado ao conceito previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso a aplicação da regra prevista no caput implicar alteração da Coordenadoria competente para realização da fiscalização, o processo será

encaminhado à CGF para avaliação, nos termos do art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º O planejamento das fiscalizações em geral será coordenado pela CGF, no âmbito de Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização, conforme fluxo de trabalho próprio, em que se definirá o assunto, as questões que serão analisadas, bem como os instrumentos a serem utilizados.

Art. 9º Uma vez autorizada e planejada a auditoria, competirá à Coordenadoria responsável planejar internamente a operacionalização da fiscalização, bem como proceder à sua execução e relatoria.

Art. 10. As inspeções terão o planejamento integral elaborado pela própria Coordenadoria, após a realização das providências determinadas nos termos do art. 4º, § 1º, quando tiverem sido determinadas em processos.

§ 1º A Coordenadoria disponibilizará à CGF meios para ciência dos trabalhos de planejamento, execução e relatoria das inspeções.

§ 2º Enquanto não houver sistema próprio de documentação da fiscalização, deverá ser utilizado o SharePoint.

Seção II

Do Planejamento Interno das Inspeções

Art. 11. Nas fiscalizações realizadas por inspeção, a equipe de planejamento interno da unidade realizará a análise do processo ou do fato específico que originou a demanda fiscalizatória, a fim de identificar seu objeto.

Art. 12. A partir da identificação do objeto, será elaborada a matriz de planejamento da fiscalização, definindo-se as questões que devam ser respondidas pela equipe de execução.

Art. 13. Concluída a matriz de planejamento da inspeção, será elaborado um roteiro contendo as atividades e orientações para análise a serem realizadas pela equipe de execução, dentre elas a coleta de dados, antes e durante a visita in loco, se esta for necessária.

Art. 14. Com base no roteiro, serão confeccionados os documentos de registro das atividades, como formulários, requerimentos, dentre outros que se façam necessários, observados os padrões estabelecidos pela CGF.

Art. 15. Os documentos relativos ao planejamento serão disponibilizados à equipe de execução, que terá acessos aos sistemas a que se refere o art. 6º.

Art. 16. Definida a equipe de inspeção, a execução obedecerá ao previsto no Capítulo IV.

Seção III

Do Planejamento Interno das Auditorias

Art. 17. Recebida a demanda de fiscalização por auditoria, o planejamento interno da Coordenadoria competente definirá imediatamente a equipe de execução e o cronograma, caso se trate de demanda cujo:

I - planejamento já tenha ocorrido no âmbito da Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização e a fiscalização tenha ocorrido apenas em sede de projeto piloto;

II - assunto já tenha sido previamente autorizado pela CGF em instrução de serviço para fins de execução de fiscalização.

Art. 18. Caso se trate de demanda de fiscalização sobre a qual a unidade já tenha planejamento desenvolvido, competirá à equipe de planejamento interno revisar as matrizes de risco e de planejamento, bem como o roteiro de atividades e orientações para análise já existentes, seguindo-se à seleção da amostra de municípios, previsão de cronograma e definição da equipe.

Art. 19. O planejamento interno das auditorias, a que se referem os arts. 17 e 18, será submetido à apreciação da CGF, via Central de Serviços Unificada do TCE-PR (GLPI), a fim de avaliar a capacidade operacional da Coordenadoria para realizar a fiscalização e revisar as etapas precedentes.

Parágrafo único. Verificando-se a necessidade de alteração substancial na revisão do planejamento da fiscalização, esta será submetida à análise pela equipe de Planejamento e Integração da CGF, via GLPI, como nova demanda fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Art. 20. A equipe designada pelo Planejamento Interno para executar a fiscalização adotará as medidas preliminares para a realização das auditorias ou inspeções, de acordo com as orientações de análise e de atividades, promovendo, dentre outras medidas, a comunicação com o ente fiscalizado, a fim de identificá-lo da fiscalização, bem como solicitando os documentos e informações previstos para a análise, inclusive antes da visita in loco, se for o caso.

Parágrafo único. A comunicação com o fiscalizado será realizada pelos meios formais disponibilizados pelo Tribunal, como o Canal de Comunicação, desde que permitido o acesso amplo aos servidores e membros do Tribunal e garantida a guarda do histórico dos contatos e seus conteúdos.

Art. 21. Findo o prazo para envio de documentos e informações pelo jurisdicionado, a equipe identificará as dúvidas a serem sanadas e os indícios a serem aprofundados durante a visita in loco.

Parágrafo único. Nas auditorias em que seja dispensável a visita in loco, após a análise dos documentos, as dúvidas serão sanadas junto aos jurisdicionados utilizando-se o Canal de Comunicação.

Art. 22. Do cronograma da(s) visita(s) in loco será dada ciência à CGF, via GLPI.

Art. 23. Os expedientes necessários para o pagamento de diárias e autorização de transporte serão instaurados pela Coordenadoria respectiva, utilizando-se dos sistemas administrativos disponíveis.

Art. 24. Durante os trabalhos poderá ser apresentada proposta de tomada de contas extraordinária em pedido de medida cautelar, nas situações previstas no Regimento Interno, quando a irregularidade se referir a objeto contido no escopo da fiscalização.

Parágrafo único. Poderá ser proposta tomada de contas extraordinária a qualquer momento durante a execução da fiscalização, quando a irregularidade se referir a objeto não contido no escopo originariamente delimitado.

Art. 25. Os achados decorrentes de auditorias que não forem encaminhados nos termos do art. 24 poderão ser submetidos à manifestação do jurisdicionado, mediante concessão de prazo, conforme o caso.

§ 1º A manifestação do jurisdicionado a que se refere o caput será solicitada via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), e, após sua resposta, os achados poderão ser excluídos ou mantidos na matriz de achados.

§ 2º Verificada a necessidade de instauração de proposta de tomada de contas

extraordinária com pedido de medida cautelar, o grupo de trabalho de relatoria adotarás as providências necessárias, como a elaboração e instauração do processo, conforme previsto no Capítulo V.

Art. 26. Em se tratando de inspeção vinculada a processo, depois de realizada a visita in loco, se for o caso, e revisada a matriz de achados, a relatoria adotarás as medidas previstas no Capítulo V.

Art. 27. Nas fiscalizações desvinculadas de processos, competirá à equipe de execução propor o encaminhamento para cada achado, observando as soluções disponíveis no Regimento Interno e submetendo a proposta para validação da CGF, via GLPI, de acordo com normativa, padrões ou manual próprio.

Parágrafo único. A etapa de validação pela CGF dos encaminhamentos propostos poderá ser suprimida caso seja normatizado procedimento específico para definição de critérios de encaminhamentos.

Art. 28. Uma vez definido e validado o encaminhamento dos achados, serão disponibilizados para relatoria, conforme previsões do Capítulo V.

CAPÍTULO V DA RELATORIA

Seção I

Da Elaboração dos Relatórios de Auditoria e Inspeção

Art. 29. Os relatórios de auditoria e inspeção serão precedidos da contextualização da fiscalização, seguindo-se à compilação dos achados, observado o modelo de relatório correspondente a cada tipo de fiscalização.

§ 1º No relatório constarão todos os achados decorrentes do escopo da fiscalização.

§ 2º Os achados que tiverem dado causa a instauração de proposta de tomada de contas extraordinária constarão no relatório com indicação dessa ocorrência, podendo ser abordados de forma resumida.

§ 3º Os resultados de cada fiscalização deverão constar em relatório individualizado por entidade.

§ 4º A elaboração do relatório deverá ser realizada em, no máximo, 60 (sessenta) dias após o recebimento da confirmação dos encaminhamentos propostos, se não for necessária a observância de prazo menor para garantia da concomitância da fiscalização, ressalvados os casos em que, mediante justificativa prévia e expressa, a análise apresentar especial complexidade.

Art. 30. Em se tratando de relatório de inspeção decorrente de processo em andamento, todas as irregularidades constatadas na fiscalização e respectivos encaminhamentos constarão no próprio relatório, a ser juntado no processo de origem.

Art. 31. Os relatórios e as propostas de tomada de contas extraordinária serão revisados por servidores que não tenham participado da elaboração dos referidos documentos.

§ 1º A atividade de revisão dos trabalhos consiste na verificação dos padrões estipulados pela CGF e nos atos normativos, além da adequação à jurisprudência do Tribunal, a fim de preservar a qualidade da fiscalização e dos seus produtos.

§ 2º Para os fins do § 1º, serão estabelecidos check lists de qualidade, a serem aplicados pela unidade no âmbito do controle de qualidade e pela CGF no âmbito da garantia de qualidade.

Art. 32. Realizadas alterações na proposta de relatório ou de tomada de contas extraordinária, ou ainda nos casos em que não existam alterações a serem feitas, os trabalhos seguirão para o Coordenador da unidade para ciência e encaminhamento.

Seção II

Da Instauração dos Procedimentos

Art. 33. Após a aprovação final do Coordenador, as propostas de tomadas de contas extraordinárias, inclusive as que contenham pedido de medida cautelar, serão devidamente assinadas pelos servidores da equipe de execução e de relatoria e instauradas, seguindo o fluxo processual regimentalmente previsto.

Art. 34. Os relatórios de inspeção que devam subsidiar a instrução de processos serão levados pela equipe de relatoria à ciência do Coordenador, que encaminhará o processo nos termos regimentais.

Art. 35. Os relatórios de auditoria ou de inspeção não vinculados a processos, devidamente revisados, serão encaminhados ao Coordenador para ciência.

Art. 36. Os relatórios serão anexados ao procedimento de homologação de recomendações ou à proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

§ 1º Os fluxos previstos nas subseções I e II desta seção poderão ser seguidos de modo cumulativo ou alternativo, conforme o caso, e observarão o tipo de encaminhamento previsto para cada achado, respeitados os seguintes critérios:

I - o achado cujo encaminhamento sugerido seja exclusivamente pela expedição de recomendação(ões) orientará a instauração de procedimento de homologação de recomendações;

II - o achado cujo encaminhamento sugerido seja pela expedição de determinação, de aplicação de sanção, de devolução ao erário ou pela expedição de recomendação cumulada com outro encaminhamento orientará a instauração de proposta de tomada de contas extraordinária.

§ 2º A elaboração das propostas de tomadas de contas extraordinárias deverá ser realizada em, no máximo, 60 (sessenta) dias após o recebimento da confirmação dos encaminhamentos propostos, se não for necessária a observância de prazo menor para garantia da concomitância da fiscalização, ressalvados os casos em que, mediante justificativa prévia e expressa, a análise apresentar especial complexidade.

§ 3º A instauração do procedimento de homologação das recomendações deverá ser realizada em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da confirmação dos encaminhamentos propostos, se não for necessária a observância de prazo menor para garantia da concomitância da fiscalização.

Art. 37. A CGF publicará e divulgará, no momento previsto no fluxo de trabalho, os relatórios de fiscalização.

Subseção I

Do Procedimento de Homologação das Recomendações

Art. 38. Caso o relatório possua pelo menos um achado cujo encaminhamento seja exclusivamente pela expedição de recomendação(ões), deverá ser anexado a procedimento de homologação de recomendações.

Parágrafo único. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no PAF devem ser autuados em procedimento único, para fins do art. 37.

Art. 39. O procedimento de homologação das recomendações será encaminhado para ciência da CGF e posterior conversão em processo, nos termos do art. 267-A, § 3º, do Regimento Interno.

Art. 40. Após a homologação, as recomendações, juntamente com os respectivos

relatórios, serão encaminhadas aos jurisdicionados pela CGF.

Parágrafo único. As recomendações homologadas serão encaminhadas à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Subseção II

Da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária

Art. 41. Caso haja achado com encaminhamento que não seja exclusivamente pela expedição de recomendação, deverá ser instaurada proposta de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno.

Parágrafo único. A proposta de tomada de contas extraordinária será instaurada individualmente por fiscalização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As disposições desta Instrução de Serviço podem ser utilizadas, a critério próprio, por unidades do Tribunal não elencadas no art. 1º.

Art. 43. Serão mantidos no intranet modelos de documentos aplicáveis ao controle de qualidade das auditorias e inspeções no mínimo quanto a:

I - relatórios de auditoria;

II - relatórios de inspeção;

III - matriz de planejamento;

IV - matriz de achados.

§ 1º A Coordenadoria competente para a realização de auditorias realizará controle de qualidade no mínimo sobre os documentos indicados neste artigo, observado o contido no fluxo de que trata o art. 2º, § 2º.

§ 2º A CGF poderá utilizar os documentos de que trata o caput para a realização de garantia de qualidade.

Art. 44. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 133/2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE 34

CAPÍTULO II DA RECEPÇÃO 34

Seção I Do Registro e Classificação das Demandas 34

Seção II Da Distribuição de Demandas 35

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO 35

Seção I Da Avaliação de Demandas 35

Seção II Do Auxílio por Outras Unidades 35

Seção III Da Conclusão das Demandas de Atendimento 35

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DO ATENDIMENTO 35

Seção I Do Canal de Comunicação 35

Seção II Do Atendimento Presencial 35

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 35

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 133/2019

Dispõe sobre o atendimento aos jurisdicionados pela Gerência de Atendimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 592396/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Os atendimentos aos jurisdicionados relativos às atividades de competência da CGF serão realizados pela Gerência de Atendimento vinculada à CGF e observarão ao previsto na Resolução destinada à política de atendimento ao jurisdicionado.

Art. 2º As atividades previstas no art. 1º serão subdivididas no âmbito da Gerência de Atendimento de acordo com os seguintes grupos de atribuições:

I - recepção;

II - atendimento.

Art. 3º O “Fluxo de Trabalho – Atendimento”, tratado nesta normativa, será disponibilizado no intranet do TCE-PR, servindo de padrão para o setor que desenvolva as atividades previstas nesta Instrução de Serviço e para os demais atores envolvidos.

Art. 4º O documento do Fluxo de Trabalho referido no art. 3º pode ser alterado mediante publicação no intranet do TCE-PR, desde que não haja infringência a esta Instrução.

Art. 5º As demais unidades do Tribunal, quando envolvidas nos fluxos de trabalho de que trata esta Instrução de Serviço, contribuirão para seu adequado andamento, nos termos do Regimento Interno.

Art. 6º Os atendimentos observarão padrões de linguagem, escrita e comportamento orientados pelo Tribunal e pela CGF, conforme estabelecido em manuais ou cartilhas, que serão disponibilizados no intranet.

Parágrafo único. Os atendimentos deverão se pautar pela cordialidade, qualidade, veracidade, presteza, eficiência, efetividade, acessibilidade, igualdade, urbanidade, respeito, cortesia e transparência.

CAPÍTULO II

DA RECEPÇÃO

Seção I

Do Registro e Classificação das Demandas

Art. 7º A atividade de recepção consiste no recebimento de demandas de atendimento, oriundas de seus diversos canais, bem como na adoção de providências de registro e encaminhamento para os atendentes, de forma automática ou não, permitindo o controle e a conclusão da demanda de forma eficiente.

Art. 8º Os atendimentos ao jurisdicionado ocorrerão pelos seguintes meios:

I - demanda enviada via Canal de Comunicação;

II - comparecimento presencial.

§ 1º O atendimento poderá ser realizado excepcionalmente por telefone, apenas nos casos notadamente urgentes, para os jurisdicionados que não tenham acesso ao Canal de Comunicação.

§ 2º Nos casos em que o jurisdicionado apresentar ao Tribunal demanda de atendimento fora dos canais listados no caput, será orientado a utilizá-los.

Art. 9º Os registros dos atendimentos realizados fora da plataforma de sistemas deverão ser consignados em documento eletrônico, contendo minimamente os seguintes dados:

I - número de protocolo ou de controle;

II - entidade;

III - data;

IV - horário de início ou entrada e horário de encerramento ou saída;

V - assunto(s);

VI - nome do demandante;

VII - número do CPF ou outro documento oficial do demandante;

VIII - nome do atendente.

Parágrafo único. A CGF, a Diretoria Administrativa e o Setor de Segurança podem solicitar o registro de outros dados relativos aos atendimentos, bem como o uso de outras formas de registro.

Art. 10. Deverão igualmente ser objeto de registro eventuais encaminhamentos ou alterações da demanda de atendimento, garantida a integridade dos dados.

Parágrafo único. No registro do encaminhamento deverá constar a data e o setor e o nome da pessoa destinatária.

Art. 11. As demandas de atendimento serão classificadas de acordo com o seu objeto, de forma a permitir a otimização do seu encaminhamento e a obtenção de estatísticas.

Art. 12. A classificação das demandas de atendimento deverá ser padronizada, independentemente do meio pelo qual sejam encaminhadas.

Seção II

Da Distribuição de Demandas

Art. 13. Após a classificação, a demanda de atendimento será distribuída para análise e resposta pelos servidores do atendimento, observando-se, salvo casos especiais e justificados, a ordem cronológica do recebimento.

Art. 14. A distribuição das demandas de atendimento deverá ocorrer de forma igualitária e impessoal entre os servidores, sem direcionamentos ou diferenciação de tratamento, salvo nos casos em que a demanda se refira à continuidade de atendimento já em curso.

Parágrafo único. A Gerência de Atendimento da CGF pode estabelecer critérios técnicos para a distribuição das demandas de atendimento entre os seus servidores.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO

Seção I

Da Avaliação de Demandas

Art. 15. A avaliação de demanda de atendimento consiste na verificação do cumprimento de critérios básicos e na compreensão do seu objeto, a fim de permitir que a resposta ao jurisdicionado seja conclusiva e efetiva.

Art. 16. São critérios básicos para a avaliação da demanda de atendimento:

I - competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - legitimidade do demandante, que deve ser jurisdicionado;

III - pertinência do assunto com o serviço de atendimento;

IV - utilização do meio correto para a solicitação do atendimento.

§ 1º Em caso de descumprimento dos critérios previstos nos incisos I e II, o atendimento será finalizado mediante justificativa com base na legislação em vigor.

§ 2º Em caso de descumprimento dos critérios previstos nos incisos III e IV, o jurisdicionado será orientado a procurar o setor competente do Tribunal ou a utilizar o meio correto para formular o a demanda de atendimento, respectivamente.

Art. 17. Ainda que presentes os requisitos previstos no art. 16, o atendimento poderá ser concluído pela impossibilidade de resposta, tendo em vista as seguintes situações apresentadas na demanda:

I - assunto genérico, indefinido, sem nexos, impreciso ou que necessite de documentos e informações não fornecidos ao servidor durante o atendimento;

II - assunto cujos entendimentos e interpretações ainda não estejam amparados em posições consagradas e consolidadas pela doutrina e jurisprudência;

III - assunto estranho ao domínio da análise técnica e a quaisquer procedimentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal;

IV - assuntos apresentados em Consultas ou em outros processos ainda pendentes de apreciação pelos órgãos deliberativos do Tribunal;

V - assunto que verse sobre a regularidade de ato que deva ser analisado por Coordenadoria competente em procedimento fiscalizatório regular previsto nas normativas do Tribunal, como prestação de contas, registro de aposentadoria, admissão de pessoal, comunicação de irregularidade, acompanhamento etc.;

VI - quando ficar caracterizado que a demanda foi apresentada para a cotação de opinativo visando à elaboração de respostas e contraditórios em processos em trâmite, quando o pedido de manifestação se der sobre o mérito do caso;

VII - assuntos com intenção denunciatória e/ou que sejam tratáveis por meio de processo de representação, a ensejar tramitação processual no âmbito do Tribunal.

Art. 18. A demanda de atendimento deverá ser reclassificada caso o assunto atribuído seja incompatível com o seu conteúdo ou exista classificação mais pertinente à matéria em análise.

Art. 19. Preenchidos os requisitos básicos, a demanda poderá ser respondida e concluída pelo servidor ou, sendo necessárias mais informações ou atividades de competência de outras unidades, o fluxo do atendimento seguirá conforme previsto na Seção II.

Seção II

Do Auxílio por Outras Unidades

Art. 20. Caso a conclusão da demanda dependa de auxílio de outra unidade, o servidor do atendimento a solicitará e acompanhará todo o trâmite até obter o auxílio necessário.

Art. 21. Será requisitado o auxílio de outras unidades nos casos em que as demandas de atendimento versem sobre levantamentos de dados e correção de bugs nos sistemas do tribunal, fiscalização em andamento ou assunto demasiadamente específico que necessite da manifestação da CGF ou unidade competente.

Art. 22. O servidor do atendimento que estiver responsável por acompanhar a demanda sob auxílio de outra unidade deverá combinar prazo, caso este não esteja previamente estabelecido em normativa ou sistema, para a obtenção de respostas ou medidas necessárias à conclusão da demanda.

Art. 23. Em caso de omissão ou atraso da unidade que prestará o auxílio, o servidor responsável pela demanda de atendimento comunicará o fato ao Gerente do Atendimento da CGF, que adotará as medidas necessárias para a obtenção do auxílio.

Art. 24. Os auxílios em demandas de atendimento que envolvam bugs nos sistemas serão prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante criação de tarefa dentro da ferramenta do Canal de Comunicação.

Parágrafo único. Considera-se bug em sistema, para fins desta Instrução de Serviço, o erro que revele comportamento anômalo do sistema, fora do padrão para o qual foi programado, que inviabilize seu uso.

Art. 25. Os auxílios em demandas de atendimento que envolvam levantamentos de dados e melhorias nos sistemas de fiscalização do Tribunal serão prestados pela CGF.

§ 1º Os auxílios a serem prestados nos casos do caput serão solicitados pelo Gerente de Atendimento da CGF, contendo a fundamentação do pedido, mediante abertura de demanda na intranet para a CGF.

§ 2º Os pedidos de levantamentos autorizados pela CGF seguirão para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que deverá fornecer os resultados para o setor de Atendimento e comunicar à CGF a conclusão do auxílio.

§ 3º Os pedidos de alteração ou melhoria em sistemas autorizados pela CGF serão submetidos ao processo de planejamento como nova demanda fiscalizatória, seguindo o respectivo fluxo de trabalho, nos termos da Instrução de Serviço da CGF, que deverá fornecer resposta ao setor de Atendimento quanto às medidas adotadas.

§ 4º Os pedidos de auxílio poderão ser negados pela CGF, mediante justificativa e apresentação de outra solução que possibilite a conclusão do atendimento ao jurisdicionado.

Seção III

Da Conclusão das Demandas de Atendimento

Art. 26. Após fornecer a resposta da demanda ao jurisdicionado, o servidor concluirá o atendimento fazendo os registros complementares, caso necessário.

Art. 27. Verificando-se que a conclusão da demanda foi inadequada, inconsistente ou incompleta, o servidor responsável pelo atendimento entrará em contato com o jurisdicionado retificando as orientações o mais breve possível, mantendo-se os respectivos registros.

Parágrafo único. A correção da resposta da demanda de atendimento será realizada, preferencialmente, por abertura de mensagem inversa ao jurisdicionado pelo Canal de Comunicação.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DO ATENDIMENTO

Seção I

Do Canal de Comunicação

Art. 28. As características, funcionalidades, manutenção, acesso e adequado uso do Canal de Comunicação pelos jurisdicionados e pelos servidores do Tribunal serão regulamentados em instrumento normativo próprio.

§ 1º Excetuados os casos em que seja necessária a abertura de tarefa interna ou externa, a conclusão das demandas enviadas via Canal de Comunicação deverá ser realizada em 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da demanda.

§ 2º Quando for necessária a abertura de tarefa interna para Coordenadoria, a conclusão das demandas enviadas via Canal de Comunicação deverá ser realizada em 30 (trinta) dias úteis.

Art. 29. O Canal de Comunicação é o meio mais indicado de atendimento, devendo ser estimulada a sua utilização pelos jurisdicionados, ou de instrumento semelhante que eventualmente venha a lhe substituir.

Art. 30. O servidor do atendimento utilizará a funcionalidade “tarefa” para obtenção de auxílio por outra unidade, como nos casos de correção de bugs pela Diretoria de Tecnologia da Informação, demandas relacionadas a problemas com o sistema da Atoteca, a cargo da Biblioteca, dentre outras unidades disponíveis para interação no sistema.

Art. 31. O servidor do atendimento utilizará a funcionalidade de “tarefa externa” do Canal de Comunicação para solicitar documentos e informações complementares ao jurisdicionado, com vistas à conclusão do atendimento.

§ 1º Caso a tarefa não seja respondida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do seu envio, a demanda de atendimento poderá ser concluída pelo servidor com a justificativa prevista no art. 17, inciso I.

§ 2º A funcionalidade de “tarefa externa” também poderá ser utilizada para solicitar a ciência do jurisdicionado quanto às medidas que estão sendo adotadas internamente, com vistas à solução da demanda.

Seção II

Do Atendimento Presencial

Art. 32. O atendimento presencial será realizado por ordem de chegada, dando-se preferência aos atendimentos agendados.

Parágrafo único. O atendimento presencial não agendado deverá ser iniciado preferencialmente em, no máximo, uma hora após a chegada do demandante.

Art. 33. O agendamento do atendimento presencial será realizado por telefone ou presencialmente, informados os dados previstos no art. 9º, bem como os assuntos sobre os quais versarão o atendimento.

Parágrafo único. O atraso superior a 10 (dez) minutos ou o não comparecimento do jurisdicionado resultará no cancelamento do agendamento.

Art. 34. A CGF poderá estabelecer, por meio de Nota Técnica, assuntos sobre os quais prestará atendimento apenas de modo agendado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A CGF poderá estabelecer em Nota Técnica horários específicos para a prestação de atendimentos presenciais, considerando a necessidade de realização de outras atividades pelo setor de Atendimento.

Art. 36. Deverá ser dada ampla divulgação quanto ao conteúdo desta Instrução de Serviço, assim como de eventuais alterações que venham a ocorrer.

Art. 37. As disposições desta Instrução de Serviço podem ser utilizadas, a critério próprio, por unidades do Tribunal não elencadas no art. 1º.

Art. 38. Os prazos previstos nesta Instrução deverão ser observados, ressalvados os casos em que, mediante justificativa, a situação apresentar especial complexidade.

Art. 39. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 134/2019

Dispõe sobre a organização e os fluxos de trabalho das fiscalizações por acompanhamento realizadas pelas Coordenadorias subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 592353/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As fiscalizações concomitantes dos atos de gestão realizadas por acompanhamento pelas Coordenadorias deverão observar as disposições e os fluxos de trabalho constantes nesta Instrução de Serviço, com o fim de otimizar as atividades fiscalizatórias.

Parágrafo único. Para os fins desta normativa, entende-se por acompanhamento a fiscalização realizada a partir de dados e documentos analisados de forma concomitante e contínua, e preferencialmente automatizada e remota, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros.

Art. 2º As atividades de fiscalização por acompanhamento realizadas pelas Coordenadorias compreendem os seguintes grupos de atribuições:

I - planejamento interno;

II - execução;

III - relatoria.

§ 1º O servidor poderá atuar em mais de um grupo de atribuições, vedada a participação em revisão de trabalho no qual já tenha atuado na fase de execução da fiscalização.

§ 2º O "Fluxo de Trabalho - Acompanhamento", tratado nesta normativa, será disponibilizado na intranet do TCE-PR, servindo de padrão para as Coordenadorias que desenvolvam atividades de fiscalização por acompanhamento e para os demais atores envolvidos.

§ 3º O documento do Fluxo de Trabalho referido no § 2º pode ser alterado mediante publicação de novo documento na intranet, desde que não haja infringência a esta Instrução.

Art. 3º As Coordenadorias e a CGF, quando envolvidas nos fluxos de trabalho de que trata esta Instrução de Serviço, deverão contribuir para seu adequado andamento, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com o Regimento Interno, as atividades de fiscalização por acompanhamento a cargo das unidades subordinadas à CGF têm origem nas seguintes situações:

I - determinação da Presidência, Tribunal Pleno ou Órgão Colegiado, conforme art. 259-A, I e II, do Regimento Interno, nos casos em que a fiscalização decorrer de processo em trâmite no Tribunal;

II - previsão no Plano Anual de Fiscalização (PAF), aprovado pelo Tribunal Pleno, conforme art. 259-A, IV, do Regimento Interno;

III - autorização da CGF e da Presidência, nos casos não previstos originariamente no PAF, conforme art. 252-B e 259-A, III, do Regimento Interno.

§ 1º Nos casos do inciso I, as fiscalizações iniciarão após avaliação da CGF quanto às medidas necessárias e à respectiva programação, em observância à necessidade de planejamento.

§ 2º A fiscalização realizar-se-á por acompanhamento nos casos do inciso I independentemente do nome atribuído à atividade de fiscalização pela decisão, desde que se refira à atividade prevista no art. 1º, parágrafo único, desta Instrução.

§ 3º A autorização da CGF prevista no inciso III pode ser previamente concedida em Instrução de Serviço em relação a determinados temas, inclusive quanto às demandas provenientes da Ouvidoria.

§ 4º Nos casos do § 3º, as demandas sobre fatos pontuais oriundas da Ouvidoria serão fiscalizadas mediante acompanhamento ou instrução processual e, em último caso, via inspeção.

Art. 5º Os acompanhamentos observarão as normas e padrões adotados pelo Tribunal, inclusive os modelos de matriz de risco, de planejamento, roteiro de atividades e orientações para análise, de APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento), requerimentos, formulários, papéis de trabalho, relatórios, propostas de tomada de contas extraordinária, recomendações, dentre outros instrumentos necessários às fiscalizações sob Coordenação da CGF.

Parágrafo único. Os modelos a que se refere o caput estarão disponíveis na intranet.

Art. 6º Os documentos e informações utilizados nas fiscalizações, inclusive suas revisões, deverão ser disponibilizados para os demais setores do Tribunal.

§ 1º Enquanto não houver sistema próprio de documentação da fiscalização, deverá ser utilizado o Repositório de Arquivos do TCE-PR (SharePoint).

§ 2º Os documentos e arquivos sobre os quais incidiram a revisão deverão ser preservados.

Art. 7º Independentemente do nome atribuído à atividade de fiscalização por eventual decisão proferida pelos órgãos deliberativos, será utilizado o instrumento de fiscalização adequado ao previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso a aplicação da regra prevista no caput implicar alteração da Coordenadoria competente para realização da fiscalização, o processo será encaminhado à CGF para avaliação, nos termos do art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO ACOMPANHAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º O planejamento das fiscalizações em geral será coordenado pela CGF, no âmbito de Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização, conforme fluxo de trabalho próprio, em que se definirá o assunto, as questões que serão analisadas, bem como os instrumentos a serem utilizados.

Art. 9º As questões que embasarão o acompanhamento dos atos de gestão podem ser respondidas mediante o uso de regras de cruzamento de dados semiautomáticas ou automáticas da "malha eletrônica", regulamentada em Instrução Normativa, bem como mediante o uso de checklists ou outros instrumentos definidos no âmbito do planejamento coordenado pela CGF.

Parágrafo único. Nos casos em que a Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização estipular que o acompanhamento será desenvolvido mediante uso de recursos tecnológicos, ao planejamento da fiscalização se seguirá o envio das especificações para a Diretoria de Tecnologia da Informação, para desenvolvimento.

Art. 10. Uma vez autorizada e planejada estrategicamente a fiscalização por acompanhamento, competirá à Coordenadoria responsável pelo acompanhamento planejar internamente a operacionalização da fiscalização, bem como proceder à sua execução e relatoria.

Seção II

Do Planejamento Interno

Art. 11. Recebida a demanda de fiscalização por acompanhamento, o planejamento interno da Coordenadoria competente definirá imediatamente a equipe de execução caso se trate de demanda cujo:

I - planejamento já tenha ocorrido no âmbito da Comissão de Planejamento do Objeto da Fiscalização e a Coordenadoria tenha executado a fiscalização apenas em sede de projeto piloto;

II - assunto já tenha sido previamente autorizado pela CGF em instrução de serviço para fins de execução de fiscalização e a unidade já possua planejamento prévio sobre o tratamento a ser dado à demanda.

Parágrafo único. Caso necessário, o planejamento interno também identificará a amostra de objetos a serem encaminhados à equipe de execução para fiscalização.

Art. 12. Caso se trate de demanda de fiscalização por acompanhamento sobre a qual a unidade já tenha planejamento desenvolvido, competirá ao Planejamento Interno revisar a matriz de risco, de planejamento, bem como o roteiro de atividades e orientações para análise já existentes, caso se trate de roteiro de fiscalização inserido no PAF.

§ 1º A revisão de que trata o caput poderá resultar em ajustes nas regras da malha eletrônica, checklists, papéis de trabalho e demais instrumentos utilizados, seguindo-se à definição de cronograma e dos servidores que comporão cada equipe de execução.

§ 2º Caso necessário, o planejamento interno também identificará a amostra de objetos a serem encaminhados à equipe de execução para fiscalização.

Art. 13. A revisão do planejamento do acompanhamento, a que se refere o art. 12, será submetida à apreciação da CGF, via Central de Serviços Unificada do TCE-PR (GLPI), a fim de avaliar a capacidade operacional da Coordenadoria para realizar a fiscalização e revisar as etapas precedentes.

Parágrafo único. Verificando-se a necessidade de alteração substancial na revisão do planejamento da fiscalização, esta será submetida à análise pelo Planejamento e Integração da CGF, via GLPI, como nova demanda fiscalizatória.

Art. 14. As demandas não incluídas originariamente no PAF, oriundas da Ouvidoria ou da CGF, e cujo assunto seja de apreciação reiterada pela unidade, serão submetidas a planejamento antes de seu envio à equipe de execução quando se referirem a assunto que ainda não conte com matriz de planejamento e roteiro de atividades elaborados pela unidade.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO ACOMPANHAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. Uma vez definida a equipe de execução, a esta competirá observar o planejamento da fiscalização, em especial o roteiro de atividades e orientações para análise, bem como os modelos e padrões durante a execução.

Art. 16. A execução da fiscalização por acompanhamento consiste em três etapas:

I - análise preliminar, manual ou automatizada, dos atos de gestão;

II - processamento dos achados;

III - proposição de encaminhamento das situações identificadas no curso da análise dos atos de gestão, se for o caso.

Parágrafo único. O processamento dos achados ocorrerá em conformidade com os instrumentos disponibilizados e normatizados pelo Tribunal, como os APAs e as advertências e de acordo com a Instrução Normativa própria.

Seção II

Da Análise Preliminar dos Atos de Gestão

Art. 17. A análise preliminar dos atos de gestão consiste:

I - na solicitação de documentos e informações indispensáveis à análise do ato de gestão, se for necessário;

II - na aplicação das questões de acompanhamento;

III - na elaboração, se necessário, e envio de APA ou advertência, ou outro instrumento de acompanhamento, mediante uso do SGA (Sistema Gerenciador de Acompanhamento).

§ 1º As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo poderão ser realizadas de modo manual ou automatizado.

§ 2º A análise preliminar dos atos de gestão deve ser realizada em, no máximo, 15 (quinze) dias após a confirmação da abertura da fiscalização, se não for necessária a observância de prazo menor para garantia da concomitância da fiscalização, ressalvados os casos em que a análise apresentar especial complexidade.

Subseção I

Da Análise Preliminar Manual dos Atos de Gestão

Art. 18. A análise preliminar dos atos de gestão poderá ter como base:

I - relatórios decorrentes da aplicação de regras de cruzamento de dados;

II - dados e informações colocados à disposição do Tribunal, mediante a captação de dados ou a busca em sistemas e redes públicas, inclusive internet;

III - busca ativa de informações sobre atos de gestão de natureza diversa, observada sua fidedignidade;

IV - dados e documentos recebidos pela Ouvidoria ou por outros canais, observados os critérios mínimos de aceitação previstos nos atos normativos do Tribunal.

§ 1º A utilização das fontes previstas nos incisos I, II e III será definida previamente pelo planejamento, competindo à equipe de execução utilizá-las de acordo com as medidas previstas no roteiro de atividades e orientações para análise.

§ 2º A obrigação de observância da análise das informações obtidas de acordo com o planejamento interno previamente realizado do assunto da demanda não exclui a possibilidade de uso de outras fontes, de acordo com as necessidades da fiscalização.

§ 3º Nos casos do inciso IV, competirá à equipe de execução confirmar prévia e internamente as informações recebidas acerca do ato de gestão questionado, a fim de embasar a fiscalização.

Art. 19. Nos casos de análise preliminar manual, a equipe de execução poderá se

utilizar do Canal de Comunicação para obter documentos e sanar dúvidas acerca do ato de gestão supostamente irregular, podendo confirmar o indicio de irregularidade, dando seguimento à fiscalização, ou desconsiderá-la, mediante anotação de justificativa.

Subseção II

Da Análise Preliminar Automática dos Atos de Gestão

Art. 20. A análise preliminar automática dos atos de gestão ocorrerá mediante aplicação de regras de cruzamento de dados da "malha eletrônica", elaboradas no âmbito do planejamento coordenado pela CGF, que têm como base as questões de acompanhamento e definição dos critérios de amostra, seguindo-se ao envio automatizado de advertências, APAs ou outros instrumentos previstos.

Art. 21. Caberá à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante solicitação da Coordenadoria responsável pelo acompanhamento, ativar as regras de cruzamento de dados da "malha eletrônica" desenvolvidas nos termos do art. 9º, parágrafo único, desencadeando as análises preliminares e envio de APAs e advertências aos jurisdicionados.

Seção III

Do Processamento dos APAs e Advertências

Art. 22. Os APAs enviados, sejam eles de origem manual ou automática, serão analisados por servidores da equipe de execução com base na resposta do jurisdicionado e nos documentos anexados, subsidiando a decisão acerca do encaminhamento.

Parágrafo único. As advertências não passam pela apreciação de servidores, ficando registrados os eventos no histórico do jurisdicionado, que poderão ser utilizados como requisitos para outras regras da malha eletrônica, como indicadores ou ainda no planejamento de fiscalizações futuras.

Art. 23. Durante a execução da fiscalização a equipe de execução poderá realizar visita técnica, mediante autorização da CGF, a fim de complementar a análise do ato de gestão.

Parágrafo único. A visita técnica observará os padrões e fluxos referentes à inspeção, no que for aplicável.

Art. 24. Uma vez analisada a resposta do APA, a equipe poderá propor os seguintes encaminhamentos:

I - instaurar proposta de tomada de contas extraordinária, com ou sem pedido de medida cautelar;

II - emitir recomendação para fins de monitoramento;

III - emitir orientação técnica sem monitoramento;

IV - descartar o APA, mediante justificativa.

§ 1º O encaminhamento proposto será validado pelo Coordenador.

§ 2º Excluídos os casos em que for necessária a realização de visita técnica, o encaminhamento deverá ser proposto em, no máximo, 15 (quinze) dias após o término do prazo para apresentação de manifestação quanto ao conteúdo do APA, se não for necessária a observância de prazo menor para garantia da concomitância da fiscalização, ressalvados os casos em que a análise apresentar especial complexidade.

§ 3º A emissão de orientação técnica sem monitoramento e o descarte do APA deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias após o término do prazo para apresentação de manifestação quanto ao conteúdo do APA, ressalvados os casos em que a análise apresentar especial complexidade.

Art. 25. As propostas de encaminhamento da fiscalização por instauração de proposta de tomada de contas extraordinária ou emissão de recomendação para monitoramento deverão ser submetidas à avaliação da CGF, via GLPI, salvo nas hipóteses em que os critérios de encaminhamento já tiverem sido previstos no âmbito do planejamento.

Parágrafo único. A etapa de validação pela CGF dos encaminhamentos propostos poderá ser suprimida caso seja normatizado procedimento específico para definição de critérios de encaminhamentos.

Art. 26. Uma vez definido e validado o encaminhamento dos achados, estes serão disponibilizados para a relatoria, a fim de elaborar o texto da recomendação ou da proposta de tomada de contas extraordinária, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA RELATORIA

Seção I

Da Elaboração das Recomendações e Propostas de Tomada de Contas Extraordinária

Art. 27. Uma vez definido e validado pela CGF o encaminhamento dos achados, competirá à relatoria elaborar a recomendação ou a proposta de tomada de contas extraordinária, com pedido de medida cautelar ou não, de acordo com os modelos e padrões definidos pela CGF.

Parágrafo único. A elaboração da recomendação ou da proposta de tomada de contas extraordinária deverá ser realizada em, no máximo, 60 (sessenta) dias após o recebimento da confirmação dos encaminhamentos propostos, se não for necessária a observância de prazo menor para garantia da concomitância da fiscalização, ressalvados os casos em que, mediante justificativa prévia e expressa, a análise apresentar especial complexidade.

Art. 28. As recomendações e as propostas de tomada de contas extraordinárias serão revisadas por servidores que não tenham participado da elaboração dos referidos documentos.

Parágrafo único. A atividade de revisão dos trabalhos consiste na verificação dos padrões estipulados pela CGF e nos atos normativos, além da adequação à jurisprudência do Tribunal, a fim de preservar a qualidade da fiscalização e dos seus produtos.

Art. 29. Uma vez realizadas as alterações no quadro de recomendações ou na proposta de tomada de contas extraordinária, ou ainda nos casos em que não existam alterações a serem feitas, os trabalhos seguirão para o Coordenador da unidade para aprovação final.

Seção II

Da Instauração dos Procedimentos

Art. 30. Após a aprovação final pelo Coordenador, as propostas de tomada de contas extraordinária, inclusive as que contenham pedido de medida cautelar, serão instauradas e seguirão o fluxo processual regimentalmente previsto.

Art. 31. Os APAs com encaminhamento exclusivo por expedição de recomendação monitorável, devidamente revisados, serão encaminhados pelo Coordenador da unidade bimestralmente à CGF, mediante instauração de procedimento para a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, possibilitando o

monitoramento das recomendações vinculadas aos achados.

Parágrafo único. As recomendações serão encaminhadas aos jurisdicionados e publicadas pela CGF antes de serem encaminhadas à Coordenadoria responsável pelo monitoramento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O disposto nesta Instrução de Serviço pode ser aplicado pelas Inspetorias de Controle Externo na realização das suas atividades de fiscalização, observadas as disposições legais e regimentais deste Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, não haverá qualquer participação da CGF ou da(s) Coordenadoria(s) responsável(is) pelos processos de trabalho de acompanhamento nas fiscalizações realizadas pela Inspetoria, salvo, conforme avaliação da CGF, expressa solicitação da Inspetoria responsável.

Art. 33. Serão mantidos na intranet modelos de documentos aplicáveis ao controle de qualidade dos acompanhamentos no mínimo quanto a:

I - solicitação de documentos;

II - forma e exigências mínimas de conteúdo do texto de abertura do APA;

III - situações em que devem ser aplicados cada um dos encaminhamentos previstos no art. 24.

§ 1º A Coordenadoria competente para a realização do acompanhamento realizará controle de qualidade no mínimo sobre os documentos indicados neste artigo, observado o contido no fluxo de que trata o art. 2º, § 2º.

§ 2º A CGF poderá utilizar os documentos de que trata o caput para a realização de garantia de qualidade.

Art. 34. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 135/2019

Dispõe sobre a organização e os fluxos de trabalho de levantamento, indicadores, manutenção, alteração e criação de sistemas e de governança de dados relacionados à fiscalização do Tribunal, quando desenvolvidos sob coordenação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 592442/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As fiscalizações por levantamento, incluída a elaboração e manutenção de indicadores, assim como as atividades de manutenção, alteração ou criação de sistemas e de governança de dados que subsidiem as atividades fiscalizatórias desenvolvidas sob a Coordenação da CGF, deverão observar as disposições e os fluxos de trabalho constantes nesta Instrução de Serviço, com o fim de otimizar as atividades fiscalizatórias e de suporte à fiscalização.

Art. 2º As atividades previstas no art. 1º serão subdivididas de acordo com os seguintes grupos de atribuições:

I - Informações da Fiscalização;

II - Sistemas da Fiscalização;

III - Governança de Dados da Fiscalização.

§ 1º O servidor poderá atuar em mais de um grupo de atribuições, vedada a participação em revisão de trabalho no qual já tenha atuado na fase de desenvolvimento e execução, quando a atividade consistir em fiscalização.

§ 2º Os "Fluxo de Trabalho – Levantamentos", "Fluxo de Trabalho – Indicadores", "Fluxo de Trabalho – Pedido de Manutenção de Sistemas", "Fluxo de Trabalho – Pedido de Criação de Sistemas" e "Fluxo de Trabalho – Governança de Dados" "Fluxo de Trabalho – Levantamentos", "Fluxo de Trabalho – Indicadores", "Fluxo de Trabalho – Pedido de Manutenção de Sistemas", "Fluxo de Trabalho – Pedido de Criação de Sistemas" e "Fluxo de Trabalho – Governança de Dados", tratados nesta normativa, serão disponibilizados na intranet do TCE-PR, servindo de padrão para as Coordenadorias que desenvolvam atividades de fiscalização por acompanhamento e para os demais atores envolvidos.

§ 3º Os documentos de Fluxos de Trabalho referidos no §2º podem ser alterados mediante publicação na intranet do TCEPR, desde que não haja infringência a esta Instrução.

Art. 3º As demais unidades do Tribunal, quando envolvidas nos fluxos de trabalho de que trata esta Instrução de Serviço, contribuirão para seu adequado andamento, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com o Regimento Interno, as atividades de fiscalização a cargo das unidades subordinadas à CGF, entre as quais estão incluídos os diagnósticos realizados por meio de levantamentos (fiscalização por levantamentos), têm origem nas seguintes situações:

I - determinação da Presidência, Tribunal Pleno ou Órgão Colegiado, conforme art. 259-A, I e II, do Regimento Interno, nos casos em que a fiscalização decorrer de processo em trâmite no Tribunal;

II - previsão no Plano Anual de Fiscalização – PAF, aprovado pelo Tribunal Pleno, conforme art. 259-A, IV, do Regimento Interno;

III - autorização da CGF e da Presidência, nos casos não previstos originariamente no PAF, conforme art. 252-B e 259-A, III, do Regimento Interno.

§ 1º Nos casos do inciso I, as fiscalizações iniciarão após avaliação da CGF quanto às medidas necessárias e à respectiva programação, em observância à necessidade de planejamento.

§ 2º A autorização da CGF prevista no inciso III pode ser previamente concedida em Instrução de Serviço em relação a determinados temas, inclusive quanto às demandas provenientes da Ouvidoria.

Art. 5º As fiscalizações por levantamento, os indicadores e as alterações e a criação de sistemas relacionados à fiscalização, assim como os requerimentos relacionados a tais atividades, observarão as normas e padrões adotados pelo Tribunal e pela CGF.

§ 1º Os modelos a que se refere o caput estarão disponíveis na intranet.

§ 2º Os documentos e informações utilizados nas fiscalizações por levantamento, excetuadas as relativas a indicadores, deverão ser disponibilizados no Repositório de Arquivos do TCE-PR (SharePoint), enquanto não houver sistema próprio de documentação da fiscalização.

Art. 6º Independentemente do nome atribuído à atividade de fiscalização por eventual decisão proferida pelos órgãos deliberativos, será utilizado o instrumento de fiscalização adequado ao conceito previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso a aplicação da regra prevista no caput implicar alteração da Coordenadoria competente para realização da fiscalização, o processo será encaminhado à CGF para avaliação, nos termos do art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DE ATIVIDADES

Art. 7º Os pedidos relacionados às atividades previstas nesta Instrução de Serviço serão encaminhados pela CGF à(s) Coordenadoria(s) competente(s), conforme consta nos fluxos indicados no art. 2º, § 2º.

§ 1º Todos os pedidos deverão ser registrados no sistema padrão do Tribunal para o recebimento de demandas e solicitações de serviços, acompanhados de número e dos dados relativos à data de recebimento, origem do pedido, nome do responsável da área de negócio envolvida, objeto, prazo para conclusão e grau de priorização apontado pela CGF, dentre outras informações necessárias ao controle.

§ 2º Salvo as demandas oriundas das Inspeções de Controle Externo, caso o pedido seja enviado por outros setores diretamente à Coordenadoria competente, o pedido deverá ser encaminhado à CGF, via Central de Serviços Unificada do TCE-PR (GLPI), para autorização e adoção das medidas pertinentes à programação, quando for o caso.

§ 3º A CGF poderá pré-autorizar o atendimento de pedidos relacionados a determinados assuntos.

Art. 8º Também deverá ser objeto de registro e controle os cronogramas e prazos de entrega dos pedidos, conciliando-os com os respectivos graus de prioridade, permitido o acompanhamento pelo solicitante.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de entrega dos pedidos nos prazos previstos, a Coordenadoria competente deverá submeter a decisão de priorização à CGF, comunicando, em seguida, à unidade solicitante eventual reagendamento do prazo de entrega.

CAPÍTULO IV DOS LEVANTAMENTOS

Art. 9º O "Fluxo de Trabalho – Levantamentos" aplica-se aos pedidos de levantamentos realizados no curso processual ou na fase de planejamento ou execução de fiscalizações e aos diagnósticos, perfis ou qualquer outra solicitação relativa a consultas acerca dos dados disponíveis no Tribunal relativos à área de fiscalização, independentemente da origem, sendo tais pedidos doravante denominados "levantamentos" para fins desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os levantamentos podem consistir, entre outros, tanto em consultas simples de dados disponíveis nos bancos de dados do Tribunal que sirvam ao planejamento e à preparação de atividades de fiscalização, realizada pelo Tribunal ou não, como em diagnósticos completos de determinado programa, atividade ou conjunto de atos de determinado jurisdicionado ou conjunto de jurisdicionados (fiscalização por levantamento).

§ 2º Caso o pedido verse sobre dados disponíveis em diretórios e relatórios já disponibilizados pelo Tribunal, a Coordenadoria concluirá a demanda orientando o solicitante a consultá-los.

§ 3º Os pedidos de levantamento observarão os critérios estabelecidos pela Coordenadoria responsável pelo atendimento, conforme modelo disponibilizado na intranet.

§ 4º O atendimento ao pedido de levantamento que demande o uso de bases de dados de acesso restrito dependerá de prévia análise da justificativa apresentada, a ser realizada pela Coordenadoria responsável pelo atendimento.

§ 5º No atendimento ao pedido de levantamento que demande o uso de bases de dados de acesso restrito, a Coordenadoria responsável entregará os resultados com indicação expressa de que a informação disponibilizada não poderá ser usada em processos e procedimentos do Tribunal.

Art. 10. Após o registro do pedido de levantamento, será designada equipe ou servidor do grupo de Levantamentos para sua elaboração, estipulando-se a data de entrega no registro originário da demanda.

Parágrafo único. Os levantamentos deverão ser entregues, ressalvados os casos em que, mediante justificativa prévia e expressa, a análise apresentar especial complexidade:

I - em 15 (quinze) dias da data do recebimento do pedido, quando consistirem em consultas simples;

II - em 60 (sessenta) dias da data do recebimento do pedido, quando consistirem em diagnósticos.

Art. 11. O servidor ou equipe designada para atender ao pedido de levantamento analisará o seu objeto, podendo contatar o responsável indicado da área de negócio, a fim de sanar dúvidas, bem como registrará eventuais alterações e ajustes ao pedido original, concluindo o levantamento com a entrega das informações solicitadas.

Art. 12. Após concluído, o levantamento será submetido à revisão por outro servidor, que verificará a coerência entre o que foi solicitado e o que está sendo entregue, bem como a observância aos padrões do Tribunal e àqueles estipulados pela CGF.

Art. 13. Caso o pedido de levantamento contenha originariamente ressalva quanto à necessidade de validação, os resultados dos levantamentos seguirão para o requerente, que poderá requerer alterações.

Parágrafo único. Sendo desnecessária a validação dos resultados, o encaminhamento será realizado pela própria Coordenadoria ao solicitante.

Art. 14. Os levantamentos poderão ser entregues aos solicitantes em arquivo eletrônico via e-mail, ou mediante relatório, nos casos mais complexos, quando o levantamento não tiver sido realizado no curso de processo.

Art. 15. Após a entrega, será registrada a data do encaminhamento do e-mail ou da disponibilização do levantamento.

Parágrafo único. As informações dos levantamentos realizados devem ser alimentadas no SharePoint, enquanto não houver sistema próprio de documentação da fiscalização, pela unidade responsável pela sua produção.

Art. 16. Os pedidos de levantamento que forem determinados em decisão exarada em processo obedecerão ao previsto nos arts. 9º, 11, 12, 13 e 15.

CAPÍTULO V

DOS INDICADORES

Art. 17. A demanda por criação ou internalização de novo indicador obedecerá ao "Fluxo de Trabalho – Indicadores" e será encaminhada ao grupo de Indicadores, pela CGF, que fornecerá Plano de Pesquisa sobre o tema, indicando o conteúdo e a metodologia que orientará a sua elaboração.

Parágrafo único. Durante a elaboração do Plano de Pesquisa o grupo de Indicadores prestará auxílio à CGF.

Art. 18. Competirá ao grupo de Sistemas avaliar e propor soluções para a implementação do indicador, em face do conteúdo e da metodologia constantes no Plano de Pesquisa, considerando os dados e sistemas disponíveis no âmbito interno ou externo do Tribunal.

Art. 19. Após a realização do diagnóstico pelo grupo de Sistemas quanto aos dados e sistemas necessários, as necessidades serão tratadas de acordo com os Fluxos de "Pedido de Manutenção de Sistemas" ou "Pedido de Criação de Sistemas", conforme o caso, a fim de preparar os sistemas para a elaboração e a apuração do indicador.

Art. 20. A apuração dos indicadores, caso necessário, será realizada pelo grupo de Indicadores, que executará no sistema o carregamento de dados para a produção dos resultados.

Art. 21. Os resultados dos indicadores serão publicados pela equipe de Indicadores, após ciência da CGF.

CAPÍTULO VI

DOS PEDIDOS RELATIVOS A SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. São considerados pedidos relativos a sistemas de fiscalização aqueles que requeiram:

I - a criação ou a alteração de novo módulo ou sistema para atender às atividades de fiscalização;

II - a criação ou a alteração de soluções fiscalizatórias decorrentes de sistemas;

III - a implementação de melhorias ou soluções nos sistemas existentes de suporte à fiscalização.

§ 1º Consideram-se sistemas de fiscalização aqueles relativos à captação ou à análise de dados, cujas funcionalidades sirvam precipuamente a atividades finalísticas de prestação de contas, acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento, monitoramento ou instrução processual.

§ 2º São consideradas soluções fiscalizatórias decorrentes dos sistemas a criação de regras para a "malha eletrônica", bem como o estudo para a elaboração de soluções de tecnologia da informação que sirvam de suporte às fiscalizações.

§ 3º A formulação das solicitações deverá observar os padrões definidos pelo grupo de Sistemas, em conjunto com a CGF, e ao padrão de documentação estabelecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

§ 4º As solicitações relativas a falhas ou ao mau funcionamento dos sistemas e serviços informatizados já implementados deverão ser encaminhadas diretamente pelas unidades à DTI, não estando sujeitas a esta Instrução de Serviço.

§ 5º A Coordenadoria competente apenas dará tratamento aos pedidos relativos a sistemas de fiscalização quando lhe forem direcionados pela CGF ou pelo Comitê de Tecnologia da Informação, ressalvados os casos de manutenção de sistemas de fiscalização em que o pedido não implicar a alteração de seu funcionamento.

Art. 23. Ao receber os pedidos relativos a sistemas, a Coordenadoria competente avaliará a abordagem a ser aplicada, a fim de conhecer o objeto da demanda.

Art. 24. O pedido relativo a sistemas de fiscalização pode ser classificado como:

I - projeto, nos casos em que se fizer necessária a instituição de Projeto de Tecnologia da Informação, a ser desenvolvido pela DTI, em virtude da complexidade do pedido;

II - manutenção, nos casos em que não for necessária a instituição de Projeto de Tecnologia da Informação, podendo ser solucionada a demanda mediante especificação imediata dos requisitos da alteração de funcionalidade de sistema da fiscalização.

Parágrafo único. Serão tratados como manutenção de sistemas os pedidos de implementação de melhorias ou soluções nos sistemas existentes, assim como alterações e pequenos ajustes em regras da "malha eletrônica", relatórios e outras ferramentas.

Art. 25. Caberá ao grupo de Sistemas o registro, quando cabível e conforme meio eletrônico definido pelo Tribunal, das novas regras a serem inseridas em sistemas de fiscalização e das alterações em regras já existentes.

Seção II

Dos Projetos de Sistemas Relativos à Fiscalização

Art. 26. Os projetos relativos aos pedidos de criação ou alteração de sistemas ou de soluções fiscalizatórias a partir de sistemas já existentes serão submetidos à avaliação do grupo de Sistemas, que, utilizando-se de metodologia previamente definida, analisará a abordagem a ser utilizada para a solução do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos relacionados a sistemas que demandem a instituição de projeto de sistema de fiscalização observarão o "Fluxo de Trabalho – Pedido de Criação de Sistemas".

Art. 27. A análise do grupo de Sistemas subsidiará a avaliação do Comitê de TI ou da CGF, conforme o caso e quando necessário, quanto ao prosseguimento da demanda.

Art. 28. Caso a demanda seja aprovada pela(s) instância(s) responsável(is), o grupo de Sistemas proporá Pré-Projeto de solução, podendo requisitar o auxílio das unidades interessadas e da DTI.

Art. 29. Validados os requisitos do Pré-Projeto pela CGF, o documento será encaminhado à DTI, para que sejam tomadas as providências necessárias para o envio da proposta de solução às instâncias de deliberação sobre os projetos de Tecnologia da Informação.

Art. 30. Aprovado o Pré-Projeto, o grupo de Sistemas auxiliará a DTI no planejamento do projeto e no desenvolvimento da solução.

Parágrafo único. Durante o desenvolvimento da solução, deverão ser identificadas as necessidades negociais para a sua implementação, como a publicação ou alteração de normativa, a realização de capacitação interna ou externa dos usuários, a realização de projeto piloto etc.

Art. 31. Desenvolvida a solução, deverão ser realizados testes de homologação pelo grupo de Sistemas e pelas unidades interessadas.

Parágrafo único. A solução somente seguirá para colocação em produção após aprovação nos testes de homologação, que poderão ser especificados previamente.

Art. 32. Previamente à colocação em produção da solução pela DTI, a CGF deverá ser científica, para adoção das providências institucionais.

Art. 33. Caso a solução implique alteração de documentação de sistema, as publicações necessárias serão realizadas pelo grupo de Sistemas.

Seção III
 Das Manutenções

Art. 34. Os pedidos de manutenção que impliquem a alteração do funcionamento atual do sistema de fiscalização, de modo a modificar o comportamento inicialmente especificado e esperado, observarão o "Fluxo de Trabalho – Pedido de Manutenção de Sistemas".

§ 1º Incluem-se na previsão do caput, entre outros, os pedidos de:

- I - inclusão ou exclusão de regras de análise e captação de dados de sistemas de fiscalização;
- II - alteração de regras de análise e captação de dados de sistemas de fiscalização, inclusive quando se referirem a casos decorrentes de problemas enfrentados por jurisdicionados específicos;
- III - alteração do modo de captação de dados de sistemas de fiscalização;
- IV - alteração de layouts.

§ 2º Os casos de manutenção de sistemas de fiscalização em que o pedido não implicar a alteração de seu funcionamento também observarão o mesmo fluxo, de acordo com as especificidades constantes no documento constante na intranet.

Art. 35. Os pedidos de que trata o art. 34 deverão ser submetidos à CGF, via GLPI, para avaliação da alteração, de acordo com relatório de impactos elaborado pelo grupo de Sistemas, anteriormente à especificação dos requisitos da solução.

Art. 36. Na especificação dos requisitos de negócios e dos testes de homologação, a unidade interessada e a DTI poderão ser chamadas para auxiliar o grupo de Sistemas.

Art. 37. Especificados os requisitos, a demanda será encaminhada à DTI, para desenvolvimento da solução.

Art. 38. Desenvolvida a solução, deverão ser realizados testes de homologação pelo grupo de Sistemas e pelas unidades interessadas.

§ 1º A solução somente seguirá para colocação em produção após aprovação nos testes de homologação, que poderão ser especificados previamente.

§ 2º Caso se trate de pedido em que tenha havido avaliação da CGF, nos termos do art. 35 e nos demais casos em que for necessário, o desenvolvimento da solução deverá ser informado à CGF previamente à colocação em produção, para a realização de eventuais providências institucionais necessárias.

Art. 39. Caso a solução implique alteração de documentação de sistema, as publicações necessárias serão realizadas pelo grupo de Sistemas.

Seção IV

Dos Pedidos de Alteração de Banco de Dados Enviados via Canal de Comunicação Art. 40. Os pedidos de alteração de banco de dados encaminhados via Canal de Comunicação relativos a dados ainda não utilizados em ato instrutivo serão tratados pelo Setor de Atendimento da CGF, com encaminhamento de tarefa à Coordenadoria competente, para avaliação.

§ 1º Caso a análise da demanda indique não ser necessária a atualização dos dados, a tarefa será encerrada, com indicação de como o usuário deverá proceder.

§ 2º A Coordenadoria competente para a análise poderá requisitar o auxílio de outras unidades para a elaboração do pedido à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI de alteração do banco de dados.

§ 3º O pedido de alteração de banco de dados formulado pela unidade será encaminhado, em no máximo 15 (quinze) dias, contados do recebimento da demanda, via tarefa, à DTI, para desenvolvimento, ressalvados os casos em que, mediante justificativa prévia e expressa, a análise apresentar especial complexidade.

Art. 41. A Coordenadoria competente para a avaliação prevista no art. 40 só poderá providenciar a alteração caso não seja detectado o uso dos dados pelo menos nos seguintes casos:

- I - quanto aos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM) ou ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI – CED):
 - a) nas Análises de Gestão Fiscal;
 - b) nas análises produzidas pelo Analisador Genérico, em quaisquer dos seus módulos;
 - c) nas fiscalizações por acompanhamento realizadas via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), em Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), advertência ou demais instrumentos previstos no sistema;
 - d) nas Prestações de Contas Anuais – PCA.

II - quanto aos dados enviados ao Sistema Integrado de Transferências (SIT):

- a) nas instruções de processos de prestação de contas;
- b) nas fiscalizações por acompanhamento realizadas via SGA, em APA, advertência ou demais instrumentos previstos no sistema;

III - quanto aos dados enviados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP):

- a) nas instruções de requerimentos e processos de inativação, pensão ou admissão de pessoal;
- b) nas fiscalizações por acompanhamento realizadas via SGA, em APA, advertência ou demais instrumentos previstos no sistema.

§ 1º Caso seja detectado o uso dos dados em qualquer uma das situações previstas nos incisos deste artigo, o demandante deverá ser orientado a realizar o pedido de alteração de banco de dados via requerimento externo.

§ 2º A Coordenadoria apenas poderá providenciar a alteração de dados caso certifique que a alteração requerida não modificará as validações originalmente proporcionadas pelas regras de fechamento ou importação contidas nos sistemas de captação de dados de fiscalização.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA DE DADOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 42. Para fins desta Instrução de Serviço, a Governança de Dados da fiscalização consiste na organização e sugestão de implementação de políticas, procedimentos, estruturas, papéis, responsabilidades, especificações e processamentos, para obter, integrar e sistematizar bases de dados internas e externas, gerar informações e produzir visualizações, a fim de promover a segurança da informação, transparência e eficiência da tomada de decisões, primordialmente nos níveis tático e estratégico de gestão da administração, nos termos dos incisos IV, V, VIII e XI, do art. 175-N, do Regimento Interno.

Art. 43. O grupo de responsabilidade de Governança de Dados da Fiscalização atuará no planejamento e acompanhará a implementação dos projetos relacionados às atividades previstas no art. 42, conforme previsto no "Fluxo de Trabalho – Governança de Dados".

Art. 44. O grupo de Governança de Dados da Fiscalização sugerirá prospecções, projetos e atividades relativas à organização e qualidade dos dados disponíveis no Tribunal relacionados à fiscalização, bem como seu respectivo aprimoramento tecnológico, sempre que necessário e de acordo com o planejamento realizado.

Art. 45. Os registros de controle das atividades de levantamentos, tratadas no Capítulo IV desta Instrução de Serviço, serão periodicamente analisados, a fim de verificar a necessidade de disponibilização de relatórios na intranet ou internet.

Art. 46. As sugestões a que se refere o art. 44, assim como a proposta de disponibilização de relatório prevista no art. 45, serão encaminhadas à CGF, via GLPI, para análise, que poderá acolhê-las ou rejeitá-las mediante justificativa.

Art. 47. As propostas relativas à governança que forem acolhidas pela CGF serão encaminhadas ao grupo competente para o seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Durante o desenvolvimento, o grupo de Governança poderá solicitar auxílio às unidades de fiscalização que orientam as regras de captação ou utilização dos dados.

Art. 48. O desenvolvimento de proposta de Governança de Dados da Fiscalização resultará em Projeto, cujo documento conterá a definição do objeto, previsão de tempo necessário para execução e conclusão, indicação de responsável pela condução do projeto e indicação sobre a necessidade de alteração ou criação de sistemas.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput seguirá o previsto no capítulo VI, no que for cabível.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Serão mantidos na intranet modelos de documentos aplicáveis ao controle de qualidade dos levantamentos.

§ 1º A Coordenadoria competente para a realização dos levantamentos realizará controle de qualidade no mínimo sobre os documentos indicados no caput, observado o contido no fluxo de que trata o art. 2º, § 2º.

§ 2º A CGF poderá utilizar os documentos de que trata o caput para a realização de garantia de qualidade.

Art. 50. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 136/2019

Altera a Instrução de Serviço nº 115/2017, com a alteração do fluxo do requerimento de Alteração de Banco de Dados.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 596090/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Fluxo 7, Anexo 2, de Requerimento Externo de Alteração de Banco de Dados, previsto na Instrução de Serviço nº 115/2017, conforme quadro abaixo.

FLUXO 7

ALTERAÇÃO DO BANCO DE DADOS

Resultado – despacho

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DP	• Encaminhar à CGM/CGE
2	CGM/CGE	• Manifestar-se
3	COSIF	• Instruir sobre impactos em dados e análises de sistemas
4	CGF	• Manifestar-se
5	GP	• Despachar

Observação 1: se o pedido de alteração de banco de dados for negado, o requerimento deve ser encaminhado à DP para arquivamento. Caso o conteúdo do pedido se relacione a processo já em trâmite no Tribunal, como eventual Prestação de Contas Anual, o requerimento deve ser encaminhado à DP para redistribuição e apensamento ao processo principal. Caso o pedido não se relacione a processo já em trâmite no Tribunal e o GP autorize a alteração de dados solicitada, o requerimento deve ser encaminhado à COSIF, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Observação 2:

Siglas

CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal

CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual

COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização

CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 137/2019

Altera a Instrução de Serviço nº 117/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII e LVIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 81/2012, e considerando o Procedimento Administrativo nº 595964/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução de Serviço nº 117/2018: "Art. 2º [...]"

Parágrafo único. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apreciará o pedido na ferramenta referida no caput e adotará as providências para exclusão da análise existente e emissão de nova análise automatizada."

"Art. 5º Após a atuação, a Diretoria de Protocolo enviará os requerimentos referentes à reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal diretamente à Coordenadoria de Gestão Municipal."

Art. 2º Fica revogado o art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, da Instrução de Serviço nº 117/2018. Art. 3º Fica alterado o Anexo relativo ao trâmite do requerimento Externo de Gestão

Fiscal Municipal previsto na Instrução de Serviço nº 117/2018, conforme Quadro anexo.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 18 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO
 TRÂMITE DO REQUERIMENTO EXTERNO
 Subassunto – GESTÃO FISCAL MUNICIPAL
 Resultado – encerramento e arquivamento

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DP	• Encaminhar à CGM ou à CGE, conforme o caso
2	CGE/CGM	• Instruir conclusivamente, caso não haja necessidade de alteração de dados, e encaminhar à CGF • Analisar o mérito e encaminhar à COSIF, caso haja necessidade de alteração do sistema
3	COSIF	• Analisar os impactos do pedido nos sistemas, inclusive em eventuais análises já realizadas
4	CGF	• Manifestar-se (requerer redistribuição e apensamento à PCA em trâmite, caso haja)
5	GP	• Decidir pelo arquivamento, pela redistribuição e apensamento à PCA ou pela autorização de alteração de dados
6	COSIF	• Caso a alteração tenha sido autorizada, providenciar as modificações necessárias nos sistemas
7	CAGE	• Caso a alteração tenha sido autorizada, dar ciência sobre as modificações e avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso
8	DP	• Encerramento

SIGLAS:

DP – Diretoria de Protocolo
 GP – Gabinete da Presidência
 CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização
 CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual
 CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal
 COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização
 CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão
 PCA – Prestação de Contas Anual

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 138/2019

Altera a Instrução de Serviço nº 79/2014, com a alteração dos assuntos de procedimentos administrativos eletrônicos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando a Resolução nº 73/2019 e o Procedimento Administrativo nº 596529/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no parágrafo único do art. 1º da Instrução de Serviço nº 79/2014 os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. [...]

[...]

VII - Homologação de Recomendações;

VIII - Nota Técnica.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 1º da Instrução de Serviço nº 79/2014.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski